ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

ANO XVII — N.º 72 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 1954

GABINETE DO PREFEITO

Departamento de Turismo e Certames

Portaria n.º 11, de 26-3-54

O Diretor do Departamento, resolve: designar para ter exercício no 1 TC (Serviço de Turismo), o Oficial Administrativo, classe "J", interino, matrícula n.º 78.678 — Manoel Dias de Carvalho Júnior.

DESPACHOS DO DIRETOR

Processo n.º 5.100.272-54 — D.T.C. — Miguel Moura. — Compareça o interessado para prestar esclarecimentos. — Em, 26-3-54. — *Racine P. Paes Leme*, Chefe do Serviço de Turismo.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Serviço de Expediente

DESPACHO DO CHEFE

Dia 27-3-54

Solicito dos Senhores Encarregados de Núcleo desta Secretaria Geral, que remetam, até o dia 30, às 13 horas os C. P. referentes ao mês de março.

Processo:

N. 1.010.246-54 — Instituto São Sebastião — Compareça ao Serviço de Expediente.

Departamento do Pessoal

Serviço de Informações

DESPACHOS DO CHEFE DE SERVIÇO

Dia 27-3-54

N. 11.867-53 — Diamantino Pereira Ribeiro Júnior — Compareça ao I-PS para prestar esclarecimentos.

N. 1.008.790-54 — Custódio de Sousa — Compareça para receber o C. P. R.

N. 1.009.275-54 — Antônio Rodrigues dos Santos — mat. 7 616 — Junte seu Decreto de Aposentadoria.

N. 1.009.330-54 — Maria de Lourdes Silva — mat. 45.519 — Junte a portaria de admissão.

N. 1.009.390-54 — Vanda Alves do Rêgo Cúneo — mat. 65.393 — Compareça munido de um sêlo de expediente da P. D. F. de Cr$ 2,00 a fim de receber a certidão de casamento.

N. 1.009.402-54 — Pedro Alfano — mat. 2 749 — Cumpra o exigido pelo artigo 104 do Estatuto.

N. 1.009.476-54 — Maria das Dôres de Melo Martins — mat. 20.301 — Compareça munido de três sêlos de expediente da P. D. F. de Cr$ 2,00 a fim de receber as certidões.

N. 1.009.685-54 — Miguel Souto Mariath — Compareça para tratar de assunto de seu interêsse.

N. 1.050.345-53 — Carlos Elísio de Gusmão Neves — mat. 16.588 — Junte o último Decreto de provimento.

N. 1.054.097-53 — Edgar Vasco Marinho — mat. 7..643 — Compareça para ciência.

N. 1.056.898-53 — Ismário de Toledo Piza — Compareça munido de sêlos de expediente, da P. D. F., no valor de Cr$ 10,00 a fim de receber a certidão.

N. 3.007.985-53 — Regina Maier Toler — mat. 76.127 — Compareça para tratar de assunto de seu interêsse.

Compareçam ao Setor «I», munido de Cr$ 10,00 em sêlos de expediente da P. D. F. e uma fotografia 3x4:

N 1.009.879-54 — Zuleika Maria Rêgo de Lima Godinho — mat. 36.916.

N. 1.009.895-54 — Emídio José do Nascimento — mat. 50.953.

N. 1.009.922-54 — Nei Quintino Neves — mat. 60.063.

N. 1.009.926-54 — Pedro José de Sousa — mat. 12.089.

Compareçam ao Setor «I», a fim de ultimar o expediente de retificação de nome:

N. 1.006.446-54 — Edna Brandão — mat. 52.791.

N. 1.007.078-54 — Maria Eldamar Marques — mat. 63 918.

N. 1.007.449-54 — Aida Batista da Silva — mat. 71.613.

N. 1.007.751-54 — Anatália Figueiredo Cunha — mat. 35.255.

N. 1.008.292-54 — Maria da Conceição de Castro — mat. 43.351.

N. 1.008.628-54 — Terezinha Moreira Firmo — mat. 71.821.

N. 1.008.751-54 — Amélia Leite da Cunha — mat. 71.571.

N. 1.008.770-54 — Celide Patena Bastos — mat. 69.141.

N. 1.008.884-54 — Daiva Brasil Pinto — mat. 77.845.

N. 1.008.979-54 — Gilda Osório — mat. 6 650.

Compareçam para ciência:

Processos:

N 1.010.074-54 — Itubilde Peixoto — mat. 45.959.

N. 1.003.201-54 — Isabel Mendes Genesio.

N. 1.053.402-53 — Ermano Soares de Sá — mat. 7.774.

N. 7.109.856-51 — Francisco Ferreira dos Santos.

Juntem seus decretos de provimento:

N. 1.003.384-54 — Abilio José Seco — mat. 20.001.

N. 1.009.254-54 — Léa Cavalcanti de Andrade — mat 33.999.

Compareçam para receber documentos:

N. 1.031.047-49 — Mariana Pinto Fernandes Porto — mat. 40.045.

N. 1.031.047-49.

N. 1.047.517-52 — Octavio Augusto Nabuco de Araujo Freitas — matrícula 42.047.

N. 1.054.567-53 — Odete de Souza Silveira.

Matrícula:

N. 346 — Ercy Teixeira Mariano de Azevedo.

N. 386 — Demosthenes da Silva Simas.

N. 671 — Jayme da Costa.

N. 839 — Apparicio Francisco Nova.

N. 841 — Adriano Jorge da Rocha.

N. 2.970 — Celia Bahiense Vianna.

N. 2.976 — Glaudius Rocha Monte Vianna.

N. 3.015 — Edite Seixal Borges.

N. 3.5199 — Maria Varella Kastrup.

N. 4.2990 — Jorge Rezende.

N. 4.639 — Floriano Figueiredo Cardoso.

N. 6.172 — Adhemar de Carvalho.

N. 6.290 — Almir Victorino de Almeida.

N. 6.796 — José Pinto Lopes.

N. 7.521 — Mario José dos Santos.

N. 12.050 — Ezequiel dos Santos Coutinho.

N. 13.409 — Helio Quintanilha Nogueira.

N. 13.517 — José da Silva Souteiro Junior.

N. 13.824 — Helio Augusto Romano.

N. 13.851 — Antonio Pires Cavalcanti.

N. 16.206 — Dario Augusto Xavier de Brito.

N. 16.321 — Floriano Prudente.

N. 16.672 — Guilherme Alves da Costa.

N. 18.138 — Wilson Ballard de Barros.

N. 18.625 — Inahy Mattos.

N. 20.228 — Paulo Dias Fadigas.

N. 20.848 — Eloah Magro.

N. 22.914 — Adelino Rabello de Sá.

N. 25.334 — Odette Alvear.

N. 28.134 — Elza Vaz.

N. 28.146 — Guilherme Lopes Rodrigues.

N. 29.473 — Aristides da Costa Nogueira.

N. 29.651 — Henriqueta de Almeida Pinto.

N. 29.656 — Heitor Teixeira Calaza.

N. 29.854 — Adhemar Ferreira Cardoso.

N. 299.916 — Alice Pereira.

N. 29.963 — Eunice Oliveira de Menezes Perissé.

N. 30.517 — Ilda Aguiar da Silva Ferreira.

N. 31.914 — Marcello de Cerqueira Coelho.

N. 32.362 — Yonne Pinto Barradas.

N. 32.570 — Adolpholina da Conceiço Correa.

N. 34.130 — Ubirajara Braz Pereira da Silva.

N. 34.801 — Paulo Coimbra Veloso.

N. 35.888 — Dahil Nunes Barbosa.

N. 36.917 — Carlos Mariscote da Silva e Silveira.

N. 37.222 — Delcila Ferreira da Costa.

N. 37.226 — Jair Tavares de Oliveira.

N. 37.258 — Elza Peixoto da Silva.

N. 37.829 — Julio Bruno de Queiroz.

N. 38.709 — Delmar Pereira de Araujo.

N. 38.716 — Francisco Pereira de Almeida Sebrão Junior.

N. 39.014 — Helena Pereira Monteiro Autran.

N. 39.054 — Glaris Gomes Ribeiro.

N. 39.253 — Paulo Calmon Du Pin e Oliveira.

N. 39.312 — Amarilio de Rhamnusia.

N. 39.315 — Ivette Borba Ramos.

N. 39.368 — Carlos Alberto de Almeida Pinto.

N. 39.373 — João Carlos Barth.

N. 44.019 — Nilza Reis.

N. 45.149 — —Helena Jovino Marques.

N. 45.541 — Hilsan de Oliveira Lopes.

N. 45.973 — Alfredina de Souza Leitão.

N. 46.000 — Hilda Pereira Magalhães.

N. 46.020 — Rubens Gonçalves Leite.

N. 46.035 — Helio Pinto da Silva.

N. 46.082 — Ermelinda Carmen Bastos Barbosa.

N. 46.144 — Lya Maria Ferreira da Costa.

N. 46.146 — Hedy Pezenti.

N. 46.212 — Odyl Gouvêa.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

Órgão de publicidade do expediente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

ASSINATURAS

Repartições e Particulares		Funcionários:	
Capital e Interior:		*Capital e Interior:*	
Semestre	Cr$ 50,00	*Semestre*	Cr$ 39,00
Ano	Cr$ 96,00	*Ano*	Cr$ 76,00
Exterior:		*Exterior:*	
Ano	Cr$ 136,00	*Ano*	Cr$ 108,00

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado a publicação nos jornais, diàriamente, até às 15 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à materia retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, e, no maximo, até 72 horas após a saida dos orgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A materia paga e as assinaturas serão recebidas das 8.30 às 18 horas, e, aos sábados das 8.30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderse-ão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do enderêço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr$ 0,50, por ano decorrido.

N. 74 033 — Roberto Grandmasson Sampaio.
N. 78 243 — Maria Rosa Alves Henriques.
N. 78 660 — Jaime Barreiros.
N. 78 662 — Bruno Peixoto.
N. 78 665 — Celio da Silva Assumpção.
N. 78 668 — Celio Albert Scholl Fernandes.
N. 78 669 — Antonio de Camillis.
N. 78 670 — Paulo Soares Barreto.
N. 78 676 — Marcos Arnaud Ferreira.
N. 78 677 — Orlando Santoro.
N. 78 678 — Oswaldo Matos Barreto.
N. 78 679 — Aluizio Degrazia.
N. 78 682 — Kéder Sued.

Serviço de Biometria Médica

Dia 27 de março de 1954

LICENÇAS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES

Licenças iniciais

Matrícula — Núcleo:

1.827 — 3 660 — Nelson Lisboa da Cruz Couto — Médico padrão Q — 60 dias — Artigo 154 — De 26 de março de 1954 a 30 de maio de 1954.

6.137 — 2 260 — Cibele Nascimento Guimarães — Professor de Educação Física — 12 dias — Artigo 153 — De 22 de março de 1954 a 2 abril de 1954.

7.177 — 3 761 — Heitor Freire de Abreu — Servente classe F — 47 dias — Artigo 153 — De 15 de março de 1954 a 30 de abril de 1954.

7.457 — 4 851 — Francisco Torres Filho — Trabalhador referência D — 9 dias — Artigo 153 — De 25 de março de 1954 a 2 de abril de 1954.

14 747 — 5.939 — João Fernandes da Silva — Trabalhador padrão G — 31 dias — Artigo 153 — De 24 de março de 1954 a 23 de abril de 1954.

26 910 — 932 — Olegário José de Miranda — Trabalhador referência G — 29 dias — Artigo 153 — De 24 de março de 1954 a 21 de abril de 1954.

27.121 — 2.342 — Maria da Glória Vieira Ferreira — Professor Prim. — 16 dias — Artigo 153 — De 26 de março de 1954 a 10 de abril de 1954.

28.167 — 6.351 — Dulce Diniz do Nascimento e Silva — Diretor de Escola "O" — 34 dias — Artigo 153 — De 13 de março de 1954 a 15 de Andrade — Trabalhador padrão G abril de 1954.

30 085 — 9.662 — Marieta Ivo de — 13 dias — Artigo 153 — de 25 de março de 1954 a 6 de abril de 1954.

30.237 — 9.355 — Léa Pimenta de Melo Pereira — Professor Prim. pd. J — 60 dias — Artigo 159 — De 26 de fevereiro de 1954 a 26 de abril de 1954.

31.505 — 2.934 — João Miranda Serra — Trabalhador padrão F — 15 dias — Artigo 153 — De 25 de março de 1954 a 8 de abril de 1954.

35.801 — 5.320 — Randolfo Diogo Vieira — Dentista classe K — 62 dias —Artigo 153 — De 12 de março de 1954 a 12 de maio de 1954.

36.530 — 8.704 — Rute de Carvalho Silva — Atendente — 25 dias — Artigo 153 — De 1 de março de 1954 a 25 de março de 1954.

36.907 — 8 344 — Iolanda Carolina Matilda de Lima — Professor de Curso Primário — 90 dias — Artigo 159 de 22 de março de 1954 a 19 de junho de 1954.

37.286 — 4.855 — Luiz Batista — Artífice referência E — 14 dias — Artigo 153 — De 20 de março de 1954 a 2 de abril de 1954.

38.080 — 2.670 — Ana do Carmo Cardoso — Enfermeiro classe H — 90 dias — Artigo 159 — De 25 de março de 1954 a 22 de junho de 1954.

39.119 — 4.662 — Iêda de Araújo Menezes — Médico padrão O — 26 dias — Artigo 153 — De 18 de março de 1954 a 12 de abril de 1954.

43.117 — 8.930 — Jessé Moreira Leite — Trabalhador referência E — 13 dias — Artigo 154 — De 23 de março de 1954 a 4 de abril de 1954.

44.010 — 5.331 — Maria Helena Martin Coelho — Professor de Curso Primário — 10 dias — Artigo 153 — De 16 de março de 1954 a 25 de março de 1954.

44.158 — 4.934 — Antonio João de Almeida — Trabalhador referência E — 11 dias — Artigo 153 — De 25 de março de 1954 a 4 de abril de 1954.

44.780 — 2.034 — Derly Secchim Freitas — Oficial Administrativo classe J — 9 dias — Artigo 153 — De 23 de março de 1954 a 31 de março de 1954.

49.143 — 5.4042 — Ricardo Siqueira — Guarda — 27 dias — Artigo 153 — De 13 de março de 1954 a 8 de abril de 1954.

50.477 — 8.032 — Waldemar Rodrigues de Queiroz — Trabalhador referência E — 10 dias — Artigo 153 — De 23 de março de 1954 a 1 de abril de 1954.

50.585 — 4.960 — Sebastião Pereira de Barros — Motorista classe F — 14 dias — Artigo 154 — De 25 de março de 1954 a 7 de abril de 1954.

51.729 — 3.850 — Altair Nobre Chaves — Trabalhador referência D — 56 dias — Artigo 153 — De 6 de março de 1954 a 30 de abril de 1954.

52 818 — 4.662 — Gisela Borges — Professor de Curso Primário padrão J — 32 dias — Artigo 153 — de 25 de março de 1954 a 25 de abril de 1954.

53.629 — 3.933 — Manoel Luciano dos Santos — Trabalhador referência E — 10 dias — Artigo 153 — de 23 de março de 1954 a 1 de abril de 1954.

53.646 — 4.855 — Aldo Meireles Lassance — Trabalhador padrão D — 14 dias — Artigo 153 — De 25 de março de 1954 a 7 de abril de 1954.

54.055 — 6.801 — Pedro Firmino — Trabalhador referência D — Artigo 154 — De 24 de março de 1954 a 1 de abril de 1954.

59.367 — 4.936 — Nelson Olimpio de Oliveira — Trabalhador — 8 dias — Artigo 153 — De 24 de março de 1954 a 31 de março de 1954.

59.577 — 5.932 — João dos Santos — Trabalhador referência E — 9 dias — Artigo 154 — De 21 de março de 1954 a 29 de março de 1954.

60.527 — 5.932 — Alvaro da Silva Ferreira — Trabalhador referência E — 4 dias — Artigo 154 — De 23 de março de 1954 a 26 de março de 1954.

60.723 — 7.931 — Horácio da Silva — Trabalhador referência E — 15 dias — Artigo 153 — De 24 de março de 1954 a 7 de abril de 1954.

62.528 — 9.850 — Evilásio Collecto de Abreu — Trabalhador referência D — 8 dias — Artigo 153 — De 24 de março de 1954 a 31 de março de 1954.

63.133 — 9.903 — Pedro Neves de Oliveira — Trabalahdor referência D — 9 dias — Artigo 153 — De 23 de março de 1954 a 31 de março de 1954.

63.222 — 3 851 — Lino Antonio Barreiros — Trabalhador referência D — 14 dias — Artigo 153 — De 22 de março de 1954 a 4 de abril de 1954.

63.997 — 5.961 — Orlando de Oliveira Gomes — Aprendiz referência D — 13 dias — Artigo 154 — De 19 de março de 1954 a 31 de março de 1954.

64.128 — 354 — Maria Angelina de Almeida — Trabalhador referência D — 13 dias — Artigo 153 — De 22 de março de 1954 a 3 de abril de 1954.

64.695 — 8 932 — José Dias de Oliveira — Trabalhador referência E — 7 dias — Artigo 153 — De 26 de março de 1954 a 1 de abril de 1954.

64.795 — 4.930 — Mario Alves de Amorim — Trabalhador referência E — 9 dias — Artigo 153 — De 25 de março de 1954 a 2 de abril de 1954.

65 380 — 6.661 — Nadir da Silva Chambarelli — Trabalhador referência D — 27 dias — Artigo 153 — De 25 de março de 1954 a 20 de abril de 1954.

67.268 — 7.093 — Olivia Simões oCsta — Trabalhador referência D — 17 dias — Artigo 153 — De 25 de março de 1954 a 10 de abril de 1954.

68.370 — 2.952 — Rufino Malheiros Filho — Trabalhador referência D — 21 dias — Artigo 153 — De 25 de março de 1954 a 14 de abril de 1954.

68.988 — 7.338 — Nelsy de Freitas Arnoso — Professor de Curso Primário — 30 dias — Artigo 153 — De 5 de março de 1954 a 3 de abril de 1954 a 3 de abril de 1954.

69.022 — 3.340 — Gilda Marroig Carneiro — Professor Primário — 16 dias — Artigo 153 — De 26 de março de 1954 a 10 de abril de 1954.

69.823 — 5.851 — Antonio Fortunato dos Santos Filho — Trabalhador referência D — 9 dias — Artigo 153 — De 22 de março de 1954 a 30 de março de 1954.

18.117 — 6.349 — Maria Conceição Pache de Figueiredo — Professor Primário — Padrão J — 96 dias — Artigo 153 — De 27 de março a 30 de junho de 1954.

19.557 — 661 — Herothydes Braga de Araujo — Trabalhador — Padrão F — 21 dias — Artigo 153 — De 26 de março a 15 de abril de 1954.

20.360 — 1.252 — Vanda de Carvalho Carrilho — Professor Curso Primário — Padrão J — 6 dias — Artigo 153 — De 26 a 31 de março de 1954.

23 687 — 8.932 — José Mariano dos Santos — Trabalhador — Referência E — 7 dias — Artigo 154 — De 24 a 30 de março de 1954.

28 993 — 3 343 — Carmen Dias de Segadas Viana — Diretor de Escola — Padrão O — 94 dias — Artigo 153 — De 24 de março a 25 de junho de 1954.

31.040 — 2.907 — Nicomedes Pereira Alves — Artífice — Classe F — 20 dias — Artigo 153 — De 27 de março a 15 de abril de 1954.

32.963 — 4.336 — Alair Costa Portella — Professor Curso Primário — Classe J — 31 dias — Artigo 153 — De 23 de março a 22 de abril de 1954

36.247 — 4.662 — Florentina dos Santos — Trabalhador — Ref. D — 93 dias — Artigo 156 — De 21 de março a 21 de junho de 1954.

37 260 — 1.490 — Armindo Borges — Trabalhador — Ref. D — 3 dias — Artigo 153 — — De 27 a 29 de março de 1954.

37.541 — 7.856 — Valfrido de Lima Cardoso — Trabalhador — Ref. D — 15 dias — Artigo 153 — De 27 de março a 10 de abril de 1954.

39.151 — 8.850 — Marcimino Vicente Ferreira — Trabalhador — Ref. D — 31 dias — Artigo 153 — De 2 de setembro a 2 de outubro de 1953.

39.789 — 44 — Ursulino Alves de Souza — Guarda — 14 dias — Artigo 153 — De 27 de março a 9 de abril de 1954.

43.249 — 8 932 — Francisco Raphael Coelho — Trabalhador — Ref. E — 7 dias — Artigo 153 — De 26 de março a 1 de abril de 1954.

43.251 — 6.934 — Ernesto Roque Pena — Trabalhador — 24 dias — Artigo 153 — De 28 de março a 20 de abril de 1954.

43.753 — 4.930 — Allonso Luiz da Silva — Trabalhador — Ref. E — 5 dias — Artigo 153 — De 31 de março a 4 de abril de 1954.

45.005 — 7.852 — Paulo Ferreira de Oliveira — Oficial Administrativo — Classe J — 5 dias — Artigo 153 — De 27 a 31 de março de 1954.

45.337 — 8 041 — Moacyr Jorge — Vigilante — Ref. 22 — 11 dias — Artigo 153 — De 9 a 19 de março de 1954.

45.383 — 1.703 — Lucio Vila Bela — Trabalhador — Ref. B — 15 dias — Artigo 153 — De 24 de março a 7 de abril de 1954.

45.575 — 8.651 — Nilo Coelho — Artífice — Ref. E — 3 dias — Artigo 153 — De 24 a 26 de março de 1954

45 628 — 6 851 — Francisco Cavalcanti de Souza — Artífice — Ref. C — 6 dias — Artigo 153 — De 26 a 31 de março de 1954.

47 660 — 8 950 — Antero Correia do Nascimento — Artífice — Classe H — 61 dias — Artigo 153 — De 1 de abril a 31 de maio de 1954.

47.667 — 8.950 — José Francisco Bruno — Artífice — Classe K — 89 dias — Artigo 153 — De 1 de março a 27 de maio de 1954.

48.916 — 8.044 — Sidonio da Costa Cabral — Guarda — Classe G — 12 dias — Artigo 153 — De 20 a 31 de março de 1954.

49.095 — 480 — Sylvio Niemeyer Soares Carneiro — Oficial Administrativo — Classe J — 21 dias — Artigo 153 — De 27 de março a 16 de abril de 1954.

50.773 — 930 — Mancel Verissimo — Trabalhador — Ref. E — 16 dias — Artigo 153 — De 26 de março a 10 de abril de 1954.

51.173 — 2.951 — Geraldo Gersey da Silva — Artífice — Padrão D — 2 dias — Artigo 153 — De 26 a 27 de março de 1954.

51.567 — 3.852 — Antonio José dos Santos — Trabalhador — Ref. D — 16 dias — Artigo 153 — De 21 de março a 5 de abril de 1954.

53.060 — 3.960 — José Elydio Machado — Trabalhador — Ref. E — 31 dias — Artigo 153 — De 26 de março a 25 de abril de 1954.

69.861 — 4 908 — Filadelfo José da Silva — Trabalhador — Ref. D — 5 dias — Artigo 154 — De 25 a 29 de março de 1954.

69.910 — 6.935 — Valter Lopes — Trabalhador — Ref. E — 6 dias — Artigo 153 — De 19 a 24 de março de 1954.

70.550 — 4.934 — Lourival José de Freitas — Trabalhador — Ref. E — 32 dias — Artigo 153 — De 16 de março a 16 de abril de 1954.

71.859 — 3.340 — Myrthes Dias de Alvarenga — Professor Curso Primário — 90 dias — Artigo 159 — De 24 de março a 21 de junho de 1954.

72.416 — 7.360 — Maria Luiza de Campos Figueiredo — Professor Curso Primário — 90 dias — Artigo 159 — De 22 de março a 19 de junho de 1954.

73.320 — 8.650 — Sebastião Pedro de Alcântara — Artífice — ref. E — 2 dias — Artigo 153 — De 25 a 26 de março de 1954.

73.608 — 5.270 — Custódio Fernandes Portugal — Trabalhador — 90 dias — Artigo 153 — De 11 de março a 8 de junho de 1954.

73.668 — 5.270 — Darcy Carneiro São Roque — Trabalhador — 18 dias — Artigo 153 — De 20 de março a 6 de abril de 1954.

74.603 — 4.967 — Antonio Marques — Auxiliar de Motorista — Ref. D — 19 dias — Artigo 153 — De 6 de março a 24 de março de 1954.

75.118 — 3.660 — David Wolf Geremberg — Auxiliar Médico — Referência E — 44 dias — Artigo 153 — De 18 de março a 30 de abril de 1954.

75.401 — 8.671 — Cenyra Siqueira de Araújo — Atendente — Ref. C — 7 dias — Artigo 153 — De 26 de março a 1 de abril de 1954.

75.521 — 4 934 — Manoel Mattos da Cruz — Trabalhador — Ref. C — 7 dias — Artigo 154 — De 26 de março a 1 de abril de 1954.

77.445 — 3.39 — Ruth Soares Silva — Trabalhador — Ref B — 10 dias — Artigo 153 — De 24 de março a 2 de abril de 1954.

78.368 — 4.851 — José Teixeira de Abreu — Foguista — 9 dias — Artigo 153 — De 24 de março a 1 de abril de 1954.

Prorrogações

1.025 — 801 — Joaquim da Silva — Trabalhador — Padrão E — 10 dias — Artigo 153 — De 14 a 23 de março de 1954.

1.698 — 3.660 — Ernesto Gomes de Oliveira — Trabalhador — Padrão G — 4 dias — Artigo 153 — De 28 a 31 de março de 1954.

3.467 — 2 220 — João Candido da Silva — Escriturário — Classe F — 120 dias — Artigo 153 — De 21 de fefereiro a 20 de junho de 1954.

6.197 — 3 022 — Maria de Lourdes Freire Ferreira — Oficial Administrativo — Classe L — 90 dias — Artigo 153 — De 17 de março a 14 de junho de 1954.

6.337 — 850 — Agenor Pereira da Silva — Trabalhador — Padrão E — 9 dias — Artigo 153 — De 26 de março a 3 de abril de 1954.

6.459 — 1.501 — Antonia Amorim Lefevre — Oficial Administrativo — Classe K — 30 dias — Artigo 153 — De 16 de março a 14 de abril de 1954.

8.236 — 5 350 — Osvaldo Gonçalves Pires — Gráfico J — 14 dias — Artigo 156 — De 24 de março a 6 de abril de 1954.

9.921 — Valter Andrade — Contínuo — Classe H — 27 dias — Artigo 153 — De 25 de março a 20 de abril de 1954.

11.347 — 3.933 — Heitor Pereira — Trabalhador — Padrão E — 9 dias — Artigo 153 — De 28 de março a 5 de abril de 1954.

13.999 — 1 620 — Zenaide Meirelles da Silva — Enfermeiro — Classe I — 51 dias — Artigo 153 — De 1 de março a 20 de abril de 1954.

14.210 — 4 851 — Alberto de Oliveira Mira — Artífice — Classe H — 19 dias — Artigo 153 — De 27 de março a 14 de abril de 1954.

14.402 — 4.851 — João Thomaz Vilaça — Trabalhador — Padrão G — 185 dias — Artigo 156 — De 27 de março a 27 de setembro de 1954.

15.507 — 8.936 — Casemiro Solano dos Santos — Trabalhador — Padrão 13 — 97 dias — Artigo 153 — De 26 de março a 30 de junho de 1954.

54.785 — 4.955 — Alcino Martins — Artífice ref. E — 6 dias, artigo 153, de 26 de março de 1954 a 31 de março de 1954.

55.248 — 3.950 — Agenor João Medeiros — Trabalhador padrão D — 38 dias, artigo 153, de 14 de março de 1954 a 20 de abril de 1954.

57.458 — 7.933 — Geraldo Francisco da Silva — Trabalhador ref. E — 5 dias, artigo 153, de 27 de março de 1954 a 31 de março de 1954.

57.651 — 932 — João Muniz — Trabalhador — 20 dias, artigo 153, de 27 de março de 1954 a 15 de abril de 1954.

58.698 — 4.934 — Paschoal Gonçalves de Oliveira — Trabalhador referência E — 31 dias, artigo 153, de 26 de março de 1954 a 25 de abril de 1954.

50.409 — 8.930 — Darci Pereira da Silva — Trabalhador — 5 dias, artigo 153, de 19 de março de 1954 a 23 de março de 1954.

59.758 — 8.951 — Wandick de Almeida Melo — Trabalhador ref. D — 18 dias, artigo 154, de 11 de março de 1954 a 28 de março de 1954.

62.071 — 4.930 — Wilson Batista dos Santos — 12 dias, artigo 153, de 27 de março de 1954 a 7 de abril de 1954.

62.358 — 6.160 — João Damasceno Ferreira — Trabalhador ref. D — 41 dias, artigo 153, de 21 de março de 1954 a 30 de abril de 1954.

63.189 — 853 — Raulino Carneiro de Campos — Trabalhador ref. D — 7 dias, artigo 153, de 25 de março de 1954 a 31 de março de 1954.

63.678 — 8.950 — Florestão Félix de Oliveira — Trabalhador ref. D — 5 dias, artigo 154, de 26 de março de 1954 a 30 de março de 1954.

64.329 — 6.935 — José Fernandes de Paula — Trabalhador ref. E — 2 dias, artigo 153, de 21 de março de 1054 a 22 de março de 1954.

64.687 — 4.933 — João Maia do Nascimento — Trabalhador ref. E — 5 dias, artigo 153, de 24 de março de 1954 a 28 de março de 1954.

64.855 — 2.930 — Gustavo Antônio da Silva — Trabalhador ref. E — 3 dias, artigo 153, de 26 de março de 1954 a 28 de março de 1954.

65.047 — 8.930 — Geraldo de Sousa Pereira — Trabalhador ref. E — 4 dias, artigo 153, de 25 de março de 1954 a 28 de março de 1954.

68.149 — 5.046 — Ayltão Botelho — Guarda classe F — 16 dias, artigo 153, de 24 de março de 1954 a 8 de abril de 1954.

68.488 — 2.126 — Emília Pantaleão Nogueira — Atendente ref. E — 16 dias, artigo 153, de 26 de março de 1954 a 10 de abril de 1954.

69.241 — 2.930 — Eduardo da Silva Lorosa — Trabalhador ref. C — 17 dias, artigo 153, de 27 de março de 1954 a 12 de abril de 1954.

69.282 — 8.930 — João Batista — Trabalhador ref. C — 15 dias, artigo 153, de 27 de março de 1054 a 10 de abril de 1954.

70.025 — Bernardino José Rodrigues — Guarda classe F — 90 dias, artigo 153, de 17 de março de 1954 a 14 de junho de 1954.

70.090 — 3.052 — Sabino de Barros — Guarda classe F — 17 dias, artigo 153, de 27 de março de 1954 a 12 de abril de 1954.

70.101 — 5.043 — Dario Nunes Ferreira Braz — Guarda — 29 dias, artigo 153, de 25 de março de 1954 a 22 de abril de 1954.

70.836 — 3.660 — Maria Armanda Pontes da Silva Coelho — Auxiliar Méd. ref. G — 3 dias, artigo 153, de 25 de março de 1954 a 27 de março de 1954.

73.063 — 7.692 — Humberto Dall' Orto Pahoul — Oficial Administrativo — 30 dias, artigo 153, de 24 de março de 1954 a 22 de abril de 1954.

73.316 — 8.651 — João Batista Guedes — Artífice ref. E — 19 dias, artigo 154, de 26 de março de 1954 a 13 de abril de 1954.

73.416 — 6.661 — Alcina da Silva Freitas — Atendente ref. E — 10 dias, artigo 153, de 24 de março de 1954 a 2 de abril de 1954.

74.603 — 4.067 — Antônio Marques — Aux. Motorista ref. D — 13 dias, artigo 153, de 25 de março de 1954 a 6 de abril de 1954.

74.760 — Jair Figueira — Trabalhador ref. C — 10 dias, artigo 153, de 27 de março de 1954 a 5 de abril de 1954.

77.319 — 9.851 — Nilo Moreira da Silva — Trab ref. D — 23 dias art. 153, de 213 a 12-4-54.

Indeferimentos

37.163 — 1.390 — Valter José Maria — Trab. Teatral pd. H.

38.938 — 4 934 — Brauno da Penha — Trab. ref. G.

69.288 — 4.934 — Júlio Costa — Trab. ref. E.

70.638 — 2 854 — Petronzzi Medeiros Carreiro — Trab. ref. D — Indeferidas, à vista do laudo médico.

Altas

6.647 — 4.662 — Rosa Rirosa de Oliveira Camobell — Of Adm cl. K.

7.486 — 4.851 — José Alves Fernandes — Trab pd F.

11.386 — 3 933 — Carlos Gomes — Trab. pd. E.

14.128 — 8.931 — Idurval Domingos Tôres — Trab ref. E.

15.097 — 4.355 — Gabriel dos Santos — Trab. ref. G.

16 973 — 3.650 — Guilhermne Paulo Pereira — Trab ref. G.

19.820 — 6.367 — Maria Mendes de Sousa Santos Melo — Dir. Escl.

23.261 — 0 044 — Bernardino Lopes — Guarda cl. F

24.987 — 2.853 — João Baltazar de Oliveira — Servente cl F.

30.871 — 7 909 — Antônio da Silva — Artífice cl. I.

32.867 — 8.661 — Honorina Peçanha Ribeiro — Escrit. ref. G.

36.330 — 8 704 — Rute de Carvalho Silva — Atendente.

36.773 — 332 — Angela Rute Cordeiro de Miranda — Prof. Prim.

37.120 — 0 932 — Lofrisio Cardoso — Trab. ref. E.

39.130 — 8.931 — Júlio Genaro Monção — Trab. ref. E.

39.662 — 8.933 — Norival Inácio de Melo — Trabalhador.

44.010 — 5.331 — Maria Helena Martin Coelho — Prof. C. Prim.

44 692 — 4.971 — Hordilio Gervásio — Trab ref. E.
44 875 — 7 831 — Valdemiro Pio — Trab. ref E.
44 948 — 5 850 — Geraldo Moreira — Artif. ref E
45 165 — 8 850 — Manuel Bernardo — Trab ref. D.
45 337 — 8 041 — Moacir Jorge — Vigilante ref. 22.
45 575 — 8 651 — Nilo Coelho — Artífice ref. E.
46 987 — 0 850 — Paulo José Cardoso — Trab ref. D.
48.6 7 — 3 956 — Elpídio Silva — Trab. ref. D.
51 848 — 9 850 — Antônio Domingos Coelho — Trab ref D
54 335 — 2 955 — Roberto Latuga Fidalgo — Escrit. cl. G
54 460 — 3 951 — Dâmaso Teixeira da Costa — Trab.
54 692 — 8 953 — Miguel Francisco Bispo dos Santos — Trab
56 949 — 6 933 — Milton Pereira — Trab. ref E.
57 853 — Aristotelino Ribeiro de Andrade — Trab. ref. D
59 409 — 8 930 — Darci Pereira da Silva — Trab ref. F.
59 758 — Wandick de Almeida Melo — Trab. ref D.
60 527 — 5.932 — Alvaro da Silva Ferreira — Trab. ref E.
60 550 — 4 950 — Aninelino José Pinto — Trab. ref. E
60 555 — 7 935 — Eduardo Alves Pinheiro — Trab. ref E
61 425 — 6 933 — Ricardo Siqueira — Trab. ref. E.
63 005 — 5 901 — Antenor Alves Martins — Trab. ref D
63 256 — 3 933 — Benedito Antônio Claro da Silva — Trab ref. E.
64 329 — 6.935 — José Fernandes de Paulo — Trab. ref. E.
64.718 — 8 931 — Valdemiro Ramos — Trab. ref. E.
65 019 — 3 932 — Sebastião Antônio Francisco — Trab. ref. E.
65.047 — 8.930 — Geraldo de Sousa Pereira — Trab ref. E.
69.846 — Serafim Pereira da Costa — Trab.
69.861 — 4.908 — Filadelfo José Silva — Trab ref. D.
69 910 — 6.935 — Valter Lopes — Trab. ref. E.
73.320 — 8 650 — Sebastião Pedro de Alcântara — Artífice ref E.
73.491 — 6.347 — Benedito Joaquim Celestino — Trab. ref D.
73 598 — 9.662 — Maria de Lourdes Sanatna Magalhães — Atendente ref. E.
74.076 — 4 939 — Valdir Pinheiro — Trabalhador.
75 057 — 1 651 — Luis Eugênio Monteiro de Barros — Desenhista ref. J.
78 100 — 365 — Raimundo Tavares Furtado — Prof. C. Prim.
78.356 — 2.126 — Guiomar Barbosa Tivério — Atendente ref C.

Licença federal

222.663 — 7.693 — Isaías de Farias — Servente — 10 dias. art. 88 item I da Lei 1.711, de 28-10-52 — de 28-3 a 6-4-54.

Concessão de licença

67 186 — 1.221 — Leda Sucena Mayer — Escrit. cl. H.
Obs. — Concedida licença de 30 dias, em prorrogação, período de 1 a 30-3-54, nos têrmos do art. 153 por despacho do Diretor do DAE, datado de 23 de março de 1954, no processo 1.007.820-54.

Retificação de licença

57.371 — 1.116 — José Tôrres — Trabalhador.
Obs.: — Retifique-se para 24-3-54 o término da licença publicada no *Diário Oficial* de 4-3-54, tendo em vista o que consta da ficha médica.

EXIGÊNCIA DO CHEFE

— Abigail Ferreira Redon, Thomaz Fonseca Tavares — Compareça ao 3-ET do Departamento de Educação Técnico-Profissional, Avenida Almirante Barroso n. 81, 5.º andar, para esclarecimento.

RETIFICAÇÃO

Boletim n. 30 — *Diário Oficial* — de 23-3-54.
Oned se lê:
Plácido Affonso Ribeiro — Levantada a perempção.
Leia-se:
Plácido Affonso Ribeiro — Registre-se, provisòriamente.

Departamento de História e Documentação

Boletim n.º 18

Expediente de 25 de março de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

Expeça-se a certidão: Orfeão Portugal, Jayme da Silva Lima, Cherubina Emília Viana de Aquino e Castro, Benedito Moura.
Compareça para prestar esclarecimentos: João Martins.

Instituto de Educação

Expediente de 26 de março de 1954

Boletim n.º 36

Concurso de Admissão à primeira série do Curso Normal do Instituto de Educação.
De comparecer com urgência ao Serviço de Saúde do Instituto de Educação, a fim de receber uma guia para repetir o exame radiológico a candidata Fernanda Eulália dos Santos Vaz (1.127).

AVISO

Comunica-se aos Srs. Professores e alunas que as aulas da 2ª série ginasial e 2.ª série normal terão início no dia 29 do corrente, segunda-feira.

DESPACHOS DO DIRETOR

Arcy Pereira de Mello — Tania Dauster Magalhães e Silva — Marlene Peixoto Alves de Oliveira — Deferido.
José Bernardino Alves — Elemir Müller — Maria de Lourdes Villa Forte Viuchou — Eduardo Hyarup Cabral — Democrito Soares de Oliveira — Paulo Tôrres Marques — Nair Tôrres Lima da Silva — Luzia Roberto Trompieri — Zynovy Spivak — Humberto Pinto Miranda — Ruy Estrella — Antenor Martins Billio — Antônio José da Rocha — Wilson Segadas Vianna — Judith da Silva Cardoso — Cândido Alberto Pereira — Deferido.
Amicy dos Santos Prata — Beatriz Helena de Segadas Alcântara Gomes — Bernadette Nóra Corrêa de Mattos — Carmen Lúcia de Farias — Celina de Araújo Suzano — Celmy Andrade de Alencar Araripe — Clecy de Moraes Ribeiro — Diorte Alonso Cervelli — Dyla Tavares de Sá Brito — Schulz — Esy Pasqualette Martins — Edila Davies de Moura, Ely Gusmão Fernanda Pôrto de Carvalho — Gilda Sgarbi da Silva — Hebe de Xerez Monteiro — Heloisa de Castro Freitas — Heloisa Sancho Leão de Aquino — Inês Campos Cabral — Inês Ozon Monfort — Iracy Rust — Jeanine Wilman — Léa Romão de Faria — Leila Zebulum — Lucy Maria de Moraes — Maria Carmen Aguiar Lourenço — Maria Carolina Figueiredo Rica — Maria Cecília Costa Mendes — Maria José Fernandes Jourdan — Marlene Concetta Pedalino Bapiista — Marlene Palhares de Souza — Maria da Penha Cabrita de Araújo — Maria Stella Oliveira Muehlbauer — Neida Duarte Silva dos Santos Lima — Nilza Velho de Castro Faria — Norma de Souza Vilhena — Rosa Faierchtein — Selma Campbell Pamplona — Sônia Martins de Almeida — Stella Gomes do Amaral — Sim, na turma 1.201.
Abigail Pereira Nunes — Amélia Lopes Rodrigues — Angela Maria Guimarães Pires — Aurora da Graça Calvão — Carminda Conceição de Moraes — Celina Ferreira da Silva — Elisa Maria Loureiro — Eny do Rêgo Almeida — Hedy da Silva Ramos — Helena Szajn — Hilda Maria Soares — Iedda Lúzia dos Santos — Ignez Gomes Fernandes — Ineida Rezende da Silva — Léda Jacintro de Mello — Lina Conde — Lúcy Cordeiro Autran — Maria Cândida Costa — Maria da Conceição Teixeira — Maria Eliza Pio de Abreu — Maria Estela Gliosci — Maria Luiza Desembargadores Cavalcanti Kol d'Alvarenga — Maria Therezinha Ramos Guimarães — Marilda Calheiros de Carvalho — Marly Gomes de Pinho Rodrigues — Marly Marques — Marly Nery Costa — Nair Seabra Nunes — Hilda Ramos Braga — Palmyra da Costa Carneiro — Ruth Maria de Andrade Figueira — Solange Marroig Carneiro — Sônia de Lima Cavalcanti — Vera Garcia Martinez — Vera Lúcia Ferreira Viana — Vilma Zurli — Wilma Martins — Wilma Therezinha de Barros Mendes — Sim, na turma 1.202.
Alcir Lisboa Cardoso — Anita Esmeralda Castilho — Berligibeth Ribeiro Lima — Blandina Coelho de Mentzingen — Branca Calheiros de Cerqueira — Célia Maria Francisca — Dayse Martins Pinto — Elsi Maria Auxiliadora dos Santos — Fernanda Moysés — Geny Wanderley de Moraes — Gilda Bayão Fróes — Goyandira de Paiva Valente — Hennelore Kohl — Ivany Balbi — Letícia da Conceição Schttino — Leylah Maria Diniz Costa — Lia Cláudia Trindade Sampaio — Maria Helena de Mello Vieira — Maria José Pereira da Silva — Maria Lúcia de Mesquita Ribeiro — Maria Luiza da Silva Tindo — Marta Celeste Monteiro de Matos — Mary Beniste — Myriam Guichard Machado — Myriam de Mesquita Rodrigues — Neclly Soares Pereira — Neuza Coimbra Magalhães de Souza — Ruth Lage Ribas — Sidnéa Almeida de Jesus — Sônia Therezinha Leite Simões — Therezinha de Araújo Pontes — Therezinha de Jesus Afonso — Terezinha Marques Magaldi — Vera Maria Teixeira Pereira — Zulma Barcellos da Silva — Sim, na turma 1.203.
Arcy Peixoto Alves de Oliveira — Cidna Fraga — Clitilde Teixeira Cuiabano — Daisy Therezinha Duarte Bessa — Denise Mois Bernandes — Ely Le Masson Velloso — Emília Jacinta Pais, Eneida camargo Neves, — Eulice Guilheme Marques da Silva — Flora Barbosa — Gilca Domingues Soares — Helencie Pereira Leitão — Heloisa de Mendonça Cabral — Ilza José Roseira — Nnha Duque Cesar — Itália de Azevedo — Ivone Costa Primo — Jézil Campos — Lelia Motta Lia dos Santos Caldas — Lúcia de Jesus Liberato — Maria Albina Lopes — Maria Aparecida Pereira Passos — Maria Ignz de Souza da Silva — Marilda Fernandes Pereira — Mariza Serôa da Motta — Marise Helena dos Santos — Mariza Miranda — Marlene Peixoto Alves de Oliveira — Marly Baptista Cunha — Marly Carr — Marly Fernandes de Moura — Melit Maria de Oliveira — Mercedes Eszararg de Niemeyer — Noely Salgado Cupertino — Norma Ferreira Callado — Rosa Helena Viana — Lafayette — Rosália Falcão — Tânia Danster Magalhães e Silva — Yvonette Rezende da Silva — Wilma Gastner Rodrigues — Zuleika Ramos de Oliveira Salgado — Sim, na turma 1.204.
Ana Lúcia de Azevedo — Ana Maria das Mercês — Ani Pegurier Garcia — Arlete Silva — Cenira Rosa Duarte — Dina da Costa Coelho — Fimar de França Correia — Glória de Barros Oliveira — Helena Clarisse Silva — Del Negro — Joaceli Merrell Rocha — Lúcia Ermesinda da Silva e Freire — Maria Anita Galvão de Oliveira Lírio — Maria Helena Rocha Vieira dos Santos Reis — Maria Helena Teles

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço de Expediente

BOLETIM N.º 69

Expediente de 27 de março de 1954

Inclusão na escala de licença-prêmio organizada de acôrdo com o art. 8.º do Decreto n.º 10.150, de 23 de janeiro de 1950.
Aprovada pelo Exmo. Sr. Secretário Geral de Educação e Cultura.
Alvaro José Teixeira — zelador cl J, matrícula 03.318 — núcleo 1.210 — Período básico: 27-12-33 a 25 de dezembro de 1938 e 25-8-1945 a 23-8-1950 — Proc. n.º 3.287.287.
Distrito Federal, 23 de março de 1954. — *Musetta de Carvalho Braz da* Cunha, Chefe do E. S. E. matrícula 3.458.

Departamento de Educação Técnico-Profissional

Expediente de 27 de março de 1954

BOLETIM N.º 32

Apresentações:

— Do Prof. de Ensino Secundário (Ginásio) padrão O, matr. 58 155 — João Batista de Araujo, em 26 de março de 1954.
— Do Oficial Administrativo, cl. K, matr. 2.956 — Maria Eunice Costa de Alzuquerque e Mello, em 25 de março de 1954.

ATOS DO DIRETOR

O Diretor do Departamento de Educação Técnico-Profissional, devidamente autorizado pelo Sr. Secretário Geral de Educação e Cultura, no Ofício n. 73, de 18 de março de 1954, Resolve expedir as seguintes portarias:
N.º 92
— Designar o Escriturário, classe G, matrícula 35.638 — Maria Angelina Bartlett James — para auxiliar do núcleo 5.261.
N.º 93
— Designar o Zelador, classe K matrícula 6.942 — Abelardo Netto de Moraes — para o 3-ET Serviço de Correspondência do Departamento de Educação Técnico-Profissional, núcleo 1.261.
N.º 94
— Designar o servente, classe F, matrícula 46 976 — João Batista Nogueira — para o 3-ET Serviço de Correspondência do Depatramento de Educação Técnico-Profissional núcleo 1.261.
N.º 95
— Designar o trabalhador, referência D, matrícula 73.774 — Hilda Medanha Maia — para a E. E. S. G. T. Bento Ribeiro, núcleo 8.260.

DESPACHOS DO DIRETOR

— Hermínio de Souza Ribeiro — Indeferido, de acôrdo com o parecer do *Departamento de Saúde Escolar*.
— Leonor Vasques de Oliveira — Faça-se a apostila, à vista das informações.
— Adolpho dos Santos de Moraes Campilho, Emília Florença de Souza, Maria da Silva Mendonça, Marisa Monteiro Castello Branco, Murillo Severino da Silva Filho, Nilda Januzzi — Autorizo, devendo, porém o requerente legalizar sua situação em época oportuna.

Martins da Cruz — Maria José Isidoro da Silva — Maria de Lourdes Andrade de Sá — Maria de Lourdes da Silva Guimarães — Maria de Lourdes Teixeira Brito — Maria do Rosário Caires da Cunha — Marli Nogueira — Marli Pais — Miriam Cerqueira Dias — Nair da Costa Hans — Neide Veloso da Silveira — Nilza Khury de Andrade — Norma Jorge dos Santos — Regina Coeli Martins Pinto — Ronny de Freitas Pais — Ruth Nudel — Sônia Fatteh — Tania Maria Guimarães Junqueira — Teresa da Silva — Vanite Costa Barros — Vera Conceição Viggiano — Vera Maria Malta de Meneses Paes — Vilma Dias da Silva Freire — Iara Pinto da Fonseca Peixoto — Zulma Taveiros Guimarães — Zulmira Alves. — Sim, na turma 1.205.

Alice Wadia Mandali — Arienes de Araújo Lemos — Cecília Graça Aranha — Clarice Seienamn — Cleusa Câmara de Carvalho — Darci Soliva da Côrte — Dirce Costa Germano — Gcisa Regina de Araújo Campos — Hilda Viana de Araújo — Iolanda Alves Ferreira — Janete Azevedo Coutinho — Lêda Ventura Maris Dias — Letícia Pádua Habib — Ligia Maria Paranhos da Silva Veloso — Maria do Carmo Cravo — Maria Helena Fiorino — Maria José Santana Fragoso — Maria Letícia da Fonseca Palheiros — Maria de Lourdes ilegivel Cavalcanti Figueiredo — Maria Ormi Pereira dos Santos — Maria Terssa de Carvalho Santos — Maria Teresa Cordeiro dos Reis — Marília de Miranda Filson Soren — Maris Stelha Ferreira Caboclo — Marli Gonçalves Martins — Marli Madruga Wanderley — Marli Silvares Couto — Marta Gomes de Almeida — Nanci de Magalhães Vasconcelos — Neide Goncalves Ventura — Nilda Carlini — Odinéa Lourenço — Teresa Lourdes Bandeira de Melo — Teresinha Cardoso dos Nascimento — Teresinha Cintra Vidal — Vilma Monteiro Fogagnolli — Iolanda Teixeira Tôrres. — Sim, na turma — 1 206.

Aidyl de Sousa Guerra — Aurea Pinto da Fonseca — Cecília Galvão — Célia Moreira das Trinas — Celina Peixoto — Ciomar de Barros e Vasconcelos — Cirene Soares Fóntes — Dilnéa Rodrigues — Dora de Aquino Duque — Elza de Carvalho Peixoto — Enir Conceição de Carvalho — Euridice de Almeida Varzea — Guiomar de Sousa Coutinho — Helenice Dile — Jacqueline Devanagui Marques — Jussara Cardoso da Silva — Leonor F. Belo — Lúcia Teixeira de Araujo — Lucia Vania de Figueiredo — Maria Auxiliadora da S Carvalho — Maria Isis Sobral — Maria Lúcia Cesar de Andrade — Maria Luisa Travassos Caldas Rodrigues — Maria Nilce da Paz Santana — Marli Paranhos Batista de Leão — Marli Póvoa Braga — Nadir Lage da Silva — Nara Maria Pereira — Neuma Batista de Figueiredo — Nelusa Franco — Neusa Pinheiro Goncalves — Olga Lopes — Sheila Silva — Teresinha Coutinho Batista — Teresinha Meneses Seixas — Vera Maria Cabial Sayão — Vanda Gama Schrader — Vilma Pereira de Sousa — Zuréa Costa — Sim, na turma 1.207.

Angelita Alves Schonbaum — Clair Cabral Barbosa — Clea Merker — Dirce Moreira Campos — Helga Vania Santos do Couto — Ilma Diogo Rodrigues — Iraci Ferreira Campos — Ivani Lustosa de Oliveira — Jandira de Oliveira — Liliane Ferreira de Carvalho — Luzinete Peixoto Ferreira — Maria Cecilia Ribeiro Leite — Maria da Conceição de Freitas Guimarães — Maria da Conceição Pinho da Cruz — Maria da Glória Grimaldi — Maria José Figueira Galvão — Maria Leticia Risso Delduga — Maria Luiza Bruno — Maria Violante Machado Luzes — Marilena Glech — Marina Rama dos Santos — Marlene Molisani dell'Amico — Marlene Pena — Marlene Rodrigues de Oliveira — Marli Braga — Marli Vidal Cardoso — Nanci da Silva — Pierrondi — Nell Crotta — Neusa Duquenne de Magalhães — Neuza Faria da Silva — Regina Odete Reis Maia — Sônia Chalfun Pereira — Teresinha de Morais — Vera Gonçalves de Aquino — Vilma de Azeredo Coutinho — Wy'ka Vieira Barbosa — Zilda da Costa. — Sim, na turma 1.208.

Abigail da Silva — Célia Maria de Menezes Vouzella — Cléa Maria da Costa — Cleonice Cardoso Silva — Cleonice Trindade Tavares — Doraci Moreira de Abreu — Elda Galvão de Oliveira — Gilva Passos Santos — Hedy Pereira Fernandes Silva — Heloíza Maria Moreira Branco — Heneida da Câmara Veloso — Lêda de Andrade Carvalho — Lilia Rêgo Barros de Oliveira — Lívia Brito Maia — Magali dos Anjos — Maria do Carmo Gonçalves Peixoto — Maria Helena Cantuária Esquimbre — Maria Helena Demaria Serôa da Mota — Maria de Lourdes Correia de Sousa — Maria de Lourdes Dias — Maria de Lourdes Melo — Maria de Lourdes Teixeira Chaves — Maria de Nazaré Costa Rêgo — Maria Stella Campos Tavares — Marlene Goncalves Serra — Marlene Vieira de Amorim — Nanci Wanderley de Morais — Neuza Maria Ferreira de Figueiredo — Nicia Vale Bessa — Nilva Marina Malheiros Guimarães — Orlandina Santiago Rodrigues — Rosa Maria de Castro — Sônia Araújo Lima — Stela Frejder — Teresinha de Lennhoff Brito — Teresinha Schmidt Nogueira — Vanda Dias Paranhos — Wanda Rolin. — Sim, na turma 1.209.

Alda Bordalo — Ana Margarida Neves de Oliveira — Eunice Cardoso Xavier — Geanete Moreira Xavier — Gilka de Oliveira Viana — Glória Araújo Aragão — Helena Elisabetta Cavaliere — Iaci Guimarães da Silva — Janete Simões — Maria Célia Falcão Batalha — Maria da Conceição Maia — Maria Luiza Correia Campos — Neusa dos Santos Falcão — Neide Libutti Magalhães — Regina de Morais Jardim — Ruth Machado Silva — Samira Antun — Walkyria Leite d'Azevedo — Iére Nazareth Monteiro — Ionar Costa — Adélia Matos Galvão — Dulce Sauaya. — Sim, na turma 1.210.

Conhecimento de Horário

As alunas da 2.ª série normal, deverão tomar conhecimento dos seus horarios de aula, sábado, dia 27, às 12 horas.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Serviço de Expediente

Expediente de 27 de março de 1954

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

Dia 25 de março de 1954

N. 4.100.667-54 — Of. 51-54 da FCM — Ao FSA. — Autorizo, em têrmos. Faça-se o expediente devido.

N. 4.938.533-53 — Maria Adelaide de Azevedo — Dos *nove* meses de prazo, pretendidos pela requerente já decorreram oito. Assim, se atendessemos agora ao pleiteado, iriamos conceder ao contribuinte dezessete meses para pagamento de impôsto e móra no total de apenas Cr$ 37.857,90, o que me parece necessário.

Dia 26 de março de 1954

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Remoção:

Pela Portaria n. 96, de 26 do mês em curso, do Sr. Secretário Geral de Finanças, foi removido do Departamento do Tesouro para o Serviço de Expediente, o Escriturário Classe G, matricula 61.946 — Yedda Collecta.

Designação:

Pela Portaria n. 97, de 26 em mês curso, do Sr. Secretário Geral de Finanças, foi designado para ter exercício no Departamento da Renda de Licenças, o Oficial Administrativo, classe J, interino, mat. 78.717 — Mario Flávio Werneck Martins.

N. 4.013.311-54 — O Globo — Ao FSA. — Autorizo, em têrmos. Faça-se o expediente devido.

Licença-prêmio:

N. 1.051.367-53 — Concedida ao Oficial Administrativo ref. J, mat. número 35.761 — Herondina da Silva Aquino. — Autorizo. Ao DRL.

N. 1.016.060-52 — Concedida ao Fiel de Tesouro, mat. 709 — Orlando Loureiro de Moura Leite. Autorizo. Ao DTS.

N. 4.447.523-53 — Laura Correia Hasslocher e outro — Autorizo a remissão, nos têrmos do parecer do Senhor Diretor do DPM.

N. 4.800.499-51 — Of. 10-51 — Serviço de Preparo da Divida — DTS — Autorizo. Ao DTS.

N. 7.523.085-50 — Antônio Narciso de Melo — Ao FSA. Autorizo, em têrmos. Faça-se o expediente devido.

N. 4.140.395-49 — Antônio Cardoso de Oliveira — Idem.

N. 4.140.662-49 — Francisco de Oliveira — Idem.

Superintendência do Financiamento Urbanístico

Gabinete do Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Expediente de 15 de março de 1954

N. 4.146.535-52-FSU — Elze Cardoso da Silva e Filhos — Apresente documento declarando se concorda com a avaliação.

N. 7.411.620-53-DED — Ernesto Pereira — Compareça o proprietário ou o seu representante à Avenida Presidente Vargas, 435, 17. andar, para tomar conhecimento e declarar se concorda com a avaliação feita na forma do regulamento (IV art. 3.º Dec. 6.977).

N. 7.522.109-50-DED — Carlos Leopoldo de Souza — Idem.

DESPACHOS DA 3-SU

Expediente de 10 e 16 de março de 1954

N. 4.453.278-53-DPM — Manuel Felix Peixoto — Compareça para esclarecimentos.

N. 7.300.228-54-DHP — Cassiano Venâncio de Souza — Junte: certidão da transmrição do imóvel passada pelo competente Registro Geral de Imóveis; e declaração dos confrontantes e confrontações da área de terreno à recuar.

DESPACHOS DO CHEFE DA 4-SU

Expediente de 12-13 de março de 1954

N. 4.149.273-54-FSU — Elisa Valente Soares — Complete os selos.

N. 7.501.633-54-DED — Victor Hasson — Apresente o interessado, no prazo de 30 dias, título de propriedade, devidamente transcrito no Registro Geral de Imóveis.

N. 7.501.664-54-DED — Ariosto Pinto — Apresente o interessado, no prazo de 30 dias, titulo de propriedade, devidamente transcrito no Registro Geral de Imóvei.

N. 7.501 693-54-DED — Francisco Gugliotti e outros — Idem.

Departamento de Renda de Licenças

Expediente de 26 de março de 1954

ATOS DO DIRETOR

N.º 4.324.460-53 — Agostinho Rodrigues Moreira. — Altere-se o vl da inscrição n. 941.202 para Cr$ 24 000,00 anuais a partir de 1954, por arbitramento, do qual, aliás, ja teve ciência o interessado. Desp. de 24-3-54.

N.º 4.322.113-53 — Fergo S.A. Indústria Momibiliária. — Deferido, em face do contrato de locação anexado, devendo, assim o vl de Cr$ 165.600,00 anuais prevalecer somente a aprtir de 1952. Substitua-se, em consequência, a guia inclusa. Desp. de 24-3-54.

N.º 4.326.325-53 — Eletromecânica Ferbomes Ltda. — Tendo em vista o informado, concedo baixa da inscrição n.º 78.114, a partir de 1952, cancelando-se conseqüentemente a dívida existente. Desp. 24-3-54.

N.º 4.301.367-54 — Mário Pieroni. — Tendo em vista o informado, concedo baixa, da inscrição 38.548, a partir de 1954. Desp. de 24-3-54.

N.º 4.301.457-54 — Princesa dos Cristais e Porcelanas Ltda. — Tendo em vista o apurado e informado, altere-se o vl da inscrição n.º 60.012 para Cr$ 234.600,00 anuais a partir de 1954, nos têrmos do contrato de locação vigente D... de 24-3-54.

N.º 4.301.564-54 — Emídio Pacheco. — Tendo em vista o informado, concedo baixa da inscrição n.º 123.198, a partir de 1954. Desp. de 24 ...-54.

N.º 4.301 814-54 — Augusto Antunes. — Expeça-se o alvará com o C.T. 401, fixando-se o ... em Cr$ 12.000,00 anuais por arbitramento. Desp. de 24-3-54.

N.º 4.302.366-54 — Bar, Restaurante Azteca Ltda. — Tendo em vista o informado, altere-se o C.T. para 401 a partir de 1954 e o vl para Cr$ 68.400,00 anuais a contar de 1955, por arbitramento. Desp. de 24-3-54.

N.º 4.302.493-54 — M. Paucker Importação e Exportação Ltda. — Tendo em vista o informado, concedo baixa da insrcição n.º 118.624, a partir de 1954. Desp. de 24-3-54.

N.º 4... — Maria da Conceição Cunha Bastos. — Concedo baixa da inscrição n.º 121.833 a partir de 1954, tendo em vista as informações. Desp. de 24-3-54.

N.º 4.303.475-54 — Crush Indústria de Concentrados Ltda. — Altere-se o vl da inscrição n.º 100.555 para Cr$ 132.000,00 anuais a partir de 1955. Despacho de 24-3-54.

N.º 4.305.218-54 — Paulo Magalhães Leite. — Tendo em vista o informado, fixe-se o vl da inscrição n.º 110 394 em Cr$ 3.600,00 anuais a partir de 1955, por arbitramento. Despacho de 24-3-54.

N.º 4.305.878-54 — Martins, Tavares & Cia. Ltda. — Tendo em vista o informado, fixe-se o vl da inscrição em causa em Cr$ 18.000,00 anuais, por arbitramento, expedindo-se o alvará com o C.T. 402. Desp. 24-3-54.

Divisão de Impôsto de Licenças DIL

Serviço de Escrituração Fiscal 1 IL

EXIGÊNCIAS DO CHEFE DO SERVIÇO

N.º 4.326.107-53 — J. Barreto Neves. — Concedo a baixa. Desp. de 20-3-54.

N.º 4.326.207-53 — João Barreto Neves. — Concedo a baixa. Desp. de 20-3-54.

N.º 4.326.222-53 — Alice Russ. — Concedo a baixa. Desp. de 20-3-54.

N.º 4.326.388-53 — Cia. Buda do Brasil. — Pague o débito. Desp. de 24-3-54.

N.º 4.326.702-53 — Cirpa S.A. — Concedo a baixa. Desp. de 22-3-54.

N.º 4.300.377-54 — Kurt Paul Klagsbrunm. — Concedo a baixa. Despacho de 23-3-54.

Serviço de Contrôle Financeiro

2 IL

Expediente de 25 de março de 1954

AGÊNCIAS DO CHEFE

Pagueni o devido, os seguintes:

N. 4.306.400-54 — L. A. Tolles.

N. 4.306.476-54 — Luiz Carlos de Moura.

N. 4 306.599-54 — Tomoe Endo.

N. 4.306.948-54 — IMA... — Intercambio Madeireiro do País Ltda.

N. 4.305.976-54 — Jose Maria de A...

N. 4 306.069-54 — A. F. de Oliveira Lemos.

N. 4 306.049-54 — Luiz Ribeiro — Executor.

N. 4.306.074-54 — Sienes, Garcia & Fins Ltda.

N. 4 306.154-54 — Irmãos Duck Limitada.

N. 4 306.075-54 — Carlos Moacyr de Faria Sotto.

N. 4.306.076-54 — George Alvaro Ozorio de Almeida.

N. 4 306.082-54 — Albertino Simões Neves.

N. 4.306.086-54 — Consuelo Gonçalves.

N. 4 306.099-54 — Reinaldo Bezerra & Cia.

N. 4 306.101-54 — Irma Sara Oxen.

N. 4 306.110-54 — DICAR — Engenharia e Comercio Ltda.

N. 4 306.113-54 — Miguel Falbo & Cia. Ltda.

N. 4 306.122-54 — David Vaisman.

N. 4.306.123-54 — Hugo & João Limitada.

N. 4 306.124-54 — Ramiro & Linhares Ltda.

N. 4.306.125-54 — José Adolpho Faustino Porto.

N. 4 306.127-54 — E. F. Cardoso.

N. 4.306.087-54 — Bairro Diana Ltda.

Departamento do Contencioso Fiscal

Portaria n. 12, de 26 de março de 1954

O Diretor do Departamento do Contencioso Fiscal resolve designar o Dr. Carlos da Rocha Guimarães, Advogado, o Sr. Caetano Ernetso de Araujo Seixas, Chefe do 2-CF, e Sr. Jose Lopes Taveira, Chefe do 3-CF., para, sob a presidência do primeiro, constituirem uma comissão encarregada de elaborar instruções sôbre a cobrança da divida avulsa e cabimento da multa de mora.

Departamento do Tesouro

DESPACHOS DO CHEFE DO 4 T.S.

Dia 24 de março de 1954

Simab S. A Comercio e Industria — Processo 4.800.787-54.

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A. — Processo 4.800.786-54.

Cia. Siderurgica Nacional — Processo 4 800.783-54.

Banco Nacional de Minas Gerais S. A. — Processo 4.800.773-54.

Compareca.

DESPACHOS DO DIRETOR DO D. T. S.

Dia 25 de março de 1954

Dois Leões — Cia. de Comercio Ind e Representações — Processo número 4.800.758-54.

Facit S. A. (Máquinas de Escritório — Processo 4 800 757-54.

Ericsson do Brasil Comercio e Indústria S. A. — Processo 4.800.733 de 1954.

Casa José Silva — Confecções S. A. — Processo 4.800 674-54.

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A. — Processo 4.800.670-54

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A. — Processo 4.800.663 de 1954.

M. E. I. R A. Materiais de Engenharia e Instrumentos, Reproduções, e ampliações S..A. — Processo 4.800.797-54.

The Royal Bank Of. Canada — Processo 4.800.785-54.

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A. — Processo 4.800.778-54

Aceite-se em têrmos.

Boletim de 22 de março de 1954

Total — Cr$ 3 954.435,60.

Receita do exercício:

Ate esta data 20-3-54 — Cr$ .... 895.643 950,70.

Pagamentos realizados:

Total — Cr$ 40.305 678 40.

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Serviço de Expediente

Expediente de 7 de março de 1954

ATOS DE 23-3-1954 DO SECRETÁRIO GERAL

Portaria n.º 365:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento Municipal da Criança e do Adolescente para o Departamento de Assistência Social, o escriturário referência G — Jurema Vieira Alves — matrícula 48.583.

Portaria n.º 367:

O Secretário-Gera dle Saúde e Assistência: Resolve designar, para ter exercício no Departamento de Higiene, o Oficial Administrativo cl. J — interino — Salvador Zagaglia — matrícula n.º 78.706.

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

DE 25-3-54

Amelia Gabeira Hancock (Processo 6.004.559-54) — Raymunda Bandeira — (Processo n.º 1.015.443 53) — 1. Autorize: 2) Publique-se

Escala de licença-prêmio:

Amélia Gabeira Hancock — visitador social cl. H — matr. 45.727 — Prazo da licença: 2 meses — Periodo da licença: 23 de março a 22 de maio de 1954 (1.º periodo) — Periodo básico: 28 de novembro de 1948 a 26 de novembro de 1953 (correspondente a um qüinqüênio).

Raymunda Bandeira — zelador classe K — matr. 22.804 — Prazo da licença: 3 meses — Periodo da licença: 10 de abril a 9 de julho de 1954 — Periodo básico: 31 de outubro de 1947 a 29 de outubro de 1952.

GUERRA DO PARAGUAI

MAURILIO DA CUNHA

Preço: 60,00

A Venda:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Serviço de Expediente

Boletim n. 50

Expediente de 26 de março de 1954

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Designações:

Designo o Contínuo classe H, matrícula 2.339 — David Alves de Sousa, para ter exercicio no Serviço de Expediente (V.S.E.) (Oficio n. 231 do V.S.A.).

Designo o Artifice ref. C, matrícula 53.098 — Aldair Barbosa, para ter exercicio no Departamento de Obras (Oficio n. 238 do V.S.A.).

Designo o Continuo classe H, matrícula 18.237 — José Bonifácio de Oliveira, para ter exercicio no Departamento de Obras (Oficio n. 230, do V.S.A.).

Designo o Artifice ref. C, matrícula 55.304 — Américo de Carvalho, para ter exercicio no Departamento de Obras (Oficio n. 249, do V.S.A.).

Designo o Carroceiro padrão F, matrícula 14.000 João Marques da Silva — pra ter exercicio no Departamento de Limpeza Urbana (Oficio n. 247, do V.S.A.).

Designo o Contínuo classe H, matrícula 27 686 Heraldo Chagas — para iter exercicio no Departamento de Limpeza Urbana (Oficio n. 233, do V.S.A.).

Designo o Oficial Administrativo classe O, mat. 2.219 — Dario João Nogueira Júnior — para ter exercicio no Servico de Propaganda Urbanistica (Oficio n. 232, do V.S.A.).

Designo o Contador classe N, matrícula 6.668 — Francisco Bento de Oliveira Junior — para te rexercicio no Departamento de Concessões (Oficio n. 212, do V.S.A.).

Designo o Contínuo classe H, matrícula 12.031 Francisco Caldas, para te rexercicio no Departamento de Edificações (Oficio 239, do V.S.A.).

Designo o Trabalhador ref B, matrícula 78.721 — Luís Augusto Ferreira — para ter exercicio no Departamento de Águas e Esgotos (Oficio n. 246, do V.S.A.).

Remoção:

Removo do Departamento de Concessões para o Departamento de Edificações o Datilógrafo Helio Ambrosio, mat. 64.856.

Transcrição de Oficio (Comunicação de posse)

Faço transcrever, para os devidos fins, os têrmos do Oficio n 1.195, de 26 de março corrente, do Exmo. Senhor Secretário Geral de Administração, no qual comunica a esta Secretaria Geral a Posse do cargo em Comissão de Chefe de Distrito, do Engenheiro, Paulo Araripe.

"Senhor Secretário Geral — Tenho a honra de commicar a V. Ex.ª, que na presente data, tomou posse do cargo em comissão de Chefe de Distrito, padrão CC-5, do Departamento de Obras, dessa Secertaria Geral o Engenheiro, padrão O, Paulo Araripe, mat. 54 201, conforme Decreto P. n. 540, de 20 de março corente. Reitero a Vossa Excelência as expressões de meu mais alto apreco. Ass. Julio Cesar Catalano — Secretário-Geral de Administração — Ao Excelentissimo Sr. Dr. Mário Cabral — Secretário-Geral de Viação e Obras."

Retificacão

No *Diário Oficial* do dia 25 de março de 1954. (Boletim n. 47).

Onde se lê:

Aurea Riedlinger de Magalhães — Mat. 44.606...

Leia-se:

Aurea Riedlinger de Magalhães — Mat. 55.343...

Republicação:

Designo o Arquiteto padrão O, matrícula 17.931, Raul Penna Firme — Para ter exercício no Departamento de Edificações (Republicação por ter saido com incorreções do DIN: No *Diário Oficial* do dia 25 de março corrente).

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-GERAL

N.º 7.121.956-54 (1953) — Cia. Brasileira de Instalações e Montagens — Solicitando restituição de caução — Restitua-se, em face das informações.

Oficio n. 5. 5-LU-141 — D. L. U. — submete escala de licença prêmio — Aprovei a escala.

N.º 7.400.392-54 — Daudt & Durão — Solicitando restituição de caução — Restitua-se, em face das informações.

N.º 7.414.988-53 — Noêmia Pinheiro de Andrade — Pedido de modificacões — Deferido em face do parecer do Sr. Diretor do Departamento de Edificacões.

N.º 7.726.368-53 — Irmão Paeli Eng. IT DA — Pedido de remoção de árvore — Deferido, paga a indenização arbitrada pelo Departamento de Parques.

N.º 7 417.356-53 — Administração do Pôrto do Rio de Janeiro — (Zenith Valle de Aguiar) — Pedido de construção — Deferido, a titulo precário, tendo em vista a finalidade da obra.

N.º 7.406.870-54 — 5 — OB — Remete escala de licença prêmio — Aprovei a escola.

N.º 7.205.330-54 — D. A. E. — Remete escala de licença prêmio — Aprovei a esala.

N.º 7.900.134-54 — José Bernardino Alves — Pedido de restituição de caução — Restitua-se, em face das informações.

N.º 7.401.282-53 — Angiolino Grimaldi — Pedido de construção — Deferido, tendo em vista a percentagem de casas comerciais já existentes no lado da quadra.

N.º 7.900.063-53 — Elizabeth May Brown — Pedido de corte de árvore — Deferido, paga a indenização estabelecida pelo Departamento de Parques.

Comissão Técnica de Solos e Fundações

(Despachos)

N.º 7.422.582-53 — Morduch Malogolowkin — Rua Magalhães Couto — junto e depois do n. 83 — Complete o projeto com a tabela de cargas.

N.º 7.413.251-53 — Rua Almirante Calheiros da Graça n. 26 — Construções Instalações Hidroelétricas Valsan Ltda. — Complete detalhes de fundações.

COMISSÃO EXECUTIVA DO METROPOLITANO

RETIFICAÇÕES

No D. O. de 24-3-54, referente à fôlha de gratificação "pro-labore" dos membros, assessores e funcionários da Comissão Executiva do Metropolitano, e referente ao mês de janeiro do corrente ano:

Onde se lê:

Schwrin

Leia-se:

Schwerin

Onde se lê.

onçalves

Leia-se:

Gonçalves.

Comissão de Aquisição de Material

DESPACHOS DO CHEFE

Dia 19 de março de 1954

N. 7.040.522-54 — Ferragens Principal Ltda. — Deferido.
N. 7.040.515-54 — Usina Colombina S. A. — Deferido.
N. 7.040.526-54 — Companhia Expresso Federal. — Deferido.
N. 7.040.529-54 — Broca & Meirelles. — Deferido.
N. 7.040.5.5-54 — Cia. Federal de Eletricidade. — Deferido.
N. 7.040.543-54 — Albino Mendes & Cia. Ltda. — Deferido.
N. 7.040.538-54 — Casa Wild Instrumental Técnico e Máquinas Ltda. — Deferido.

Dia 23 de março de 195 4

M. J. Esteves & Cia. Ltda. — Processo n.º 7.040.518-54 — Concedo a prorrogação do prazo por 60 dias tendo em vista a informação do D.L.U.
Equipamento Wayne do Brasil S.A. — Processo n.º 7.040.523-54 — Junte o pedido.
A. G. Duarte Indústria, Comércio e Representações Ltda. — Processo n.º 7.040.769-54 — Compareça para esclarecimentos.
Ferragens Albuquerque Ltda. — Processo n.º 7.090.756-54 — Compareça para esclarecimentos.

Dia 24 de março de 1954

N.º 7.040.588-54 — Cia. Fábio Bastos Comércio e Indústria. — Deferido.
N.º 7.040.589-54 — S. A. Comércio e Indústria Rebelo Lourenço. — Deferido.
N.º 7.040.590-54 — Hime-Comércio e Indústria S. A. — Deferido.
N. 7.404.591-54 — Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas. — Deferido.
N. 7.404.536-54 — Leno Ascheknasi — Concedo 30 dias em prorrogação na fórma do que estipula o D.L.U.
N. 7.404.537-54 — Leon Ascheknasi. — Concedo 30 dias em prorrogação de acôrdo com a informação do D.L.U.

Departamento de Habitação Popular

Boletim n. 15, de 25 de março de 1954

ATOS DO DIRETOR

Apresentação de funcionário:
Consignando a apresentação do Trabalhador de Limpeza Urbana, ref. C, mat. 76.968 — Anastácio Dias de Souza — e designando-o para servir no Gabinete do Diretor, núcleo 2.980.
N. 1.008.156-54 — Mario Martin Roubaud — Aguarde a abertura de inscrição.

Departamento de Urbanismo

Serviço de Correspondência

(2 UR)

Expediente de 25 de março de 1954
DESPACHO DO ENGENHEIRO
N. 7.413.901-53 — Adelaide Vaz Feijó — Estrada da Paciência, lote 51 — Compareça a fim de prestar esclarecimentos.

Departamento de Concessões

Expediente de 26 de março de 1954
Boletim n.º 57

DESPACHOS DO DIRETOR

Processos:
N.º 7.602.659-54 — Panare & Cia Ltda. — *Deferido.*
N.º 7.603.268-54 — Antonio Fe[illegible]ra Fernandes — [illegible] *auto de infração.*

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Serviço de Expediente

Expediente de 27 de março de 1954

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Portaria n.º 191, de 27-3-54 — Resolve designar o Chefe do Pôsto Agricola n.º V, Almiro Gonçalves de Castro, matricula n.º 74.461, para responder pelo expediente da Fazenda Modêlo de Guaratiba, durante o impedimento do atual Administrador.
Portaria n.º 194, de 27-3-54 — Resolve designar, para ter exercício no Departamento de Abastecimento (Gabinete do Diretor — núcleo 1.180), o Oficial Administrador, padrão «Q», do Q.S., matricula n.º 157, Palmira de Oliveira Serôa da Mota.

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

Processos:
N. 2.041.458-53 — Manoel Cabral. — Deferido.
N. 2.000.302-54 — Estacas Fraki Ltda. — Inscreva-se.
N. 2.000.312-54 — Gelco Elétrica Indústria e Comércio S.A. — Inscreva-se.
N. 2.014.003-53 — Instalações Combus Ltda. — Aceitem-se as obras, em face da informação de 28 de fevereiro de 1954, do Senhor Superintendente de Obras da C.A.O.R. do Matadouro de Santa Cruz.
N. 2.016.336-54 — Emidio Teixeira Fortes. — Indeferido, de acôrdo com o parecer do DAB.
N. 2.031.654-53 — 1-AG — Ofício sem número. — Designo o Agrônomo João Buchaul, matricula número 59.119, para Fiscalizar a execução dos serviços a que se refere o presente processo.
N. 2.011.460-53 — Anacleto Cardoso da Silva. — Indeferido.

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

EXPEDIENTE DE 25 DE MARÇO DE 1954

DESPACHO DO DIRETOR

N.º 334.210-54 — José Velasco da Silva.
— Indeferido, por falta de amparo legal.
N.º 306.723-54 — João Lopes Dias.
N.º 306.479-54 — Rosa da Silva Carrão da Fonseca.
N.º 306.428-54 — Pedro Francisco de Oliveira.
N.º 306.429-54 — Carlos Pereira da Gama.
N.º 306.939-54 — Maria Carlota Figueiredo Pinheiro.
N.º 303.290-54 — Oscar Furtado da Rocha Filho.
N.º 306.938-54 — José Cornélio da Silva.
N.º 305.585-54 — Renato Aurélio Pedrosa.
N.º 306 696-54 — Nelson Souza da Silva.
— Deferidos.
N.º 335.288-53 — Onofre da Silva.
N.º 335 140-54 — Heitor Deferida, a habilitação prévia à pensão.
N.º 306.699-54 — Laurentino Pereira Chaves.
N.º 332.877-53 — Alfredo Ferreira Pinto.
N.º 336.645-53 — Fernando Alberto de Aguiar.
N.º 333 7168-53 — Conrado José dos Santos.
N.º 303.678-54 — Manuel Rodrigues dos Santos.
— Deferida a Reversão.

DESPACHO DO CHEFE DA DIVISÃO DE BENEFÍCIOS E INVERSÕES (M-4).

N.º 303.658-54 — Angélica do Valle Dutra e Melo.
— Compareça urgente o Sr. Antonio Dutra e Mello.
N.º 336.359-53 — Mintza Zbarsky.
N.º 305 978-54 — Imperalino Gomes da Silva
N.º 30[illegible] 260-54 — Georgino André da Fonseca Ferreira.
N.º 305.439 — Manuel Gomes da Silva.
— Compare[illegible] urgente.

EXPEDIENTE DE 26 DE MARÇO DE 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

N.º 304.454-54 — Antonio dos Santos.

DESPACHO DO CHEFE DA CARTEIRA DE PENSÕES E AUXÍLIOS (M-41).

N.º 305.920-54 — Ruth Mello da Silva Nunes.
N.º 306.321-54 — Alvaro Antonio da Silva.
N.º 306.387-54 — Hugo Severo de Souza Pereira.
— Deferido, a habilitação prévia à pensão.
N.º 307.079-54 — Julieta Carolo de Rezende.
N.º 307.072-54 — Maurilia Nascimento Lobo.
N.º 307.048-54 — Arykene da Cruz Vieira.
N.º 307.046-54 — Antonio Coelho de Oliveira.
N.º 307.045.-54 — Nelson Pereira de Mattos.
N.º 307.044-54 — Sebastião Pedro da Costa.
N.º 306.629-54 — Lupercio Martins Lima.
N.º 307.047-54 — Corália Blanco.
— Deferidos.
N.º 305.848-54 — Eduardo da Conceição.
N.º 302.620-54 — Alferdo Lucas.
N.º 303.862-54 — Durval Botelho de Moraes.
— Deferido, a habilitação à pensão.
N.º 305.553-54 — Sebastião Messias do Nascimento.
N.º 304.223-54 — José Joaquim dos Reis.

DESPACHO DO CHEFE DA DIVISÃO DE BENEFÍCIOS E INVERSÕES (M-4).

N.º 323.662-53 — Humberto Câmara.
— Pague o débito dentro do prazo de 48 horas sob fena de execução judicial.
N.º 306 466-54 — João Petronilho Moreira.
N.º 306.424-54 — Manuel Carreira Conde.
— Deferido Pague-se.

DESPACHO DO CHEFE DO SERVIÇO DE EMPRÉSTIMOS IMOBILIÁRIOS (M-19).

N.º 306.969-54 — Nestor Vanderlei Cúrio.
— Compareça dentro de trinta dias.

DESPACHOS DO CHEFE DA CARTEIRA DE PENSÕES E AUXÍLIOS (M-41).

N.º 305.127-54 — Maria Luiza Gomide Penido.
— Beneficiários de Maria Luiza Gomida Penido, habilitem-se à pens.o.
N.º 333.343-53 — Perciliana Francisco Luiz.
— Compareça para ciência das exigências que terá de cumprir.
N.º 305.966-54 — Amelia de Magalhães Lemos.
— Compareça trazendo a prova de exclusão de Amélia.
N.º 303.879-54 — Carlos José de Moraes.
N.º 306.416-54 — Geny Lopes Vieira.
N.º 306.163-54 — Pedro Jorge de Amorim.
N.º 305.837-54 — Cloti de Ribeiro.
N.º 306.191-54 — João Batstai Viana.
N.º 306.188-54 — Hezeren Dias.
N.º 302.947-54 — Iêda Maria de Melo Pinheiro.
N.º 304.472-54 — Alvaro Carneiro
N.º 304.674-54 — Maria Ignez Pires Neves.
— Compareça urgente.

Serviço de Contrôle de Arrecadação

EXIGÊNCIAS DO CHEFE

Sergio Tavares do Nascimento — matricula n.º 39.382 — Processo número 335.694-53.
Manuel Ferreira — matricula número 69 462 — Processo número 335.696-53.
Milton Farias — Matricula número 71.202 — Processo n.º 335.698-53.
Aquiles José dos Santos — matricula n.º 52.376 — Processo n.º 335.747, de 1953.
Luiz Felizardo dos Santos — matricula n.º 71.316 — Processo n.º 335.753, de 19953.
José Tambasco — matricula número 74.716 — Processo n.º 335.757, de 1953.
Otavio Tavares — matricula número 60.656 — Processo n.º 335.748, de 1953.
Arlindo da Silva Monteiro — matricula n.º 64.736 — Processo número 335.750-53.
Queiram comparecer a êste Serviço M. 32, Serviço de Contrôle de Arrecadação a fim de tomarem ciência a que se informa.

TÊRMOS DE CONTRATO

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Comissão de Aquisição de Material

CONTRATO N.º 141

Contrato que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a firma Casa Mota Viana (Refeições) Limitada, estabelecida na avenida Salvador de Sá, 224, nesta, para fornecimento de refeições preparadas aos alunos dos internatos do Departamento de Educação Técnico Profissional, durante o exercício de 1954

Aos dezenove dias do mês de março de mil novecentos e cinqüenta e quatro, no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário Geral de Educação e Cultura, Professor Roberto Bandeira Accioli, que, neste ato, representa a Prefeitura do Distrito Federal, doravante denominada "Prefeitura", compareceu a firma Casa Mota Viana (Refeições) Ltda., re-

presentada por seu sócio José Antônio Gonçalves Viana, portador da carteira de identidade nº 13.169, modêlo 19, doravante denominado "Contratante", a fim de assinar o presente contrato para fornecimento de refeições preparadas aos alunos dos Internatos do Departamento de Educação Técnico Profissional da Secretaria Geral de Educação e Cultura, atendendo-se às estipulações, multas e penalidades constantes de lei que embora não transcritas ficam fazendo parte integrante do presente têrmo, quê se regerão pelas cláusulas a seguir e cuja celebração foi autorizada por despacho do Exmo. Sr. Prefeito, exarado em 16 de março de 1954, no processo nº 3.008.918-53:

Primeira — A "Contratante" se obriga a fornecer durante o exercício de mil novecentos e cinqüenta e quatro, refeições aos alunos dos Internatos do Departamento de Educação Técnico Profissional, preparando-as nas cozinhas dos respectivos estabelecimentos.

Segunda — As refeições a que se refere êste contrato compreenderão: ligeira colação matinal, almôço, merenda e jantar. A colação matinal constará de café, leite e pão com manteiga; o almôço constará de arroz, feijão, dois pratos variados contendo carne, legumes e feculentos a escolher, e bananas ou laranjas; a merenda será constituída de leite e pão com manteiga ou queijo; o jantar, de sopa, arroz, feijão, dois pratos variados contendo carne, legumes e feculentos a escolher, doce (bananada, pessegada ou goiabada) e mate.

Terceira — As refeições serão servidas no horário fixado pelo Diretor de cada estabelecimento e constarão de cardápios semanalmente organizados pela sua administração e aprovados pelo médico em exercício no mesmo, devendo a "Contratante" ser avisada até às doze horas da vésperа sôbre o número de refeições extraordinárias que tenha de fornecer.

Quarta — As refeições diárias de cada aluno interno serão as seguintes: para aluno de Internato Feminino: café, quinze (15) gramas; leite quinhentas (500) gramas; mate, dez (10) gramas; pão, duzentas (200) gramas; manteiga, trinta (30) gramas; queijo, trinta (30) gramas; açúcar, cento e vinte (120) gramas; feijão, cem (100) gramas; arroz, cento e quarenta (140) gramas; carne sem osso, cento e trinta (130) gramas; legumes descascados ou verduras, duzentas (200) gramas; batatas descascadas, cento e cinqüenta (150) gramas; ovos, quatro por semana; farinhas, trinta (30) gramas; massas ou cereais, sessenta (60) gramas; toucinho ou banha, vinte (20) gramas; óleo de oliva ou de amendoim, oito (8) gramas; sal, vinte (20) gramas; vinagre, cinco (5) gramas; laranjas descascadas ou bananas, duas (2); doce (bananada, pessegada ou goiabada), alternadamente, cinqüenta (50) gramas; para aluno de Internato Masculino: café, quinze (15) gramas; leite, quinhentas (500) gramas; mate, dez (10) gramas; pão, duzentas e cinqüenta (250) gramas; manteiga, trinta (30) gramas; queijo, trinta (30) gramas; açúcar, cento e cinqüenta (150) gramas; feijão, cento e trinta (130) gramas; arrôz, cento e sessenta (160) gramas; carne sem osso, cento e cinqüenta (150) gramas; legumes descascados ou verduras, duzentas e cinqüenta (250) gramas; batatas descascadas, cento e cinqüenta (150) gramas; ovo, quatro (4) por semana; farinhas, cinqüenta (50) gramas; massas ou cereais, oitenta (80) gramas; toucinho ou banha, vinte (20) gramas; óleo de oliva ou amendoim, dez (10) gramas; sal, vinte (20) vinagre, cinco (5) gramas; laranjas descascadas ou bananas, duas (20); doce (bananada, pessegada ou goiabada) alternadamente, cinqüenta (50) gramas.

Quinta — No caso de falta eventual de determinado gênero, poderá o mesmo ser substituido por outro prato, constante do cardápio organizado, sendo que a carne fresca será substituida por peixe de primeira qualidade, lingua, lombo ou xarque.

Sexta — As refeições serão preparadas com os condimentos necessários incluindo-se entre êles o alho, a cebola e o tomate, devendo ser de primeira qualidade todos os gêneros e condimentos empregados.

Sétima — Aos alunos semi-internos serão fornecidos almôço e merenda pelo preço de meia diária.

Oitava — As refeições de que trata o presente contrato serão servidas nos Internatos indicados pela Prefeitura do Distrito Federal, pelo preço de Cr$ 30,10 (trinta cruzeiros e dez centavos, por refeição diária para aluno de internato feminino; pelo preço de Cr$ 31,90 (trinta e um cruzeiros e noventa centavos), por refeição diária para aluno de internato feminino; pelo preço de Cr$ 31,90 (trinta e um cruzeiros e noventa centavos), por refeição diária para aluno de internato masculino; e pelo preço de Cr$ 417,40 (dezessete cruzeiros e quarenta centavos) por refeição composta de almôço e merenda para cada aluno semi-interno de qualquer sexo.

Nona — A contratante se obriga, também, a fornecer aos alunos doentes as dietas que lhes forem prescritas pelo médico do Internato, dentro dos preços estabelecidos nas diárias comuns. Essas dietas serão visadas pelo Diretor do estabelecimento. A contratante se obriga, outrossim, a manter, permanentemente, em cada estabelecimento, gêneros e combustivel em quantidade suficiente para o consumo mínimo de oito dias, a critério de seu respectivo Diretor.

Décima — Quando, em período de férias se verificar redução na freqüência dos alunos, o Departamento de Educação Técnico Profissional poderá reunir os alunos de diversos internatos num só.

Décima-Primeira — A Contratante será entregue, mediante inventário e recibo, todo o material de copa, cozinha e refeitório, que ficará sob sua inteira e imediata responsabilidade, cumprindo-lhe manter êsse material em perfeito estado de conservação, inclusive o aparelhamento hidráulico instalado, ou que venha a ser instalado, na cozinha e suas dependências, competindo, também, à Contratante suprir, a sua custa, qualquer falha na instalação ou no material, já existente ou que se venha a verificar.

Décima-Segunda — O inventário a que se refere a cláusula anterior será feito em três vias assinada pela Contratante e pelo Diretor de cada estabelecimento, sendo a primeira destinada ao Departamento de Educação Técnico Profissional, a segunda ao respectivo Internato e a terceira, à Contratante.

Décima-Terceira — A Contratante se obriga a manter, por sua conta, os empregados de copa e cozinha, ora existentes, em número suficiente ao desempenho dos serviços, cujos proventos correrão por conta da Contratante, que deduzirá, mensalmente, das contas de fornecimentos de refeições as importâncias correspondentes aos vencimentos dos empregados, excetuados dos que se afastarem do serviço, por licença ou determinação de autoridade superior.

Décima-Quarta — Durante o prazo contratual, cada estabelecimento manterá um encarregado da fiscalização de copa, cozinha e despensa. Êsse encarregado, que deverá pertencer ao Quadro Efetivo e administrativo da Prefeitura do Distrito Federal, será designado pelo Senhor Secretário Geral de Educação e Cultura, mediante indicação do Diretor do Departamento de Educação Técnico-Profissional.

Décima-Quinta — O Chefe do Serviço de Saúde das Escolas Secundárias e o Diretor de cada Internato, sempre que julgarem conveniente à fiscalização, tomarão suas refeições nos estabelecimentos por conta da Contratante.

Décima-Sexta — O médico escolar, o encarregado da fiscalização e o pessoal da copa e cozinha, quando em serviço, terão, também, direito de tomar refeições no estabelecimento, por conta da Contratante.

Décima-Sétima — Os Inspetores de alunos, o pessoal auxiliar ou operário, quando, por fôrça do horário que lhes haja sido atribuido, tenham de passar mais da metade do dia no estabelecimento, poderão tomar refeições, por conta da Prefeitura do Distrito Federal ,pelos preços contratuais.

Décima-Oitava — Os demais funcionários dos internatos terão direito de fazer refeições no estabelecimento, pelos preços do contrato, pagando diretamente à Contratante as respectivas importâncias.

Décima-Nona — A fiscalização dos gêneros alimentícios, quanto à qualidade, quantidade e preparo das refeições, bem como quanto ao serviço de copa e cozinha, será exercida pelo Serviço de Saúde das Escolas Secundárias, cabendo à administração do Internato a fiscalização quanto à parte administrativa.

Vigésima — A Contratante incorrerá em multas de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), quando, por má qualidade dos gêneros ou seu mau preparo, fôr rejeitado qualquer prato e não substituído imediatamente, assim como quando fôr qualquer refeição servida em desacôrdo com o horário do internato; de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) quando qualquer refeição fôr rejeitada por inteiro. No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dôbro.

Vigésima-Primeira — As multas impostas, de acôrdo com a cláusula anterior, deverão ser pagas pela Contratante, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após notificação feita pelo Diretor do Departamento de Educação Técnico Profissoinal, ou, em caso contrário, serão deduzidas da importância que a mesma tenha de receber dos cofres municipais, por ocasião do primeiro pagamento.

Vigésima-Segunda — As multas de que trata a cláusula "Vigésima", serão impostas pelo Senhor Secretário Geral de Educação e Cultura, mediante proposta fundamentada do Chefe do Serviço de Saúde das Escolas Secundárias ou do Diretor do Internato em que se houver verificado qualquer infração, de acôrdo com o parecer dos Diretores dos Departamento de Saúde Escolar ou de Educação Técnico Profissional, conforme fôr o caso, havendo dêsse ato recurso para o Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal.

Vigésima-Terceira — No caso de inadimplemento de qualquer das obrigações contratuais, por parte da Contratante, reserva-se à Prefeitura, além das penalidades de que trata a cláusula "Vigésima" o direito de rescindir o presente contrato, fazendo reverter aos cofres municipais a caução prestada pela Contratante, sempre que caiba a esta direito a qualquer reclamação ou indenização, excetuadas as importâncias que tenha de receber, por fôrça dos fornecimentos de refeições preparadas mencionadas neste contrato. O disposto na presente cláusula poderá ser aplicado pela Prefeitura, no caso de falência ou concordata da Contratante.

Vigésima-Quarta — As faturas dos fornecimentos das refeições contratadas serão apresentadas à Diretoria de cada estabelecimento e, depois de visadas pelo Diretor do Departamento de Educação Técnico Profissional, serão remetidas à Comissão de Aquisição de Material, para o devido processamento. Essas contas serão pagas dentro de 30 (trinta) dias, após seu registro pelo Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal.

Vigésima-Quinta — Para efeitos legais, terá êste contrato o valor de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), ficando esta importância empenhada devidamente na verba 408-DET, código 3410 — Hospedagem e Alimentação — do orçamento vigente (Lei 785, de 1 de dezembro de corrente (Lei nº 785, de 1 de dezembro de 1953), destinada a atender à despesa resultante dêste contrato.

Vigésima-Sexta — A validade do presente contrato depende de seu registro no Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal, nenhuma indenização cabendo à Contratante se êsse registro fôr negado.

Vigésima-Sétima — A contratante assume o compromisso de iniciar o fornecimento das refeições de que trata o presente contrato, a partir do início do primeiro período letivo do ano em curso, desde que, para isso, receba a devida ordem da autoridade competente, após seu registro no Tribunal de Contas.

Vigésima-Oitava — Para garantia da fiel execução dêste contrato, a Contratante prestou a caução de Cr$ 200 000,00 (duzentos mil cruzeiros) em apólices municipais, conforme guia n.º 14 955, do Departamento de Contabilidade da S.G.F., de 19 de março de 1954 e outorga plenos poderes para na hipótese prevista na cláusula "Vigésima-Terceira" alienar apólices caucionadas.

Vigésima-Nona — As partes contratantes responderão pelas suas obrigações contratuais no Fôro do Distrito Federal, ficando entendido que as despesas e obrigações decorrentes das leis trabalhistas e do amparo social por conta exclusiva da Contratante.

Neste ato, exibiu a Contratante a guia n.º 2 901.449, da E C M., provando ter pago o sêlo devido, correspondente à Taxa de Expediente Municipal. De acôrdo com o artigo n.º 15, inciso n.º VI, § 5º, da Constituição Federal e a Circular nº 2, de 28-3-949, do Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, êste contrato está isento do pagamento do sêlo por verba. A contratante pagou o sêlo Municipal e o sêlo Hospitalar, de acôrdo com o que estabelece a Lei nº 308, de 21 de dezembro de 1948, que foram inutilizados no ato da assinatura dêste têrmo. E, por estarem justos e contratados, eu, Orlando de Almeida, matrícula n.º 37.239, lavrei o presente contrato no livro próprio n.º 4, que depois de lido e achado conforme pelas partes contratantes e testemunhas presentes, foi por elas assinado e por mim subscrito.

Rio de Janeiro, em 19 de março de 1954. — *Roberto Bandeira Accioli* — *José Antônio Gonçalves Vianna*. Testemunhas: *George Summer* — *Gilberto Ururahy* — *Alberto Mota e Silva* — *Jorge de Carvalho Nazareth* — *Orlando de Almeida*.

GUERRA DO PARAGUAI

MAURILIO DA CUNHA

Preço: 60,00

A Venda:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

EDITAIS E AVISOS

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO ESPECIAL — ESTACIONAMENTO DE CAMINHÕES-FEIRA

EDITAL

Esta Comissão usando das atribuições que lhe confere o item VII da Portaria n.º 548, de 5 de setembro de 1953, do Exmo. Sr. Prefeito, resolveu cassar a partir desta data, a autorização n.º 6 — Chapa DF 6-61-74 DF pertencente ao Lavrador Sr. João Colonesi, registrado no Ministério da Agricultura sob o n.º 8.747, por haver infrindido o Art. 3.º — alinea F da Portaria n.º 150, de 31 de julho de 1947, da Secretaria Geral de Agricultura Indústira e Comércio, pelo fato de ser estabelecido com comércio congênere no Mercado Municipal à Rua IX n.ºs 66 e 67.

Em 24 de março de 1954. — *Carlos de Oliveira Monteiro*, Presidente da Comissão — matricula n.º 77.362.

Dias: 27 — 29 e 30-54.

COMISSÃO ESPECIAL — ESTACIONAMENTO DE CAMINHÕES-FEIRA

EDITAL

Esta Comissão usando das atribuições que lhe confere o item VII da Portaria n.º 548, de 5 de setembro de 1953, do Exmo. Sr. Prefeito, resolveu cassar a partir desta data, a autorização n.º 8 — Chapa 6-44-40 DF. pertencente ao Sr. Arnaldo José Pires Preposto do Lavrador Manoel José de Souza, Registrado no Ministério da Agricultura sob o n.º 4.014, por haver infringido o Art. 14 da Portaria n.º 150, de 31 de julho de 1947, da Secretaria Geral de Agricultura Indústria e Comércio.

Em 25 de março de 1954. — *Carlos de Oliveira Monteiro*, Presidente da Comissão, matricula n.º 77.362.

Dias: 27 — 29 e 30-54.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento do Pessoal

Serviço de Informações

EDITAL N. 5

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 173 do Estatuto, Beatriz Gil, em virtude do falecimento do ex-servidor Marcilio Santa Maria Pereira, matrícula número 6.657. ocorrido em 15 de novembro de 1953, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de casado. (Proc. n. 1.055.890-53).

Em 25 de março de 1954 — *Homero Marciano Correia* — Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 8

«O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 173 do Estatuto, Marilia Coelho, em virtude do falecimento do ex-servidor Waldemiro Sant'Anna, matricula n.º 40.370, ocorrido em 26 de Novembro de 1953, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro».

(Proc. n.º 1.055.269 53).

Em 22 de fevereiro de 1954. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-P.S.

EDITAL N.º 9

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 173 do Estatuto, Afonso José Pereira Neto, em virtude do falecimento do ex-servidor Natalina Borges Monteiro, matricula n.º 40.415, ocorrido em 2 de Dezembro de 1953, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteira". (Proc. n.º 1.004.940-54). — Em, 1º de Março de 1954. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8 PS.

EDITAL N. 10

"Compareçam, com urgência, ao Serviço de Informações (8-PS.), Avenida Graça Aranha, n. 416, 4.º andar, sala 405, de 12,30 às 15,30 horas, as autoras do pleito judicial em nome de Haydéa Alvares da Cunha Bastos e outros — referente ao Ofício n. 23-54-P., do Juizo de Direito da Fazenda Pública (2.ª Vara) — G. P. 647-54 — a fim de juntar os decretos de provimento e de aposentadoria no referido processo".

Em 25 de março de 1954. — *Homero Marciano Correia* — Chefe do 8-PS.

Comissão de Processo Administrativo

CITAÇÃO

Nos têrmos do parágrafo unico do art. 237, do Decreto-lei n.º 3.770, de 28-10-941, faço ciente de que, dentro de 10 dias, deverão apresentar defesa nos respectivos Processos Administrativos os seguintes servidores:

Flávio Ferreira da Silva, matricula n.º 31.482 — Proc. n.º 7.010.696-51 — Portaria 47, de 28-1-954.

José de Oliveira Valli, mat. 45.322 — Proc. n.º 1.007.682-52 — Portaria n.º 52, de 28-1-954.

Em 22 de março de 1954. — *Galeno Cezimbra*, Presidente da C P.A.

EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo, designado pelas Portarias ns. 121 e 129 de 13 de março do corrente ano, do Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, faz saber aos Srs. Antônio Pires da Silva, Oficial Administrativo, classe K, matricula n. 24.793 e Luiz Caetano, Mecânico classe F, matrícula n. 43.509, que deverão comparecer dentro de três (3) dias a rua Evaristo da Veiga, 95, sobrado, onde se acha instalada a Comissão a fim de prestarem depoimento nos Processos Administrativos a que respondem.

Distrito Federal, 23 de março de 1954. — *Carlos Lemos*, Secretário — Pelo Presidente.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Comissão de Aquisição de Material

Concorrência Administrativa número 30 — Grupo 14.

Torno público que no dia 29 de março de 1954, às 15,30 horas, serão recebidas nesta Comissão, à Avenida Rio Branco n.º 47 — 1.º andar, propostas para fornecimento do material constante dêste edital, observando-se rigorosamente o que preceituam os artigos 18 e suas alineas e 19 do Decreto n.º 9.149 de 2 de fevereiro de 1948.

Requisição n.º 6, 7 e 8 do Departamento da Renda Mercantil, 1 da FSU:

Espécie do material: Expediente.

Prazo do entrega: 10 dias.

Local da entrega: Nas repartições requisitantes.

NOTA: — As especificações referentes ao fornecimento de que trata o presente edital, constarão de avulsos que, de acôrdo com o decreto-lei número 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuidas na séde desta Comissão, onde se prestarao quaisquer outros sclarecimentos que se tornem necessários. *Edgard Parreiras* — Presidente da FCM — matricula número 6.812.

RETIFICAÇÃO

Edital de Concorrência Administrativa n. 26, publicado à página 2.079, do DO de 23-3-54, onde se lê:

Grupo 3 — Leia-se: Grupo 23.

Edital de Concorrência Administrativa n. 28, publicado à página 2.078 do DO de 24-3-54 onde se lê:

Prazo de entrega: Durante o exercicio de 1954 a partir do mês de abril — Leia-se: Prazo de entrega: Durante o exercicio de 1954.

Departamento de Renda de Licenças

EDITAL N. 10

O Diretor do Departamento da Renda de Licenças, tendo em vista as informações constantes do processo número quatro milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e oito (4.314.478), de mil novecentos e cinquenta e três (1953), de acôrdo com o disposto no art. 36, § único, do Decreto-lei n. 11.191, de 24 de dezembro de 1951, faz ciente à firma Antero de Almeida — Máquinas e Equipamentos, estabelecida na R. da Quitanda, n. 3, 11.º andar, salas 1.111 e 1.114, e inscrita neste Departamento sob o n. 37.746-CL 6 224, de que deverá comparecer na Rua Santa Luzia, n. 11, a fim de tomar conhecimento do despacho do Diretor, proferido em 17-10-53, a fls. 7, verso, do aludido processo, que a obrigou ao pagamento da importância de Cr$ 15.160,20 (quinze mil cento e sessenta cruzeiros e vinte centavos), correspondente ao seu débito relativo ao impôsto de localização e de Indústrias e profissões. Fica-lhe concedido o prazo de dez (10) dias para efetuar o referido pagamento, sendo-lhe facultado recurso ao Diretor no prazo máximo de quinze (15) dias be mesmo recurso ao Conselho de Recursos Fiscais dentro de trinta (30) dias corridos, êste último mediante depósito prévio da importância referida ou prestação de fiança idônea.

Distrito Federal, 18 de março de 1954. — *Atila Barbosa Ferreira de Assunção* — Diretor do DRL — Matrícula 4.964.

Departamento do Tesouro

EDITAL

O Diretor do Departamento do Tesouro comunica aos interessados que a partir do dia 26 do mês em curso, será fechado o 2.º Distrito de Arrecadação situada à Praça da Bandeira n. 44. O referido Distrito passará a funcionar, provisoriamente, até o dia 31 do corrente, à rua Francisco Bicalho n. 250, data em que será instalado, definitivamente à rua Mariz e Barros n. 103 103-A, lojas 1 e 2.

Em 23 de março de 1954. — *Althemar Dutra de Castilho* — Diretor.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Comissão de Aquisição de Material

V. C. M.

Torno público, para conhecimento dos interessados, que, no dia 6 de abril de 1954, às 14 00 horas, à Avenida Franklin Roosevelt n.º 115, — 9.º andar, apartamento 9301, sera realizada concorrência abaixo mencionada, para fornecimento de material ao Departamento de Obras desta Secretaria, observando-se, rigorosamente, o que preceituam os artigos 18 e seus itens, e 19 do Capitulo III, do Decreto-lei n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.

Concorrência Administrativa

N.º 62

Grupo 14 (Fichas, Impressos e Capas para processos).

Observação:

As especificações referentes ao edital acima, constarão de avulso, que, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, será distribuido aos interessados pela V. C. M. ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto às repartições Publicas, de acôrdo com a solicitação do mésmo feita em carta datada de 9 de novembro de 1939.

Em 26 de março de 1954. — *Arnaldo de Moraes e Castro Filho*, matricula n.º 812, Membro da Comissão.

Departamento de Estradas de Rodagem

5-ER

EDITAL N.º 4

Às 14 horas de dia 2 de abril de 1954, na sede do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, sita à Praça Pio X n.º 54, 6.º andar, sala 602 a C.A M. — DER., realizar-se-á Concorrência Pública para aquisição de óleos lubrificantes.

Como prova de idoneidade deverão os licitantes exibir o cartão de inscrição de fornecedor em qualquer Secretaria da P.D.F., ou documentos que a comprovem, a critério da Comissão.

Fica estabelecido a importância de Cr$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros), em dinheiro, ou em titulos da divida pública, como depósito provisório, cuja guia de recolhimento na tesouraria do DER., deverá ser exibida, juntamente com os documentos de idoneidade, no ato da Concorrência.

As especificações referentes aos Editais constarão de avulsos que de acôrdo com o Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuidos aos interessados pelo 5 ER ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto às Repartições Públicas, de acôrdo com a solicitação do mesmo feita em carta de 9-11-939.

Os locais de entrega constarão nos avulsos, que serão distribuidos no 5 ER. Em 16 de março de 1954. — *Aydano de Almeida Corrêa Filho*, Chefe do 5-ER.

Comissão de Concorrências Públicas

Chama-se a atenção dos senhores interessados para o edital abaixo, mencionado, publicado no Diário Oficial do dia 20 de março de 1954, página n.º 1.979 (seção II).

EDITAL N.º 2

Concorrência pública para prosseguimento e conclusão do calçamento em macadame betuminoso — 160,00m linais ate o largo do Bodegão — obras de proteção do logradouro ao longo da linha da E. F. C. B., na rua Ferreira Nobre; prosseguimento e conclusão das obras de fornecimento e assentamento de meios fios retos e curvos em granito, preparo do solo e calçamento a paralelepipedos sôbre base de macadame, rejuntados a betume na rua Tereza Cristina; preparo do solo, fornecimento e assentamento de meios fios retos e curvos em granito, esgotamento de aguas pluviais e calçamento em macadame betuminoso nas ruas Lemos Gomes Barrozo e Marqueza de Ferreira — 15.º Distrito de Obras.

Departamento de Obras, 24 de março de 1954. — *Agostinho Ferreira* — Matricula n.º 38.383.

Departamento de Águas e Esgôtos

Serviço de Expediente

Chama-se a atenção dos interesados para o edital que convida os Senhores proprietários dos prédios mencionados a apresentar, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da 1ª publicação, defesa sôbre irregularidades no abastecimento d'água dos citados imóveis, publicado no *Diário Oficial* de 26 do corrente, às páginas 2.149-50.

Convida-se, pelo presente, a firma Engenharia de Fundações S. A., estabelecida à Rua Santa Luzia n.º 799 — Grupo n.º 1.602, nesta Capital, à comparecer ao Serviço de Expediente do Departamento de Águas e Esgôtos, à Rua Riachuelo n.º 287. — 2.º andar, das 11,30 às 17,00 horas de qualquer dia útil, exceto aos sábados em que funciona das 9,00 às 12 horas, dentro do prazo de cinco dias a contar da primeira publicação dêste, a fim de assinar contrato entre a Prefeitura do Distrito Federal e a referida firma as obras de fundação sôbre estacas nos canái de decantação, casa de bombas de baixo recalque e câmara de alimentação da Adutora "Henrique de Novaes", de que trata o processo número 7.200 267-54.

Serviço de Expediente, 26 de março de 1954 — *Lauro Lacerda Rocha*, matrícula n.º 47.073. — Chefe do S. de Expediente.

Serviço de Material

Concorrência n.º 76.

Data da realização 2 de abril de 1954.

Grupo n.º 1 — Aço doce e barra.

Concorrência n.º 77.

Data da realização, 2 de abril de 1954.

Grupo n.º 1 — Aço duro em vergalhão.

Concorrência n.º 78.

Data da realização, 2 de abril de 1954.

Grupo n.º 1 — Aço duro em vergalhão.

Concorrência n.º 79.

Data da realização, 2 de abril de 1954.

Grupo n.º 1 — Aço em cantoneira.

Concorrência n.º 80.

Data da realização, 2 de abril de 1954.

Grupo n.º 1 — Aço em chapa.

Concorrência n.º 81.

Data da realização, 2 de abril de 1954.

Grupo n.º 8 — Fio Copperweld.

Concorrência n.º 82.

Data da realização, 2 de abril de 1954.

Grupo n.º 1 — Aço em vergalhão.

NOTA: — As especificações referentes aos editais acima, constarão de avulsos, que de acôrdo com o decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuidos aos interessados, pelo serviço de material ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto às Repartições Públicas, de acôrdo com a solicitação do mesmo, feita em carta datada de 9 de novembro de 1939. Só serão tomadas em consideração as propostas cujos representantes legais estejam presentes na hora marcada para realização das respectivas concorrências.

Em 24 de março de 1954. — Visto: *Armandino Adelino da Costa* — Chefe do Serviço de Material — Matricula n.º 47.094.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Serviço Florestal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 1, referente à Concorrência Pública n. 1, para construção da sede do Setor de Silvicultura do Serviço Florestal, em Jacarepaguá, de um (1) rip.ado e de dez (10) estufins, publicado no «Diário Oficial» de 26 do corrente, à página 2.150.

Obras Completas de Rui Barbosa

			Cr$
Vol. 9 — Tomo	I —	Discursos e Trabalhos Parlamentares	40,00
Vol. 10 — Tomo	I —	Reforma do Ensino Primário	40,00
Vol. 10 — Tomo	II —	Reforma do Ensino Primário	40,00
Vol. 10 — Tomo	III —	Reforma do Ensino Primário	40,00
Vol. 10 — Tomo	IV —	Reforma do Ensino Primário	40,00
Vol. 16 — Tomo	II —	Queda do Império ...	60,00
Vol. 16 — Tomo	III —	Queda do Império ...	50,00
Vol. 16 — Tomo	IV —	Queda do Império ...	35,00
Vol. 16 — Tomo	V —	Queda do Império ...	35,00
Vol. 16 — Tomo	VI —	Queda do Império ...	45,00
Vol. 16 — Tomo	VII —	Queda do Império ...	40,00
Vol. 16 — Tomo	VIII —	Queda do Império ...	35,00
Vol. 18 — Tomo	II —	Relatório do Ministro da Fazenda	50,00
Vol. 18 — Tomo	III —	Relatório do Ministro da Fazenda	60,00
Vol. 18 — Tomo	IV —	Anexos ao Relatório do Ministro da Fazenda .	80,00
Vol. 19 — Tomo	II —	Discursos Parlamentares	40,00
Vol. 20 — Tomo	I —	Visita a Terra Natal .	45,00
Vol. 20 — Tomo	II —	A Ditadura de 1893 ..	40,00
Vol. 20 — Tomo	III —	A Ditadura de 1893 .	40,00
Vol. 20 — Tomo	IV —	A Ditadura de 1893 .	60,00
Vol. 22 — Tomo	I —	Discursos Parlamentares — Trabalhos Jurídicos	70,00
Vol. 24 — Tomo	I —	O Partido Republicano Conservador — Discursos Parlamentares .	65,00
Vol. 24 — Tomo	II —	Trabalhos Jurídicos ..	65,00
Vol. 25 — Tomo	I —	A Imprensa	40,00
Vol. 25 — Tomo	II —	A Imprensa	40,00
Vol. 25 — Tomo	III —	A Imprensa	40,00
Vol. 25 — Tomo	IV —	Trabalhos Jurídicos ..	45,00
Vol. 25 — Tomo	V —	Trabalhos Jurídicos ..	40,00
Vol. 26 — Tomo	I —	Trabalhos Jurídicos ..	50,00
Vol. 27 — Tomo	I —	Rescisão de Contrato — Preservação de uma obra pia	75,00
Vol. 27 — Tomo	II —	Trabalhos Jurídicos ..	70,00
Vol. 29 — Tomo	I —	Pareceres sôbre a redação do Código Civil	60,00
Vol. 39 — Tomo	I —	O Caso da Bahia — Petições de Habeas Corpus	40,00
Vol. 40 — Tomo	I —	Cessões da Clientela	45,00

JURISPRUDÊNCIA

DIARIO OFICIAL (Seção II)

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N.º 876

SESSÃO DE 12 DE OUTUBRO DE 1953

Recurso n.º 445

Recorrente — Atalaia, Comércio e Representações Ltda..

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator do feito —Conselheiro Henrique Biasino.

Designado para redigir as conclusões do acórdão — Conselheiro Vasco Borges de Araujo.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

Não cabe ao Conselho aplicar a Lei n.º 633, de 1951 sem que o contribuinte haja manifestado o desejo de usufruir de seus benefícios.

RELATÓRIO

Contra a firma Atalaia, Comércio e Representações Ltda. foi lavrado um auto de infração, porque pagou a destempo o impôsto de vendas à vista, de duas quinzenas de 1949 e seis de 1950, num total de ..... Cr$ 6.255,50 (seis mil, duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), sendo que Cr$ 1.100,70 (hum mil e cem cruzeiros e setenta centavos) foram recolhidos antes da Ordem de Serviço n. 8 e Cr$ 5.154,80 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro cruzeiros e oitenta centávos) após a mesma Ordem.

O Sr. Diretor do DRM, seguindo orientação da primeira instância aplicou multa igual ao tributo pago fora de prazo.

O recurso para êste Conselho caiu em perempção, mas por acórdão de 8 de dezembro de 1952, êste Conselho relevou a mesm.

A Representação da Fazenda opinou nos autos na forma regulamentar.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

Consoante jurisprudência pacífica dêste Conselho a infração apurada nestes autos sómente pode ser punida com a multa de 10% sôbre o valor do tributo pago a destempo e depois da Ordem do Serviço n. 8.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, para, em primeiro lugar, reduzir a pena a Cr$ 515,50 (quinhentos e quinze cruzeiros e cinquenta centavos) e tendo em vista a Lei n. 633, considero o contribuinte anistiado do pagamento da mesma.

Voto do Conselheiro Vasco Borges de Araujo — (Vencedor).

Expresso inteira concordância à desclassificação da penalidade imposta pela instância "a quo". Sendo essa a jurisprudência dêste Conselho, acompanho o nobre Relator, nesse particular.

Discordo, entretanto, que seja beneficiado o recorrente, com o invocado disposto na Lei n. 633-51, porquanto, dentro do prazo de sua vigência não houve manifestação expressa de pretender usufruir de seus favores, nem êstes, sequer, foram invocados.

Portanto é de ser mantida a desclasificação da penalidade imposta reduzindo-se a Cr$ 515,50 (quinhentos e quinze cruzeiros e cinquenta centavos) nos têrmos do artigo 59 do Decreto n. 22.061-32.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Atalaia, Comércio e Representações Ltda. o recorrido o Diretor do Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, desclassificar a penalidade e aplicar a multa de Cr$ 515,50 (quinhentos e quinze cruzeiros e cinquenta centavos), de acôrdo com o artigo 59 do Decreto n. 22.061, de 1932.

Vencidos os Conselheiros: Relator e Lauro Vasconcellos que davam provimento em face da Lei n. 633, de 1951; Oswaldo Roméro que reduzia a Cr$ 515,50 (quinheitos e quinze cruzeiros e cinquenta centavos) e exigia o recolhimento de Cr$ 625,60 (seiscentos e vinte e cinco cruzeiros e sessenta centavos) como completação do pagamento devido.

Ausentes os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo e Alberto Woolf Teixeira.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em 12 de outubro de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita, Presidente. — Henrique Biasino, Relator do feito. — Vasco Borges de Araujo, designado para redigir as conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N. 877

SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 1953

Recurso n. 1.015.

Recorrente — Alvaro Simonetti.

Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

O preço de aquisição deve ser confrontado, para efeito de cobrança do impôsto, com os índices mencionados no art. 9.º do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, modificado pela Lei n. 139, de 1948.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte Alvaro Simonetti do despacho de 1.ª instância que negou a sua solicitação para pagar o impôsto devido pela compra feita ao IAPETC de um apartamento e a respectiva fração ideal do terreno pelo valor da aquisição na importância de Cr$ 150.868,40 (cento e cinqüenta mil oitocentos e sessenta e oito cruzeiros e quarenta centavos), face haver sido apurado o VT. de Cr$ 316.800,00 (trezentos e dezesseis mil e oitocentos cruzeiros), importância superior àquela.

O recurso foi interposto nos têrmos seguintes: (lê).

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como foi dito no relatório, o valor da aquisição do imóvel é inferior ao do valor apurado na forma da lei, devendo por conseguinte prevalecer o disposto na Lei n.º 139, de 1948.

Isto pôsto,

Nego provimento ao recurso a fim de que prevaleça a cobrança do impôsto na forma da lei em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Alvaro Simonetti e recorrido o Departamento de Rendas Diversos:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 15 de outubro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACÓRDÃO N. 878

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1953

Recurso n.º 930.

Recorrente — Cia. Fôrça e Luz Norte Fluminense.

Recorrido — Departamento da Renda de Licenças.

Relator do Feito — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Designado para redigir as conclusões do Acórdão — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Impôsto de Licenças e de Indústrias e Profissões.

Pelo menos enquanto não fôr instituido pela União o impôsto único sôbre a energia eletrica, de que trata o § 2.º do art. 15 da Constituição Federal de 1946, são devidos ao Municipio os impostos de licença e de indústrias e profissões a êle atribuidos.

RELATÓRIO

A Companhia Fôrça e Luz Norte Fluminense, proprietária da Usina Hidro-Eletrica de Comendador Venância e cessionaria do fornecimento de fôrça e luz elétrica para a iluminação pública e particular no distrito de Lage de Muriae, municipio de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, amparando-se em uma decisão da Comissão de Estudos Técnico-Fazendários da Secretaria Geral de Finanças da Prefeitura, que reconheceu a Brazilian Hidro Eletric Co. Ltd. o direito a isenção de impostos municipais, e invocando a seu favor o disposto no art. 31, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1.º do Decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, requereu baixa do lançamento dos impostos de indústrias e profissões e de licença para localização referentes a 1951 e aos exercícios seguintes.

O Sr. Diretor do Departamento da Renda de Licença, entretanto, indeferiu o pedido, instruindo seu despacho com a cópia das conclusões de um parecer emitido pela Procuradoria Geral da Prefeitura, através do Exmo. senhor 7.Sº Procurador, nos seguintes têrmos:

"A competência da União no tocante às emprêsas de energia eletrica não e tão ampla quanto o é para decretar impostos sôbre importação de mercadorias de procedência estrangeira, consumo de mercadorias, rendas e proventos de qualquer natureza, transferência de fundos para o exterior e negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

A União, nos têrmos do art. 15, inciso III, § 2.º, ficou adstrita a distribuir a percentagem de 60% aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Enquanto a lei federal não dispuser sôbre o impôsto único do § 2.º do art. 15, e não determinar a participação que nêle deve ter o Distrito Federal, as emprêsas de energia elétrica são devedoras dos impostos que, pela Constituição, expressamente cabem ao mesmo.

Se assim não fôr, gozarão as emprêsas de energia elétrica, indefinidamente, de uma imunidade, frente ao Distrito Federal, que a Constituição explicitamente não previu.

Concluindo: 1.º — por fôrça do art. 29 da Constituição de 1946, pertence aos Municípios, entre outros, o impôsto de licença; 2.º — *ex-vi* do art. 26 da Carta, ao Distrito Federal cabe, em partilha tributária constitucional, entre outros, o impôsto de licença; 3.º — com a superveniência da Constituição de 1946, a isenção de que cogita o Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, no que tange ao impôsto de licença do Distrito Federal, tornou-se incompatível com as regras maiores da grande lei, que partilham os tributos; 4.º — tão logo a União, em acôrdo com o § 2.º do art. 15 da Constituição, estabeleça o imposto único sôbre a produção, o comércio, a distribuição e o consumo da energia elétrica, que incidirá sôbre cada espécie de produto e que lhe compete por fôrça do inciso III do mesmo artigo, esta tributação excluirá qualquel outra do Distrito Federal que possa incidir sôbre aquelas atividades, inclusive o impôsto de licença, que vem a incidir, em última instância, sobre o comércio da mesma energia eletrica; 5.º — essa exclusão, digamos assim, dar-se-á por fôrça da aplicação do art. 15, inciso III, que se subordina a legislaçao referente ao impôsto único do respectivo § 2.º; 6.º — destarte, opino contràriamente à isenção do impôsto de localizaação, requerida pelas Companhias antes mencionadas.

Confesso que a conclusão dêste parecer provocará seria controvérsia, mas, havêndo argumentos em seu favor, entendo que e a mais consentânea com os interêsses do erário do Distrito Federal.

O que urge e a legislação prevista no art. 15, n.º III, § 2.º, da Constituição Federal, pois a rigor o Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, não é compativel com êsses preceitos."

Inconformada, e após efetuar o depósito das importâncias dos impostos de indústrias e profissões e de licença para localização relativos a sua sede central no Distrito Federal e correspondentes aos exercícios de 1951 e 1952 o primeiro e ao segundo semestre de 1951 e segundo dos mencionados tributos, a Companhia Luz e Força Norte Fluminense recorreu do supra referido ato do Sr. Diretor do Departamento da Renda de Licença para êste Conselho, reiterando as razões arguidas em sua petição inicial e aditando outras alicerçadas em decisões do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica e do excelso Supremo Tribunal Federal, segundo as quais, no tocante ao citado Conselho, "o regime fiscal especial concedido a eletricidade visa a evitar ônus excessivos, a fim de que ela seja distribuida ao preço o mais baixo possivel' e, no que respeita àquele Egregio Tribunal, segundo o Acórdão proferido, em 4 de junho de 1948, no Recurso Extraordinário numero 12.423, deliberação principal no sentido de que "a isenção geral de impostos a certas atividades essenciais à vida econômica do país liga-se ao poder que tem a União de decretar leis necessárias aos poderes que lhe competem; a isenção, em tais casos, entra no quadro geral das providências indispensáveis à expansão de atividades ou ao crescimento de institutos que atendam as necessidades do país e não podem ceder às noções de autonomia dos Estados e de competência tributáveis".

Tece ainda a Companhia recorrente considerações em tôrno das determinações do Decreto-lei n.º 2.281, de 1940, para atribuir-lhe o objetivo de proteção ao serviço público federal e evitar o prejuízo dêsses serviços em decorrência de qualquer tributação estadual ou municipal e termina por solicitar provimento ao recurso e conseqüente reconhecimento da isenção a que se julga com direito.

A Representação da Fazenda assim se manifestou:

"Adotando integralmente os judiciosos fundamentos do brilhante parecer do Dr. 7.º Procurador da Prefeitura, hoje douto Procurador Geral, apensado por cópia ao processo n.º 4.330.540-51, opino no sentido de que seja negado provimento ao recurso, mantida a decisão recorrida face a superveniência da vigente Constituição e até que nova legislação seja promulgada."

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

Não sendo estranha a êste Conselho, a matéria sôbre que versam os presentes autos constitui tema por vêzes apreciado e julgado pelos nossos tribunais e pelos organismos técnico-administrativos do país.

Trata-se, como acentua o relatório, do direito à isenção tributária de que se consideram assistidas as emprêsas produtoras e fornecedoras de energia elétrica.

No que concerne a energia elétrica, a Constituição Federal de 1946 assim preceitua:

"Art. 5.º, n.º XV, letra *l* — Compete à União *legislar* sôbre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, caça e pesca.

Art. 6.º A competência federal para legislar sôbre as matérias do art. 5.º, n.º XV, letras *b*, *c*, *d*, *f*, *h*, *j*, *l*, e *r* não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

Art. 15, n.º III — Compete à União decretar impostos sôbre produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e a energia elétrica.

Art. 15, § 2.º — A tributação de que trata o n.º III terá a forma de impôsto único, que incidirá sôbre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos têrmos e para os fins estabelecidos em lei federal.

Art. 3.º, parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum.

Preliminarmente, depreende-se dêstes dispositivos constitucionais, no tocante ao assunto em foco:

1.º — que não havendo legislação estadual supletiva ou complementar, cabe à União legislar sôbre energia elétrica;

2.º — que compete à União decretar impostos sôbre a energia elétrica, devendo esta tributação ter a forma de impôsto único, de cujo rendimento, em cotejo com as demais unidades da Federação, o Distrito Federal proporcionalmente participará;

3.º — que os serviços públicos concedidos, e entre êles evidentemente os de fornecimento de energia elétrica em qualquer ponto do território nacional, como no caso em aprêço, sòmente gozam de isenção tributária quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial.

No Distrito Federal não há legislação específica sôbre as emprêsas produtoras ou fornecedoras de energia elétrica, prevalecendo, portanto, nos têrmos da Constituição, o diploma federal que regula os direitos daquelas organizações e que se encontram consubstanciados no art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, cujo texto é o seguinte:

"A partir de 1 de janeiro de 1940, tôdas as emprêsas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica ficam isentas de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, salvo os de consumo, de renda e de vendas e consignações, incidindo êste somente sôbre o material elétrico vendido ou consignado, e os territorial e predial sôbre terras ou prédios não utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos.

Por sua vez, a lei municipal n.º 563, de 11 de dezembro de 1950, dispôs em seu art. 11, alínea *h*, que serão isentos do pagamento do impôsto de licença para localização os estabelecimentos cujas atividades se enquadram nos casos previstos em lei especial, e a lei, também municipal, número 746, de 26 de dezembro de 1952, prescreveu no item 8, do art. 3.º que, para os efeitos da cobrança e fiscalização do imposto de indústrias e profissões, a definição e classificação dos estabelecimentos obedecerão ao que dispõe a respeito a legislação relativa ao impôsto de licença.

A causa em exame se encontra na pretendida isenção dos impostos de licença para localização e de indústrias e profissões de uma companhia que tem sede no Distrito Federal e é concessionária dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica do distrito de Lage de Muriaé, município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

Entre as razões em que alicerça sua argumentação, alinha a Companhia o ato pelo qual a Comissão de Estudos Técnico-Fazendários se manifestou favorável à concessão da isenção de impostos municipais à Brazilian Hidro Electric Co. Ltd., emprêsa também, como a recorrente, fornecedora de energia elétrica.

Na verdade, tal pronunciamento se verificou, porém é oportuno observar que aquêle órgão da Secretaria Geral de Finanças é apenas opinativo, cabendo-lhe examinar as questões sob o ponto de vista técnico-fazendário, sem nenhuma percussão executiva ou decisória. Ademais, o feito em referência ainda não teve solução, dependente que está, segundo informes que tenho, de julgamento dêste Conselho.

Todavia, se a legislação do Distrito Federal determina que se conceda a isenção dos impostos de licença para localização e de indústrias e profissões nos casos previstos em lei especial; se esta lei especial existe no setôr federal e está em plena vigência no Distrito Federal à falta de legislação municipal supletiva ou complementar, nos precisos têrmos do texto constitucional; se a referida lei especial, consolidada em um Decreto-lei, confere, com as exceções que não aproveitam à espécie, a isenção de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais às emprêsas que produzam ou sòmente transmitam ou distribuam energia elétrica; se a companhia recorrente é concessionária de serviço público, conforme comprovou, e nesta qualidade, de acôrdo com o parágrafo único do art. 21 da Carta Magna de 1946, goza da isenção tributária instituída por fôrça do citado Decreto-lei n. 2.281, uma vez que o Distrito Federal ainda não legislou sôbre a matéria, subordinando-se, portanto, neste particular, *conforme estatui* a Constituição Federal, às leis especiais que a disciplinam:

Entendo, em conclusão, que à postulante, Companhia Fôrça e Luz Norte Fluminense, deve ser reconhecida a isenção do simpostos de licença para localização e de indústrias e profissões e, nesta conformidade, dou provimento ao recurso.

VOTO DO CONSELHEIRO ERNESTO DI RAGO

(Vencedor)

Ao proferir meu voto em perfeito acôrdo com a tese defendida pelo D.D. 7.º Procurador Dr. Aldo Sant'Anna de Moura, em seu parecer de 18 de setembro de 1951, no qual a repartição fiscal tem baseado suas decisões, tive a oportunidade de ler o parecer por mim proferido em 9 de janeiro do mesmo ano, na qualidade de membro da Comissão de Estudos Tecnico-Fazendários, no processo número 4.307.406-49, em que a Brazilian Hydro Electric pleiteava idêntico favor fiscal.

No aludido parecer, manifestei o meu ponto de vista contrário à prevalência do dispositivo isencional, contido no Decreto-lei n. 2.281, de 5-6-1940, face às disposições constitucionais vigentes, pelos seguintes fundamentos:

"7. O Decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, baixado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferia o artigo 180 e de acôrdo com a competência privativa conferida à União, no inciso XIV, do artigo 16 da Constituição de 1937, de legislar sôbre bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração; ao conceder às emprêsas de energia elétrica isenção de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais..." (artigo 1.º), ultrapassou a nosso ver, os limites da competência privativa que lhe conferia o aludido preceito constitucional.

8. Ao discriminar a Constituição de 1937 os tributos da competência da União, dos Estados e dos Municípios, artigos 20, 23 e 28, respectivamente, expressou a competência privativa de cada um dos órgãos da Federação para legislar sôbre os tributos a cada um dêles atribuídos.

9. Assegurada, assim, aos Estados e aos Municípios, na Constituição então vigente, a competência privativa de legislar sôbre os tributos a êles distribuídos, a União sòmente poderia conceder às emprêsas elétricas, isenção dos tributos de sua competência.

10. Nesse sentido foi o voto proferido pelo Ministro Filadelfo Azevedo, ao ser julgado o recurso extraordinário nº 6.221, que passamos a transcrever:

"Ainda uma vez sou forçado a justificar minha dissidência quanto ao problema de intertributação pelos órgãos concêntricos da nossa federação. Para mim a distribuição constitucional de rendas tem caráter predominante, e, afora exceções, mesclas ou resíduos, ditos órgãos estão colocados em posição de plena paridade, não podendo imiscuir-se nos negócios relativos aos outros, em matéria financeira, expressamente repartida.

Está claro que deriva da natureza do próprio Estado Federal a isenção recíproca para bens, rendas e serviços, mas tal princípio não pode ser estendido nem enseja a que um órgão faça irrestritos favores à custa dos cofres de outro.

Concorre, ainda, para reserva na interpretação do texto constitucional vigente, o confronto com o anterior, que estendia a isenção ao concessionários, hoje de contrário, em regra excluída.

Assim, a faculdade de conceder ou de legislar sôbre determinado assunto não envolve a de dar isenção, que só o poder tributante pode autorizar dentro de sua órbita.

.....

.....

Para mim, pois, o parágrafo único do artigo 32 da Constituição Federal há de ser entendido no sentido de ligar à isenção ao poder que lança o tributo, e não ao que faz a concessão ..." (Revista de Direito Administrativo, vol. 11, fasc. II, pág. 597 e seguintes).

1. Não tem outro sentido o preceito da Constituição de 1937, ao estabelecer em seu artigo 32 e parágrafo único:

"Art. 32. E' vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios:

a) .....

b) .....

c) .....

Parágrafo único. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes foi outorgada, no interêsse comum, por lei especial".

Tal dispositivo não deixa dúvida quanto à competência de cada um dos órgãos nêle referidos, para legislar sôbre tal isenção.

12. Somos, asism, de parecer que a isenção de impostos Estaduais e Municipais concedida pelo Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, não deveria ser considerada válida face a Constituição de 1937, na vigência da qual foi baixado o referido diploma legal.

13. Tal foi o entendimento de alguns tribunais de justiça, notadamente o Tribunal de S. Paulo, decidindo que a União não poderia estabelecer isenções, praticando liberalidades à cutsa dos cofres dos Estados e Municípios (Acórdão na Revista dos Tribunais, Vol. 152, pág. 116; Revista de Direito Administrativo, vol. I, página 498).

14. Apreciado o assunto, face aos preceitos da Constituição de 1937, passemos à análise de dispositivos da Constituição de 1946, que, em matéria tributária, poderiam ter alterado a situação das emprêsas de energia elétrica.

15. O artigo 31 da Constituição de 1946, referindo-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dispõe que é vedado:

I — .....

II — .....

III — .....

IV — .....

V — lançar impostos sôbre:

a) bens, renda e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único, dêste artigo;

b) .....

c) .....

Parágrafo único. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabeelcida pelo poder competente ou quando a União o instituir, em lei especial relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum.

16. A norma vigente tornou, assim, mais clara a competência privativa de cada órgão, para instituir isenção nos serviços públicos concedidos, do simpostos atribuídos pela Constituição a cada um dêles, dando a União, apenas, a competência para instituir a imenção de caráter geral sòmente para os próprios serviços, o que não é o caso, pois, os serviços de energia elétrica não se incluem entre os que a Constituição dis-

crimina, como serviços da competência da União, no inciso XII, do art. 5.º.

17. Isto pôsto, é, a nosso ver, insubsistente a isenção de impostos Estaduais e Municipais estabelecida pela União, no art. 1.º do Decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940. Estão as emprêsas de energia elétrica sujeitas, a nosso ver, ao pagamento dos impostos da competência do Distrito Federal e, entre êles, o de licença para localização, cuja isenção está sendo discutida no presente processo, até que venha a ser cumprido o estabelecido no inciso III, do art. 15 da Constituição, que inclui a energia elétrica entre as atividades sujeitas ao impôsto único da competência da União.

18. .....

19. Concluindo, somos de parecer que o impôsto de licença para localização, assim como os demais tributos da competência do Distrito Federal, são devidos pelas emprêsas de energia elétrica, até que sejam substituídos pelo impôsto único da competência da União, a incidir sôbre tais atividades, e de cuja renda, sessenta por cento (60%), no mínimo, serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acôrdo com o que estabelece o § 2.º do artigo 15 da Constituição.'

Em que pesam as razões da recorrente e os fundamentos do voto do nobre Relator, no sentido da procedência do pedido de isenção, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LAURO VASCONCELOS

Data venia, discordo do nobre Relator do feito e acompanho, na conclusão, o voto do Conselheiro Ernesto Di Rago, no sentido de negar provimento ao recurso.

Decido por essa forma pelos motivos que em seguida exponho.

Trata o caso em debate, no que tem de essencial, da aplicação do preceito constitucional do art. 15, inciso III, completado pelo disposto no § 2.º, do mesmo artigo.

Como resulta do relatório e dos debates, brilhantes e serenos, ora travados neste recinto, o preceito citado estabelece a competência da União parar decretar impostos sôbre energia elétrica e o § 2.º determina que essa tributação terá a forma de impôsto único, do qual uma parte, que corresponderá, no mínimo a 60% da arrecadação, será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Não existindo, até agora, a lei de criação dêsse impôsto único sôbre energia elétrica, surgem as dúvidas de que o processo em julgamento da notícia:

1.º — está, ainda, em vigor o Decreto-lei n. 2.281, de 5-6-1940, que antes da Constituição vigente, concedeu isenção de impostos às emprêsas de energia elétrica?

2.º — prevalece desde a promulgação da atual Constituição, a norma do art. 15, inciso III, independente, mesmo, da decretação da lei de impôsto, a que se refere o § 2.º, do mesmo artigo?

3.º — na vigência da Constituição d e1946 e na da Carta de 1937 podia a União conceder isenção de impostos estaduais e municipais?

Essas e outras questões surgidas da investigação do caso em exame, dividiram as opiniões dos constitucionalistas e de outros estudiosos do assunto em duas correntes: uma sustentando que às emprêsas de energia elétrica não se pode deixar de reconhecer isenção de impostos estaduais e municipais; outra defendendo ponto de vista contrário.

Reconheço que qualquer das correntes alinha argumentos de valor em prol de sua tese (Vejam-se, a favor da isenção: voto do Relator; parecer do 5.º Procurador, Dr. Josino de Araujo Medeiros, de 26-6-944, no processo 4.305.944, da Secretaria Geral de Finanças; parecer do então Procurador Geral da Prefeitura, Dr. José Saboia Viirato de Medeiros, no processo da Companhia Fôrça e Luz do Nordeste do Brasil, parecer do Dr. Jaime de Souza Manso, apresentado em 16 de janeiro de 1951 à Comissão de Estaudos Técnico-Fazendários, publicado no Diário Oficial, Seção II, de 3-12-951; parecer do Dr. José Martins Rodrigues, Consultor Jurídico do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, na Revista de Direito Administrativo, vol. 20, pág. 389-403. Contra a isenção: parecer do Sr. Ernesto Di Rago, apresentado à Comissão de Estudos Técnico-Fazendários em 9 de janeiro de 1951, publicado no Diário Oficial, Seção II, de 2-8-1951; parecer do Sr. Antônio Luiz de Bessa, apresentado à mema Comissão em 23-1-951, publicado no Diário Oficial, Seção II, de 8-2-951; parecer do 7.º Procurador, Dr. Aldo de Moura, incluído no processo, fls. 8-9) (Processo 4.306.345-s51).

Reconheço, ainda, que a aplicação dêsses preceitos legais apresenta consideráveis dificuldades, principalmente em face das divergências que encontra nas decisões do Poder Judiciário, ao qual compete, em última análise, dizer o verdadeiro sentido das disposições legais.

Em relação à aplicação dos preceitos de se trata, se, de um lado, o reconhecimento da isenção encontra apôio em arestos citados pela recorrente, e pode, mesmo, de certa forma se amparar no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 14 de setembro de 1948, no Recurso Extraordinário n. 48.444, Relator Ministro Orozimbo Nonato, publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 21, pág 67 70, em virtude dos chamados *poderes implícitos*, admitidos nêsse V. Acórdão; se pode, também, encontrar arrimo, no Acórdão. do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de 20 de dezembro de 1950, publicado na "Jurisprudência", do Estado de Santa Catarina, 1951, pág.15, que decidiu, "Competindo à União decretar impostos sôbre produção, comércio, distribuição e consumo de carvão mineral, por fôrça do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, que manda no § 2º, do ctado dispositivo comtemplar também, na partilha tributária o Municipioé inadimissível venha essa entidade de direito público arrecadar ainda o impôsto de licença para a circulação de veiculos destinados exclusivamente pela apeante ao transporte daquêle produto extraído de suas minas.", não há dúvida que inexiste jurisprudência a ser invocada, tanto que, em sentido contrário ao dêsse aresto podem ser citados: Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 7 de novembro de 1951: "O impôsto único sôbre lubrificantes e combustiveis (Constituição Federal art. 15, III e seu § 2º) não exclúi o impôsto de indústrias e profissões, que diz respeito à atividade profissional do contribuinte, mesmo que essa atividade se exerça na indústria ou comércio daqueles produtos" (Revista dos Tribunais, março de 1952, vol., 197 pág. 328); Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 21 de novembro de 1951: "Não é inconstitucional o impôsto de indústrias e profissões cobrado de pessoas que exploram o comércio de postos de serviços de automóveis, em cuja atividade se inclúa a venda de combustíveis e lubrificantes." (Revista de Direito Administrativo, vol. 31. pág. 96); Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, de 26 de junho de 1952. que considerou constitucional a taxa de Cr$ 0,09 que o I.A.P.E.T.C. cobra, como previdência social, por litro de carburante dado a consumo, (Revista do Direito Administrativo, vol. 29, pág. 279).

Poderiam ser alinhados, ao lado dêsses, outros julgados do Poder Judiciário, nos dois sentidos, para demonstrar a complexidade do problema.

Isto pôsto, enquanto o Poder Judiciário, cuja competência maior para interpretar a lei, mesmo tributária reconheço, proclamo e acato, não firmar jurisprudência sôbre o alcance dos preceitos em jôgo, o que de mais acertado cabe a êste Conselho adotar como norma de julgamento, em atenção ao princípio restritivo que domina a aplicação das leis de exerção, é negar a isenção.

Tal procedimento, que enseja o recurso ao Poder Judiciário, traz, ademais. a vantagem de abreviar a formação de jurisprudência a respeito, o que é de grande interêsse na estabilidade das relações jurídicas.

Nego, assim, provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e dicutidos êstes autos em que é recorrente a Companhia Fôrça e Luz Fluminense e recorrido o Departamento da Renda de Licenças:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros: Relator Vasco Borges de Araújo e Henrique Biasino.

Ausente o Conselheiro Valdemar Freire de Mesquita (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 19 de outubro de 1953. — *Oswaldo Roméro* — Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Alberto Woolf Teixeira* — Relator do feito — *Ernesto Di Rago* — Designado para redigir as conclusões do Acórdão

---

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1953

ACÓRDÃO Nº 879

Recurso n. 823

Recorrente — Maria Tereza Ragel

Recorrido — Departamento de Rendas Diversas

Relator do Feito — Conselheiro Vasco Borges de Araújo

Designado para redigir as conclusões do Acórdão — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto sôbre Transmissão de propriedade "inter-vivos".

Sòmente ao jornalista profissional cabe a isenção prevista no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

RELATÓRIO.

Em 24 demaio de 1952, Maria Tereza Ragel, adquirente da fração de 0.108 de 0.200 ávos, do grupo 501 no 5º pávimento do prédio da rua Dois de Dezembro n. 108, inclusive fração de terreno, requereu, na qualidade de jornalista, isenção do impôsto de transmissão correspondente, apresentando os seguintes documentos: declaração de que não possue outro móvel e que êste se destina a residência própria; declaração da Press Continental atestando que a requerente desde junho de 1950 presta colaboração no corpo redacional a partir de 11 de novembro de 1951, com salário mensal de Cr$ 1.200.00 (um mil e duzentos cruzeiros); idêntica declaração do Sindicato dos Jornalistas profissionais do Rio de Janeiro comprovando ser sócia do Sindicato sob matrícula n. 4.110, estar registrada no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, como jornalista profissional sob n. 60.065. série 23. fls. 91. e ser portadora da carteira profissional número 60.065, série 83ª tendo pago o impôsto sindical pela guia n. 41.960. do Banco do Brasil S. A. em 10 de maio de 1952. Fotocópia da carteira profissional, contando-se, ter sido admitida na Emprêsa Jornalistica Press Continental", em 11 de novembro de 1951, como reporter do setor, mas levada a registro no S.I.M.T., em 16 de janeiro de 1952. Está, também, anexada a escritura de promessa de compra e venda, do 17º Ofício de Notas, lavrada em 10 de abril de 1950, em que a requerente querente figura como promitente compradora da parte ideal do quinto pavimento do prédio e respectiva cota de terreno, pelo preço de Cr$ 49 755 90 (quarenta e nove mil setecentos e cinqüenta e cinco cruzeiros e noventa centavos), em prestações mensais e sucessivas a contar daquele mês.

A isenção pleiteada foi indeferida sob fndamento de que o exame da documentação apresentada mostra que só em data recente (16 de janeiro de 1952) passou a pleiteante a trabalhar na imprensa.

Inconformada, encaminha a êste Conselho recurso de fls. 16, argumentando: (lê).

A Representação da Fazenda acompanha a decisão do ilustre Sr. Diretor do DRD, vez que; "faltam à recorrente as condições de habitualidade e principalidade, tanto assim, que só em data recente, foi incluida no corpo redacional da Press Continental".

Por ocasião do julgamento foi requerida diligência de fls. 43 e, a fls. 46, encontra-se cópia autêntica nos seguintes têrmos: (lê).

A recorrente, nessa oportunidade pediu juntada ao recurso da fotocópia, autenticada, de fls. 48, constando o seguinte: (lê).

VOTO DO RELATOR

Para o fundamento denegatório da autoridade prolatora apresenta-se, a meu ver, aceitável a contestação da recorrente.

É certo que o artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os decretos regulamentares não prescreveram limitação de tempo ao exercício da profissão de jornalista para o gozo das varias prerrogativas nêle instituídas.

O profissional das lides jornalísticas adquire essa personalidade desde o dia que formalizou os diversos registros e possui documentos indispensáveis que valem, no seu conjunto, por um diploma de capacidade e exercício da profissão. Dessa data em diante, apto por fôrca dêsse conjunto de provas, poderá invocar direitos que lhes sejam atribuidos.

Não negamos, assim, que a recorrente não esteja registrada na profissão de jornalista a contar de 16 de janeiro de 1952, quando completou os requisitos necessários, com o registro da Carteira Profissional no S.I.M.T., o qual, ainda em 27 de agôsto de 1953, mantém seu registro sem qualquer impedimento ou ressalva. Reconheço, assim, a partir daquela data os direitos invocados pela recorrente.

Por sua vez o exercício da profissão está enquadrado nas normas definidas na Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-lei n.º 5 452. de 1 de maio de 1943 — artigo 302. paragrafo 1.º, e sua atividade regulada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 7.037, de 10-11-1932.

A Emprêsa, outro tanto é reconhecida como jornalística exercendo atividades previstas no § 2º do art 302, do Decreto-lei n.º 5 452, e art. 2.º, do Decreto-lei n.º 7 037.

Situando-me na validez da documentação apensada, justificativa do exercício da profissão, sem concorrência de outra, não há como deixar de reconhecer à recorrente o exercício do jornalismo em Emprêsa jornalistica e, conseqüentemente, merecedora da outorga constitucional que

isenta pelo art. 27 do Ato das Disposições Transitórias, do pagamento do impôsto de transmissão pleiteado.

São os motivos pelos quais dou provimento ao recurso.

VOTO

DO CONSELHEIRO JUVENAL DA SILVA AZEVEDO

(*Vencedor*)

Na espécie, voto contra a concessão da isenção pleiteada com base no artigo 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, mas, tendo em vista, as circunstâncias duvidosas do registro como profissional da imprensa, da recorrente.

A diligência por mim solicitada no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, cujo resultado do seguinte teor:

Em referência aos têrmos do vosso expediente, em epigrafe, temos a informar-vos que êste Serviço, em representação dirigida ao Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, submetida à consideração do Excelentíssimo Sr. Ministro, (processo M. T. I. C. 292.100-52) levantou dúvidas sôbre a regularidade do funcionamento da agência noticiosa "Press Continental"

2. Face às provas colhidas contra essa emprêsa, este Serviço solicitou o cancelamento do registro de jornalista de várias pessoas, estando incluida nessa relação D. Maria Teresa Rangel

3. Cumpre-me, ainda, esclarecer-vos que o citado processo se encontra atualmente na Consultoria Jurídica dêste Ministério, não tendo sido lavrado, até o presente momento, o despacho final.

Servindo-me da oportunidade apresento-vos os protestos de minha elevada consideração.

G. Muniz de Aragão
Diretor

Configura a falta de qualidade da postulante indispensavel para a outorga do favor legal.

Outrossim, não vejo como possa a emprêsa jornalistica "Press Continental" sustentar tão grande número de profissionais, sem manter atividades jornalisticas que a justifique, pois, não conheço, nem sequer ouço falar, dos serviços da emprêsa em causa.

Isto posto:

Nego provimemnto ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Maria Teresa Rangel e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Relator.

Ausentes os Conselheiros Valdemar Freire de Mesquita (Presidente) e Henrique Biasino.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrto Federal, em 19 de outubro de 1953. — *Osvaldo Romero*, Vice-Presidente, no exercicio da Presidência. — *Vasco Borges de Araujo*, Relator do feito. — *Juvenal da Silva Azevedo*, designado para redigir as conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 880

SESSÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 1953

Recurso n.º 571.

Recorrente: Hotel Myatã S. A.

Recorrido: Departamento da Renda Mercantil

Relator: Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Falta de inscrição e de pagamento do impôsto de vendas e consignações incidente sôbre o valor de refeições fornecidas por hotel. e aplicação da maior pena, nos têrmos da legislação fiscal vigorante à época do cometimento das infrações.

RELATÓRIO

Hotel Myatã S. A., situado à Avenida N. S. de Copacabana n.º 202, foi autuado em 23 de maio de 1950, porque, tendo arrendado a terceiro em abril de 1948, o restaurante do hotel, desde então deixou de satisfazer o tributo relativo ao valor dos cafés fornecidos pela manhã aos hóspedes, no montante de Cr$ 377.871,80 (trezentos e setenta e sete mil oitocentos e setenta e um cruzeiros e oitenta centavos), equivalente ao impôsto de Cr$ 8.338,00 (oito mil trezentos e trinta e oito cruzeiros).

Está, outrossim, declarado no auto de infração que o referido hotel deixou de se inscrever no DRM, não possuindo os livros fiscais de que cogita o art. 24 da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936.

Não tendo apresentado defesa no prazo legal, a sociedade autuada foi considerada revel, subindo o processado à decisão do Sr. Diretor do DRM, que impôs ao Hotel Myatã, em 31 de julho de 1950 o autuado interpôs recurso para êste Conselho e indicou fiador. O processo, porém, extraviou-se na Repartição e depois, descoberto, esteve paralizado em virtude da falta de comparecimento dos interessados, até que sòmente um ano e meio mais tarde, em 5 de março de 1952, após uma série de providências administrativo-fiscais, poude ser assinado o respectivo têrmo de responsabilidade.

No citado recurso, alega, entre outras considerações o Hotel Myatã Sociedade Anônima:

"Informa o Fiscal que a sociedade não possui livros de escrituração nem de vendas a vista e que foram sonegadas vendas de perto de trezentos e trinta e sete mil cruzeiros, correspondentes aos cafes fornecidos aos hospedes. Quanto à falta de escrituração e de livros próprios, cumpre a recorrente informar que seus lançamentos são perfeitos, estando em dia a sua escrita comercial. De idêntica maneira é a afirmativa da inexistência do livro de vendas à vista, eis que foi êle fiscalizado várias vêzes pelo funcionário autuante. Com respeito à sonegação do tributo fiscal merece que se diga ser um dos casos mais vergonhosos dos últimos tempos. O Hotel Myatã S. A. se divide em hotel — com café pela manhã integrado na diaria — e o restaurante, que fornece refeições independente da diária e pequenos lanches, assim como bebidas, águas minerais, etc. possuindo o seu livro próprio de vendas à vista devidamente registrado e fiscalizado. Paga o impôsto regularmente e a prova é que já foi autuado pelo simples fato do fiscal achar pouco o lançamento, embora sem qualquer base. Conseqüentemente, o cafe pela manhã fornecido ao hóspede não pode, de forma alguma, ser considerado como venda, desde que não há separação da diária, que é lançada completa. Mas ainda que prevalecesse tal absurdo, não podia ser feito o lançamento na base de mais de trezentos mil cruzeiros, o que corresponde a Cr$ 22,00 por café, constituido de uma media com pão e manteiga, mercadoria tabelada em Cr$ 1,40 (Cr$ 0,80 de média e Cr$ 0,60 do pão e manteiga. A prevalecer a falta de critério do Fiscal autuante, ter-se-á amanhã que pagar vendas à vista sôbre a roupa de cama fornecida, ou pela água do banho. Só pode esperar a recorrente que o Egrégio Conselho de Contribuintes julgue procedente o recurso para tornar sem efeito o impôsto cobrado e a multa. Precipuamente, porém, deverá o Conselho, e assim requer a recorrente, mandar examinar os livros do Hotel Myatã S. A., para ficar constatado que o café é lançado com a diária em uma valor só, e para que o Fiscal autuante informe onde se apegou para avaliar uma simplês média com pão e manteiga em mais de trezentos mil cruzeiros. Fará o Egrégio Conselho de Contribuintes com tal decisão, elementar e moralizadora justiça".

Dito recurso, está instruido com uma tabela de preços do hotel e fotocópias de duas páginas de um registro de vendas à vista correspondentes a julho de 1949 e ao mesmo mês de 1950, mas sem indicação da firma a qual pertence o respectivo livro.

O recurso veio encaminhado a êste Conselho com uma informação na qual o funcionário autuante esclarece que as páginas do rgeistro de vendas à vista apresentadas pela recorrente são de livro que não lhe pertence e sim à Emprêsa Mercantil Atlântica Ltda., entidade que explora o restaurante do hotel.

Distribuido neste Conselho, em junho de 1952, ao Conselheiro suplente Celso Frota Pessoa e depois, em agôsto do mesmo ano, a quem no momento o relata, o recurso baixou por duas vêzes em diligência e tambem por duas vêzes sofreu impugnações que por fim ficaram resolvidas. A primeira diz respeito ao cancelamento, que se processou, de expressões contidas no recurso e incompativeis com o respeito e a boa ética com que os contribuintes se devem dirigir ao Poder Público; a segunda das impugnações, favoràvelmente solucionada, resultou [illegible] contada no tocante à pessoa do fiador, que é o Diretor-Presidente da própria sociedade autuada, mas que, conforme depois ficou averiguado, responde pela dívida individualmente, como pessoa física possuidora de bens e dirigente de conceituadas organizações comerciais.

A Representação da Fazenda nenhuma promoção aduziu no processado, limitando-se a visá-lo.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao que consta do processo, o prédio de apartamentos denominado Edifício Myatã, à Avenida N. S. Copacabana n.º 202, é de propriedade da S. A. Hotel Myatã, mas inicialmente esteve arrendado à Emprêsa Mercantil Atlântica Ltda.

Em 1947 o contrato de arrendamento foi rescindido, passando o hotel a ser explorado diretamente pela Sociedade Anônima Hotel Myatã, que por sua vez arrendou, em 1948, sòmente o restaurante do hotel, mas cujo contrato também se rescindiu por insolvência do locatário.

A S. A. Hotel Myatã encerrou sas atividades, como hotel, em dezembro de 1951, porém continuou a explorar o restaurante.

Do exposto e por tudo mais que consta do processado, o que se verifica é a falta de inscrição no DRM do Hotel Myatã e o aproveitamento, por parte desta sociedade da matrícula e dos livros fiscais da extinta Emprêsa Mercantil Atlântica Ltda. para registro das suas transações.

As operações mencionadas no quadro demonstrativo que acompanha o auto de infração se referem ao período de abril de 1948 a abril de 1950, quando o hotel era da responsabilidade e sòmente o restaurante estava arrendado a terceiro.

Daí resulta, resùmidamente:

1.º — que o Hotel Myatã e seu restaurante de freqüência pública foram explorados até 1947 pela Emprêsa Mercantil Atlântica Limitada regularmente inscrita no DRM;

2.º — que de 1948 a 1950 a parte do hotel pròpriamente dita passou à responsabilidade da Sociedade Anônima Hotel Myatã, que não se inscreveu no DRM nem conseqüentemente pagou o impôsto das transações realizadas, estando por esta época o restaurante do hotel arrendado a terceiro, que por sua vez contribuiu com o impôsto mediante o aproveitamento dos antigos livros fiscais da Emprêsa Mercantil Atlântica Ltda.;

3.º — que tendo sido desfeito o contrato de arrendamento do restaurante, a S. A. Hotel Myatã passou a explorá-lo, juntamente com o hotel, até 1951, quando resolveu acabar com o hotel, alugando independentemente os apartamentos do edifício, porem manter em funcionamento o restaurante, pagando os impostos concernentes as suas vendas à vista também através dos antigos livros fiscais da Emprêsa Mercantil Atlântica Ltda..

Um dos argumentos da recorrente em seu recurso é a disparidade de custo dos cafés que eram ornecidos aos hóspedes do hotel pela manhã, em confronto com o montante das importâncias assinaladas, no transcurso de dois anos, no auto de infração e discriminadas no quadro demonstrativo que o acompanha.

Mas é preciso observar que se trata de um hotel perfeitamente constituido, dispondo, como a que instrui o recurso de tabela oficial de preços das diárias de hospedagem sob diferentes modalidades e dirigido por uma sociedade que tem por denominação o próprio título do hotel.

Face à legislação vigorante, exceção feita de casos especiais, os hotéis, descontada a parte relacionada com a hospedagem, estão sujeitos ao impôsto de vendas e consignações sôbre o total das respectivas fôrças de sorte que o auto de infração, consignando as quantias lançadas na escrita comercial da sociedade recorrente a título de aquisição de mercadorias destinada a fornecimento aos hóspedes, indica as importâncias sôbre as quais, no decorrer dos atuados dois anos, deixou de ser pago o tributo.

Em concluso, pois, o que se verifica é que a sociedade recorrente não está inscrita no DRM nem pagou o impôsto das vendas mercantis registradas em sua escrita comercial e relacionadadas no quadro demonstrativo junto ao auto de infração originário do processo.

A decisão de primeira instância exige o impôsto relativo às mencionadas vendas e aplica multa de igual valor, segundo dispõe o art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.449 de 1941, ocnsiderando absorvida por esta penalidade a de importância menor, da falta de inscrição, conforme estabelece o parágrafo único do art 36 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 22 061, de 9 de novembro de 1932.

Julgando, pelos fundamentos acima alinhados, acertada esta decisão, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso em que é recorrente Hotel Myatã S. A. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda o Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos têrmos do voto do Conselheiro Relator.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 22 de outubro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator

ACÓRDÃO N.º 881

SESSÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 1953

Recurso n.º 844

Recorrente "ex-ofício" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrente voluntário — Banco de Minas Gerais S. A.

Recorridos — Os mesmos

Relator do Feito — Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Designado para redigir as conclusões do Acórdão — Conselheiro Lauro Vasconcelos.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Segundo a escritura de transmissão do imóvel lavrada por notário público de cidade fora da jurisdição do Distrito Federal, sem prévio pagamento do impôsto de transmissão "inter-vivos", cabe, na vigência do Decreto-Lei n.º 9.626, de 22 de agôsto de 1946, artigo 9.º, § 2.º, exigir ao contribuinte o tributo calculado sôbre o valor do bem no ano fiscal em que o mesmo se dispuzer a realizar o pagamento.

Nessas condições, não há como cogitar de juros moratórios, menos, ainda, da aplicação da Lei 633, de 1 de outubro de 1951, de anistia fiscal.

RELATÓRIO

Ao se processar no DRI, inscrição predial do edifício Banco-Minas, à Rua Buenos Aires ns.: 48, 48-A, foi sugerido o encaminhamento do processo ao Departamento de Rendas Diversas por entendimento que:

"Antes da lavratura da escritura que estabelecesse condomínio sôbre o terreno, os interessados deveria mapresentar uma guia para pagamento do impôsto por permuta quanto às partes ideais das novas áreas convencionadas; e que pela certidão fornecida pelo Cartório do 4.º Ofício de Notas da cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, verifica-se que o Banco de Minas Gerais S.A. e a Cia. Predial Ferreira Guimarães ajustaram as construções de um edifício no local onde existiras os antigos prédios ns.: 46 — 48 — 50 e 52, constando ainda, da aludida certidão que o Banco e a Cia. resolveram de comum acôrdo construir no local o edifício Banco-Minas ficando pertencendo a cada condômino a metade ideal do referido edifício, uma vez que o custo da construção foi rateado em partes iguais. E como se vê, a certidão não faz menção ao pagamento do impôsto de permuta".

O Sr. Diretor do DRD, concordando com o expediente que entendeu que:

"a escritura de 19 de outubro de 1949, estabeleceu condômino relativamente ao terreno, sendo em conseqüência, devido o impôsto de transmissão por permuta de metade ideal da parte do terreno que pertencia exclusivamente ao Banco, e pela metade ideal da parte que pertencia exclusivamente à Companhia."

mandou baixar o processo ao 1-RD, para emitir guia "ex-ofício" do impôsto devido, de acôrdo com a proposta de 9 de fevereiro de 1950.

Sem cumprir o despacho, é feito novo expediente, em 30 de junho de 1950, sugerindo que o impôsto deveria ser calculado sôbre a quarta parte do produto de 12 vêzes o VT, do prédio, mencionando-se como objeto da transação metade dos imóveis permutáveis, entre o Banco e a Cia.

Apoiando a Chefia do 1-RD, essa proposta, é emitida a guia "ex-ofício" n.º 17-50 DRD, em 17 de agôsto de 1950, e calculado o impôsto, inclusive juros de móra até 19 de setembro de 1950, no valor de Cr$ 769 746,60 (setecentos e sessenta e nove mil setecenots e quarenta e seis cruzeiros e sessenta centávos), de que são notificados os contribuintes.

Apresentando réplica, expõem o ânimo da construção em condômino do referido edifício, o custeio feito por ambos os recorrentes em partes iguais; protestam por provas e exame de seus livros; pedem o pagamento do impôsto sôbre a permuta realmente efetivada das metades ideais de cada terreno, reconsiderando-se a decisão, mesmo por equidade.

Com exame pericial e satisfação de outras exigências, inclusive da sustação de procedimento de cobrança judicial por aguardar decisão da réplica — o que foi feito por não estar ainda ajuizado — proferiu o Sr. Diretor do DRD, em 31 de outubro de 1951, a seguinte decisão:

"Dou provimesto ao recurso de fls. 11, determinando que se exija o impôsto de permuta sôbre Cr$ 2.587.500,00 e a taxa da Fundação da Casa Popular sôbre Cr$ 5.175.000,00, com juros de mora a partir de 7 de fevereiro de 1948, juros que estarão dispensados se o pagamento se efetuar dentro do prazo previsto na Lei número 633, de 1 de outubro de 1951.

A data em que foi concluida a construção do atual prédio 48-48-A, da Rua Buenos Aires, construção que constitue, caracteristicamente, obra permanente e definitiva, ficou de fato unificada a propriedade dos recorrentes. Ocorreu então o "remembramento" dos terrenos, através, necessàriamente, a permuta das metades ideais de cada unidade.

O condomínio convencionado pela escritura de 19 de outubro de 1949, ainda que inadmissivel e inoperante em face dos preceitos básicos da Lei Civil — (art. 526), veio afinal, praticamente e em acôrdo com o real objetivo dos recorrentes, estabelecer um condominio de fato, no solo, em caráter permanente e definitivo.

A benfeitoria, cujo custeio se fez sempre por duplo dispêndio de quantias iguais (como prova a documentação junta a êste processo), ainda que de direito pertencendo a cada um dos recorrentes na área territorial das respectivas propriedades, foi, não obstante, construida sempre por metades ideais a cada um dos dois proprietários. Por isso e em acôrdo com o que determina a Resolução n.º 13, de 5 de abril de 1951, do Exm.º Sr. Prefeito, seu valor não deve ser acrescido o do solo, para efeitos de calculo do tributo exigivel. Oficie-se ao D. C. F. comunicando o cancelamento do débito das notas 820 e 805, emitidas em 13 de dezembro de 1950. Recorro *ex-ofício*, na forma do artigo 5 da Lei 209, de 1-11-48".

Dessa decisão tomaram conhecimento os interessados, pela publicação do D. O. de 10 de novembro de 1951, quando já expirado o prazo conhecido pela Lei n. 633-51, razão de terem requerido que lhes fôsse "deferido o direito de cumprir o mencionado despacho final, no processo em causa, excluida a multa de juros nêle adicionados".

Encaminhado ao Sr. Secretário Geral, assim se manifesta o Sr. Diretor do D. R. D.

O Banco de Minas Gerais Sociedade Anônima e a Companhia Predial Ferreira Guimarães, devem pagar, na conformidade do despacho de 31-10-951, desta Diretoria, o impôsto relativo à permuta de parte (metade) dos terrenos de sua propriedade à rua Buenos Aires, onde foi construido o prédio n. 48-48-A dessa Rua.

A referida operação tributável considerou-se esta Diretoria realizada em 7-2-948, data em que foi concedida o habite-se à construção, tornando-se assim efetiva a unificação dos terrenos, face ao caráter permanente da mesma.

Ao se proferido o despacho de 31-10-51, corria o prazo de 30 dias previsto na Lei n. 633, de 1-10-51, estando garantida a dispensa dos juros moratórios aos contribuintes que promovessem no referido prazo a liquidação de seus d-bitos.

Tal circunstâncias esta Diretoria entendeu de bom alvitre fazer assinalar no despacho de 31 de outubro de 1951, despacho que, porem, a Imprensa Nacional só publicou no Diário Oficial de 10 de outubro de 1951, e, pois, quando já espirado o prazo previsto na Lei n. 633, referida.

Os requerentes pleiteam dispensa dêsses juros cujo montante é de Cr$...

Encaminhado o presente a apreciação de V. Exa. pensa esta Diretoria que é justa a solicitação o que comporta *decisão de equidade.*

O Exmo. Sr. Secretário Geral, solicita parecer ao Dr. Procurador Geral, devendo em seguido ser submetido a alta deliberação do Exmo. Senhor Prefeito, quando à dispensa da multa por equidade.

Distribuido ao Dr. 4.º Procurador, assim relata a consulta: (fls. 27-33 — ... (lê).

Restituido, : o processo encaminhado a êste Conselho com a seguinte promoção.

Do exame do processo número 4.637.621-49 (anexo), concluiu êste Departamento que da operação de que trata a escritura de 19-10-49, lavrada no Cartório do 4.º Ofício de Notas de Belo Horizonte (L 112-A — fls. 184 V-190), havia resultado permuta da metade ideal do terreno constituido pelo antigo n. 46 e de parte do antigo 48, pela metade ideal do integrado pelos antigos números 52-50 e de parte do 48 do mesmo logradouro.

Exigido, mediante guia ex-ofício (fls. 2,), o pagamento do impôsto respectivo, calculado também sôbre o valor do prédio existente, interpuzeram os permutantes o recurso de fls. 12, ao qual deu provimento o despacho de fôlhas 22. Houve recurso "ex-offício", na forma do artigo 5.º da Lei n. 209-48.

Requerida a dispensa do pagamento de juros de mora a fls. 24, solicitou o Sr. Secretário Geral para que, em seguida, o assunto submetido à consideração do Exmo. Prefeito.

No erudito parecer de fls. 27-33, manifestou-se, no entanto, o Doutor 4.º Procurador, pela competência do Conselho de Recursos Fiscais para conhecer do pedido de dispensa do pagamento dos juros de mora.

De pleno acôrdo com a douta opinião de S. Exia., encaminhamos o processo a êsse Egrégio Conselho, que, se dúvida, decidirá como fôr mais acertado.

É o relatório

VOTO PRELIMINAR

(Vencido)

Decidiu com justos e lagais fundamentos, do valôr tributável e do objeto da permuta entre os recorridos, situando com precisão a incidência respectiva, a autoridade de 1.ª instância. (fls. 22).

Acatarsm os recorridos a decisão e imediatamente se movimentaram o pagamento do impôsto, com ma dispensa da multa moratória, como fôra decidido em data de 31-10-951.

Porém só o fizeram após a publicação no Diário Oficial de 10 de novembro de seguinte, quando tiveram conhecimento do decisório, e a êsse tempo a repartição arrecadadora estava inibida de acatá-lo, dado que o prazo estava expirado desde 3 de novembro.

Pleitearam, então a temporalidade do direito previsto na Lei n. 633-51, merecimento que é julgado justo, pela autoriadade recorrida, e mesmo por comportar. Não é, entretanto, solicitada ao Exmo. Sr. Prefeito, ante o parecer do Dr. 4.º Procurador, manifestando-se pela competência dêste Colégio em julgar da aplicação da rerida Lei bem como do mérito do processo.

Incontestàvelmente pendia de decisão o valor do impôsto de permuta devido, quando da vigência da lei de anistia, que isentava de juros e multa de mora os devedores que se quitassem com a Prefeitura dentro daquêle prazo. Não era compreensível qualquer pedido antecipado desde que aguardavam a conclusão do processo.

O atrazo na publicação devolveu, sem quelquer dúvida, aos recorridos o prazo de três dias para se quitarem, independente da multa moratória, ante a manifesta concordância com os fundamentos da decisão, embora possa ser apreciada, sob outro aspecto, a exigibilidade dos juros moratórios à espécie.

Situando-me, pois, na aplicabilidade, aos recorridos, dos benefícios da Lei n. 633-51- dou provimento ao recurso voluntário e denego o de ofício, devendo, porém, o impôsto em lide, ser recolhido dentro de 3 (três) dias da notificação, para êsse fim.

VOTO DO CONSELHEIRO LAURO VASCONCELOS

(Vencedor)

O litígio suscitado neste processo versa sôbre cobrança de impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" em caso de permuta de partes ideais de imóveis.

Nos terrenos em que existiam certos prédios, depois demolidos, foi construido um grande prédio e como, na ocasião em que a Prefeitura tomou conhecimento da permuta, realizada por escritura de 19-10-949, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, sem prévio pagamento do impôsto, como determina o Decreto-lei n. 9.626, de 22-8-946, art. 13, já êsse grande prédio estava constituído, entendeu o informante de fls. 16 v-17 v, e com êle o respectivo Chefe de Serviço, que o impôsto era devido, também, sôbre o valor da construção nova.

Reclamaram os permutantes, alegando que a construção fôra realizada às expensas de ambos e que seu valor não podia ser levado em conta para cobrança do impôsto, de vez que objeto da permuta foram apenas, os terrenos (fls. 12 do proc. 4.212.216-50).

Julgando a reclamação, devidamente instruída, [illegible].

Julgando a reclamação devidamente instruída, e considerando provada a alegação, pelos documentos apresentados, deu a Autoridade de 1.ª instância provimento a reclamação, mandando excluir do cálculo o valor da construção (fls. 22).

Determinou, ainda, essa Autoridade, que se tomasse por base de cálculo o valor dos terrenos permutados, declarado pelos interessados em 1947, superior ao padronizado do DR1, em vigor em 1946, ano em que a escritura foi lavrada.

Esse despacho, do qual houve recurso de ofício, foi proferido em 31 de outubro de 1951, quando em vigor a Lei numero 633, de 1 de outubro de 1951, que concedia isenção de juros de mora e de multas, em certos casos e mediante certas condições.

Ora, desde a primeira exigência de recolhimento do tributo, a repartição arrecadadora vinha, sempre exigindo, além do impôsto, juros de mora de 6% (fls. 3).

Dispondo-se a pagar o impôsto, um dos adquirentes permutantes se insurgiu contra a cobrança dos juros (fls. 24), recorrendo para êste Conselho.

Ha, portanto, na espécie, recurso de ofício e recurso voluntário.

Antes de apreciar o fundamento do recurso voluntário, entendo necessario analisar a decisão recorrida, quanto a exigência de juros moratórios, implicita na mesma.

Ao tempo em que foi lavrada, em Belo Horizonte, a escritura de permuta — 19 de outubro de 1949 — já vigorava no Distrito Federal, com lei reguladora da cobrança do impôsto de transmissão de propriedade "inter vivos", o Decreto-lei 9.626, de 22 de agôsto de 1946, ainda em vigor.

Êsse decreto, seguindo, aliás, o mesmo principio adotado nas leis anteriores, que decorre de disposição do Código Civil, determinando a transcrição, na escritura, das certidões de quitação de tributos devidos ao Estado (art. 1.137) estabeleceu:

> "O pagamento do impôsto de transmissão "inter-vivos" efetuar-se-á antes de lavrado o ato ou expedido o instrumento". (artigo 13)

Não previu pena para o contribuinte que concorresse para a hipótese do lavramento do ato sem pagamento do impôsto, mas estipulou-a para os serventuários públicos que infringissem suas disposições (art. 25, § 3.º).

Não participo da opinião daquêles que, dada a hipótese ocorrida — lavramento de escritura por tabelião de cidade outra que não o Distrito Federal, sem prova de pagamento do impôsto devido — consideram incabível a exigência dos juros moratórios, sob fundamento de omissão dessa penalidade na lei tributária.

Entendo ue o impôsto era devido na data da escritura de permuta dos bens e que, não tendo sido pago no devido tempo, é legítima a cobrança dos juros de mora.

A mora, embora seja tratada particularmente no Direito das Obrigações, e êste, principalmente no Direito Civil, não é instituto privativo de qualquer ramo do direito, por que pertence a todo o vasto corpo da ciência do direito.

Onde quer que haja obrigações assumidas por contrato ou impostas "ex-lege" não satisfeitas nos prazos convencionados ou determinados, cabe a aplicação do instituto da mora.

A situação é análoga àquelas que figura o Prof. Ezio Vanoni:

> "A capacidade jurídica, ou seja, a idoneidade de um individuo para ser sujeito de direito, a capacidade de agir, isto é, a idoneidade do sujeito para praticar atos jurídicos e exercitar os seus direitos, são conceitos que interessam tanto ao direito privado quanto ao direito público, e tanto ao direitc civil quanto ao direito tributário. O fato do legislador italiano ter entendido regular a materia da cidadânia, no Código Civil, Titulo I, Livro I, e nas leis que posteriormente modificaram aquelas normas não justifica considerar a relação de cidadânia como interessando exclusivamente ao privado.
>
> Encontramos-nos substançialmente em face de institutos disciplinados pelo direito civil por motivos extrínsecos, pela utilidade de fixar conceitos gerais para a regulamentação de relações específicas, ou para preservação do sistema ao qual o Código Civil se filia.
>
> Não se pode portanto falar de conceitos de direito privado que permaneçam invariáveis no direito tributário, senão antes de conceitos gerais, consagrados, por motivos vários, em leis de direito privado, mas que têm o valor de principios fundamentais de direito e que, como tais, não pertencem ao direito civil, como tampouco pertencem ao direito tributário.
>
> Não é suficiente a colocação de uma norma para lhe imprimir um caráter de direito privado, como demonstram claramente, em outro sentido, os artigos 1.957, 1.958 n.º I, 1.960, primeira alínea e 1.962, principio, todos do Código Civil, que disciplinam, certos privilégios do Estado relativamente a créditos tributários: na verdade, tais normas, embora tenham indiretamente efeitos civis, porquanto influem sôbre a ordem dos privilégios, são essencialmente normas de direito tributário". (Natureza e Interpretação das Leis Tributárias, pág. 170-171; conf. Fr. Geny — O Particularismo no Direito Fiscal, na Revista de Direito Administrativo, vol. 20, pág. 6-31 e Georges Morange — A Interpretação das Leis Fiscais, na mesma Revista, vol. 32, pág. 38-50).

Mas, a exigência dos juros de mora, nos casos como o do recurso, teria cabimento se a lei não houvesse adotado outro principio, capaz de, na conjuntura econômica que há cêrca de meio século domina o país, ressarcir os prejuizos sofridos pelo erário público, em conseqüência do retardamento da liquidação do dever tributário.

Êsse princípio é o consignado no § 2.º do art. 9.º, do Decreto-lei numero 9.626, citado, que, referindo-se aos valores tributários, venal ou locativo, que servem de base para o cálculo do impôsto dispõe:

> "Os valores mencionados neste artigo são os do ano fiscal em que fôr pago o impôsto, salvo o caso de aquisição até Cr$ ..... 50.000,00 a prazo, mediante pagamento em prestações, quando a referência será feita aos valores em vigor à data do primeiro pagamento".

Tenho para mim que a lei, determinando que o valor do bem, para cobrança do impôsto fôsse o do ano do seu pagamento, ou, na interpretação que o Conselho vem dando a êsse dispositivo, o do ano em que o contribuinte se dispôs a pagá-lo, preferiu êsse critério de atualização do valor do bem ao da cobrança pelo seu valor ao tempo da escritura, com os juros moratórios.

Aliás, essa preferência, em certas circunstâncias, já era assinalada na lei do impôsto de transmissão anterior à atual, o Decreto n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1934, como se verifica dos seguintes dispositivos:

> "Art. 18. O impôsto de transmissão devido pela compra e venda ou cessão onerosa ou gratuita, de direito e ação à herança, quando não pago na oportuni- oportunidade do ato ou contrato, será cobrado juntamente com o de transmissão causa mortis e calculado, para os efeitos fiscais, sôbre o valor atribuido aos bens no inventário".
>
> "Art. 48. O aumento do valor que tiverem os bens, desde a morte do testado ou intestado até o pagamento do impôsto será atendido a favor da Fazenda Municipal, para sôbre êle se calcular o impôsto devido, bem como o será em prejuizo da mesma Fazenda a perda de valor, no caso de ruina total ou parcial dos bens de que se compuzer a herança.

Ela resulta, ainda, do prescrito no Decreto n.º 5 449, de 18-3-935, interpretativo dêsse art. 48, que dizia:

> "Art. 1.º .....
>
> § 3.º Se o representante judicial da Fazenda Municipal verificar ter aumentado o valor de qualquer bem do espólio depois da avaliação judicial e antes de procedida a partilha ou de feita à adjudicação, poderá requerer nova avaliação, na conformidade da qual pagar-se-á o impôsto".

Êsse principio foi, como se viu, estabelecido como norma, pelo Decreto-lei de 1946.

Eis a interpretação dos dispositivos legais invocados, que julgo mais de acôrdo com as regras de direito dominantes na aplicação da lei tributária.

Assim sendo, não há por que cogitar de juros de mora, no caso em debate.

Isto pôsto, conheço de ambos os recursos e lhes dou provimento, em parte, para determinar que o impôs devido seja calculado sôbre o valor do bem, de acôrdo com as regras estabelecidas no Decreto-lei n.º 9.626, de 22-8-946, no ano fiscal de 1951, em que, tendo sido intimados a recolher o tributo (fls. 4, 7 e 9), recorreram da decisão (fls. [illegible], vendo a reclamação atendida (fls. 22).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento de Rendas Diversas, recorrente voluntário Banco de Minas Gerais S. A. e recorridos os mesmos:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, tomar conhecimento de ambos os recursos para determinar seja calculado o impôsto em função dos valores índices do exercicio de 1951, excluídos os juros de mora, por incabíveis na espécie.

Vencido o onselCheiro Relator.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 22 de outubro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Vasco Borges de Araujo*, Relator do feito. — *Lauro Vasconcellos* — Designado para redigir as conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 882

SESSÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 1953

Recurso n. 687.

Recorrente — Dancing Brasil e outros.

Recorrido — Diretor do Departamento de Fiscalização.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto sôbre diversões públicas.

Classificação de dancings para efeito do pagamento do impôsto.

RELATÓRIO

Ao encaminhar o recurso para êste Conselho, o Senhor Diretor do DFS fêz o seguinte relato, a fls. 14-15 dos autos:

> «Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Recursos Fiscais.
>
> Nos têrmos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto n. 11.191 de 24 de dezembro de 1951, submeto à apreciação dêsse ilustre Conselho, o presente processo, de recurso ao despacho desta Diretoria, que negou a desclassificação para de segunda classe, dos estabelecimentos de diversões requerentes:
>
> O impôsto questionado é o do item III do artigo 1.º da Lei 61 de 14 de novembro de 1947, que dispõe sôbre o impôsto de diversões publicas, «verbis»:
>
> «Para o funcionamento de dancings, cabarets e congêneres, impôsto diário:
>
> a) 1.ª classe 200,00
> b) 2.ª classe 100,00
> c) os dancings que cobram por contradança, mediante a forma de cartão com picotes, ticket (bilhete) ou outro qualquer sistema ou mesmo sob a denominação de consumação, pagarão a taxa de 10% sôbre a renda das contradanças».

Os proprietários dos «dancings» Brasil, Avenida, Samba e Eldorado, pretendem que seus estabelecimentos — que sempre foram considerados como de primeira classe — sejam classificados como de segunda classe.

Como argumento, alegam os requerentes que suas casas não podem ser equiparadas às «boites», que são montadas com luxo, apresentam «shows» e cobram consumações obrigatórias, etc.

Evidentemente, os peticionários estão equivocados e partem de uma falsa premissa, quando julgam que a Prefeitura os classifica na mesma espécie das «boites», pois isto não ocorre. Apenas o impôsto é o mesmo.

São os próprios interessados que deixam patente nesta e na petição inicial que os «dancings» nada têm de comum com as «boites». São estabelecimentos de natureza inteiramente diversa. A «boite» exige o ambiente luxuoso, confortável, dado que sua freqüência é de gente requintada, acostumada a reuniões sociais e que não vai ali apenas dançar, mas gozar do próprio ambiente para recreio e distração, onde não faltam os números de arte, ceias, danças, etc. Já o «dancing» não é (em pode ser montado com luxo, pois que isto afugentaria seus frequentadores, na maioria rapazes de poucos recursos, que ali só vão atraídos pelas bailarinas. Não há restaurante nem «show». O interêsse da casa e das bailarinas são as contradanças.

Quer dizer: os «dancings» nada têm de comum com as «boites.» São estabelecimentos de outra espécie e que exigem ambiente sóbrio, sem luxo. Os dos requerentes são como são porque assim devem ser para melhor agradarem. Mas, *no gênero*, são de primeira classe, pois não há melhores.

O que certamente induziu os peticionários a pleitearem nova classificação foi certamente a circunstância da Lei 61 de 14-11-47 taxar os «dancings» na mesma tabela dos «cabarets» e congêneres.

Mas trata-se, como vimos, de espécies diversas: só os estabelecimentos que exploram o negócio de contradanças pagos por qualquer forma, de acôrdo — com a definição da Lei (artigo 12 da Consolidação aprovada pelo Decreto Municipal n. 4.654 de 8 de fevereiro de 1934) podem formar nas diferentes categorias dos estabelecimentos do gênero.

Nestas condições, entende êste Departamento que o pedido é destituido de fundamento legal».

A petição inicial dos reclamantes e seu recurso para êste Conselho são do teor seguinte: (lê).

O ilustre Representante da Fazenda pronunciou a fls. 17 pelo não provimento do recurso.
Está feito o relatório.

VOTO DO RELATOR

As razões de fato, apontadas pelos orrentes são razoáveis e tem inteira cedência.
Com efeito, não se pode classificar, mesma categoria os estabelecimentos orrentes, com as luxuosas boites stentes no Distrito Federal.
Face à legislação vigente, entretanto, o há possibilidade de se fazer quaer distinção, para fins de tributação. Se é verdade que a Lei n. 61 estaece duas classes de dancings, carets e congêneres, disso não se pode duzir que todos os dancings passem ra a segunda classe, para deixar na meira as boites.
Face ao exposto, nego provimento recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes tos em que são recorrentes Dancing asil e outros e recorrido o Diretor Departamento de Fiscalização:
Acorda, unânimemente, o Conselho de cursos Fiscais, negar provimento ao curso.
Encontrava-se ausente o Conselheiro ldemar Freire de Mesquita, Presinte.
Votaram pela conclusão os Conseiros Lauro Vasconcelos e Ernani Rago.
Conselho de Recursos Fiscais do strito Federal, em 22 de outubro de 53. — *Oswaldo Romero* — Vicesidente no exercício da Presidência. *Henrique Biasino* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 883

SESSÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 1953

Recurso n. 721.
Recorrente — Sociedade Técnica de stalações Gerais S. A.
Recorrido — Departamento da Renda ercantil.
Relator — Conselheiro Henrique asino.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

De recurso perempto não se toma conhecimento, em face do disposto no parágrafo único do artigo 33 da Lei n. 687, de 1951.

RELATÓRIO

A Sociedade Técnica de Instalações erais S. A. foi intimada no dia 16 julho de 1952, da sentença de fôas 11 que o condenou ao pagamento Cr$ 15.601,60 (quinze mil, seiscens e um cruzeiros e sessenta centavos), ndo Cr$ 4.820,70 (quatro mil, oitontos e vinte cruzeiros e setenta cenvos) de impôsto e Cr$ 10.780,90 (dez l, setecentos e oitenta cruzeiros e nonta centavos) de multa.

O recurso interposto para êste Conlho foi protocolado no dia 18 de ôsto do mesmo ano.

O Senhor Representante da Fazenda iciou nos autos na forma regulantar.
E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho a preliminar de perempção ventada pela Representação da Fanda.
Com efeito, o apêlo foi intempestivo, nforme se verifica do relatório e do sposto no § 2.º do art. 29 da Lei 687, de 29-12-51.
Não tomo conhecimento do recurso, os têrmos do parágrafo único do arjo 33 da citada Lei n. 687.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Sociedade Técnica de Instalações Gerais S. A. e recorrido o Diretor do Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, unânimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, acolhendo preliminar suscitada pelo Senhor Representante da Fazenda, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Encontrava-se ausente o Conselheiro Presidente — Valdemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 22 de outubro de 1953. — *Oswaldo Romero* — Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Henrique* Biasino — Relator.

ACÓRDÃO N.º 884

Sessão de 22 OUTUBRO DE 1953

Recurso n. 711:
Recorrente — Carlos Chaves Braga:
Recorrido — Departamento de Rendas Diversas:
Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araujo:

Impôsto sôbre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Sendo o objeto mencionado na escritura de compra — Apartamento pronto o preço de transação deve ser aferido com o valor locativo, de acôrdo com o que dispõe o art. 9.º do Decreto-lei número VTDF, *com a modificação da Lei n.* VCB *de* VTDR.

Acatada e atendida a decisão de primeira instância e esgotado o prazo para apresentação de recursos, não tem cabimento a reabertura da ação, mediante reclamação extemporânea contra a ato de tributação, ainda que rotulada tal reclamação de pedido de restituição da importância paga.

RELATÓRIO

Carlos Chaves Braga proprietário do apartamento n. 307, do Edifício à Avenida Mem de Sá n. 72, requereu em 25-8-51, restituição da quantia de Cr$ 9.697,00 (nove mil e sescentos e noventa e sete cruzeiros) que indevidamente pagou em 18 de junho daquele ano pela n. 24-41.585. Essa import?ncia refere-se a diferença apurada de acôrdo com a revisão procedida no processo n. 8.425-48. Alega o recorrente ter adquirido, por escritura pública de compra e venda de 11 de junho de 1946, o apartamento n. 307, do citado Edifício, tendo pago antes o impôsto de transmissão relativo àquela transação; que ao promover, agora a transferência para seu nome lhe foi exigido, a título de diferença do impôsto pago, aquela importância; que não era devido tal pagamento frente ao que preceitua o artigo 18 do Decreto-lei n. 9.626 de 22-8-48; que êsse era a orientação do Exmo. Senhor Secretário de Finanças.

Satisfazendo exigência, juntou a escritura de compra e venda, lavrada em 7 de outubro de 1949.

O requerido não marcou deferimento

O requerido não marcou deferimento, face ao seguinte parecer: (lê).

Replicando o, ora recorrente, e repetindo as mesmas razões da inicial foi mentido o despacho recorrido (fôlhas.)

Vindo a êste Conselho com o recurso de fls. 9, reafirma que comprou o apartamento n. 307, da Avenida Mem de Sá e pagou o impôsto de transmissão em 19-11-843, sendo exigida diferença de Cr$ 9.697,00 (nove mil seiscentos e noventa e sete cruzeiros) que recolheu em 18-6-951, porém que tal cobrança à intermestiva por não ter sido atendido o que determina o artigo 18 do Decreto-lei n. 9.626-46, e como em casos semelhantes decidiu o Sr. Secretário de Finanças, esperando por isso seja deferido seu pedido de restituição.

VOTO DO RELATOR

Sob dois aspectos pode ser apreciado o litígio em lide, embora se conjuguem.

O primeiro, da procedência legal da diferença exigida, frente à documentação apença. De seu exame deflue o seguinte: Apresentou o recorrente guia para pagamento de impôsto de transmissão, em 31-5-948, para benfeitorias e fração de terreno e sôbre o valor declarado, Cr$ 36.255,00 (trinta e seis mil e duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros) recolheu o tributo em 19-11-948. Não existe no processo a escritura de promessa de compra e venda, nas um contrato de incorporação do Edifício Seipain, de 15-6-946, em que se propõe comprar à Panobra S.A. Engenharia e Comércio, a apartamento n. 307, a ser construido, incluida a cota de terreno, por Cruzeiros 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros). A escritura definitiva comprova essa operação, e o Registro Geral de Imóveis, registrou esse escritura dando como comprado o apartamento n. 307, e a fração de terreno correspondente.

Sendo flagrante a alegação do objeto da transação mencionada na guia de transmissão e o pactuado e finalmente concretizado na escritura de compra e venda definitiva e respectivo registro imobiliário bem andou a repartição, situando a operação no que prescreve o artigo 9, alínea *d* do Decreto-lei n. 9.626, de 22 de agôsto de 1946, modificado o impôsto sôbre doze vezes o valor locativo do apartamento adquirido. Não houvesse sido essa a operação realizada pelo recorrente, teria fundamento como incabivel a cobrança da diferença, quer pelo alegado artigo 18 do Decreto-lei número 9.626-46, atendido o que prescreve o Decreto Municipal n. 8.662-46, quer pelo entendimento da Resolução número 13-: que consubstanciou normas referentes à aquisição de frações idonis de terreno e benfeitorias em construção, comprovada a continuidade da construção as expensas do adquirente. Tem, portanto, toda a procedência a cobrança levado a efeito, da diferença constante.

O segundo aspecto, seria o recurso de prazo para o recurso a êste Conselho, atendido que tal diferença foi satisfeita sem pretesto contra o mesmo. Recolhida em 18-6-951, sòmente a 25 de agôsto seguinte, quando exgotado o procedimento administrativo, pleitea a reabertura de inst?ncia para revisão do ato de tributo embora sob a forma de restituição. Esta lhe é extempor?nea, não havendo litigio na cobrança exigida, recolhida sem contentação, que possa ser apreciada por êste Conselho, mesmo por não se enquadrar nas hipóteses dos casos previstos no art. 25 do Decreto-lei n. 9.626.

Nego, por isso, provimento ao recursó, devendo prevalecer a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Carlos Chaves Braga e recorrido o Departamento de Rendas Diversas.

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencida o Conselheiro Ernesto Di Rago que não tomava conhecimento

Relator — Conselheiro Vasco de por considerar que escapa à competência do Conselho apreciar recursos que versam matéria de restituição de impôsto.

Ausente o Conselheiro Valdemar Freire de Mesquita — Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 22 de outubro de 1953. — *Oswaldo Roméro* — Vice-Presidente no exercício da Presidência. *Vasco Borges de Araujo* — Relator.

Sessão de 23 de OUTUBRO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 885

Recurso n. 514:
Recorrente — Ex-ofício — Diretor do Departamento de Rendas Diversas:
Recorrido — Frederico de Pinho.
Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araujo:

Impôsto sôbre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Não se inclui na tributação o valor das obras realizadas pelo promitente comprador do solo respectivo.

RELATÓRIO

Recorre ex-ofício o Diretor do Departamento de Rendas Diversas do cancelamento da notificação relativa a diferenca de impôsto de transmissão, no valor de Cr$ 14.357,20 (quatorze mil e trezentos e cinquenta e sete cruzeiros e vinte centavos) apurada contra Frederico de Pinho a referente ao processameento da guia, de 1,25 ávos da parte ideal de terreno e mais benfeitorias em proporção, do prédio em construção na Rua Arthur Bernardes ns. 43-45, cujo impôsto, arbitrado, tinha sido recolhido em 17-12-947.

Entendeu a repartição, para a exibilidade dessa diferença, ter havido alteração no objeto da transação, quando do processamento da inscrição do apartamento n. 408, do dito Edifício.

Constou o recorrido com as razões de fls. 12-13, sintetizadas em ter continuado as obras por sua conta até a concessão do "habite-se e haver obediência às prescrições dos arts. 17 e 18 do Decreto-lei n. 9.626-46.

O débito foi cancelado, em face da decisão do Sr. Diretor, na portaria 60-51, do D. R. D.

Não sendo encontrado o interessado para satisfazer diligência requerida, foram apenas, por cópias, as cláusulas principais da escritura de compra e venda, no processo n. 4.513.836-51 do D.R.D., então na Secretaria dêsjuntamente por todos os condominos te Conselho, escritura essa feita conjuntamente por todos os condominos do Edifício da Rua Arthur Bernardes números 43-45.

VOTO PRELIMINAR

Tem procedência o cancelamento da nota de débito e bem decidiu o autoridade de 1.ª instância.

Comprovação substancial trazida em outros processos objeto de numerosos Acórdãos dêste Colégio, referente aos demais condominos do mesmo Edifício trançaram orientaçãoconcludente de não ter havido alteração no objeto transa-

cionado, como se verifica do confronto entre a guia de transmissão e escritura definitiva e cr ..tente registro no Registro Geral de Imóveis.

Embora a decisão recorrida adote critério do próprio Departamento, lícito é reconhecer razões de boa justiça, que adotadas ao interpretar a lei, forem pela inexigibilidade da diferença de tributo, por incabível na transação realizada.

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso de ofício.

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso ex officio.

Vencido o Conselheiro Ernesto Di Dario.

Ausente os Conselheiros Valdemar Freire de Mesquita e Osvaldo Roméro.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal. — 23 de outubro de 1953. — *Alberto Woolf Teixeira* — No exercício da Presidência. — *Vasco Borges de Araújo* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 886

SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 1953

Recurso n.º 851.
Recorrente "ex-officio" — Diretor do Departamento da Renda Imobiliária.
Recorrido — Banco Hipotecário Lar Brasileiro S. A.
Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto predial.

Fixação de valor locativo por arbitramento sem prevalência para exercícios anteriores.

RELATÓRIO

O Banco Hipotecário Lar Brasileiro S. A. a pedido dos compromissários compradores das lojas ... 2-4 da Praia do Flamengo, solicitou revisão e conseqüente retificação do seu valor locativo.

E' a seguinte a informação constante de fls. 7 do processo:

"Verifiquei no local que o imóvel em questão está ocupado por seu promitente-comprador — Sociedade Industrial Rodolni Andrade Ltda. (caderneta 1.334 — escrit. de 4-10-1944, 23.º Ofício). Essa ocupação data de 1941.

Recorre a interessada contra o arbitramento de Cr$ 99.600,00 (loja Cr$ 61.200,00; sôbre-loja, Cr$ .. 38.400,00), feito em 8-11-1951 para prevalecer desde 1942.

Parece-me procedente a reclamação porque os valores locativos em 1942 eram bem diferentes e inferiores aos que prevaleciam em 1951.

Concordando com o dito arbitramento de 8-11-1951, para prevalecer de 1951 em diante, ... pela retificação do VT para Cr$.. 65.400,00, de 1942 a 1950, sendo loja — Cr$ 45.000,00 (150m2 a Cr$ 25,00 o m2), sôbre-loja — Cr$ 20.400,00 (114,50m2 a Cr$.. 15,00 o m2)."

O nobre Diretor do DRI determinou as retificações na forma proposta e recorreu para êste Conselho.

O ilustre Representante da Fazenda oficiou nos autos opinando pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

O despacho recorrido está certo. Ele acolheu reclamação justa do contribuinte, consoante se verifica da promoção do funcionário que vistoriou o imóvel.

Por isso, nego provimento ao recurso "ex-officio".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "*ex-officio*" o Diretor do Departamento da Renda Imobiliária e recorrido o Banco Hipotecário Lar Brasileiro S. A.:

Acorda, unânimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso "*ex-officio*".

Ausentes os Conselheiros Valdemar Freire de Mesquita, Presidente, e Osvaldo Roméro.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 23 de outubro de 1953. — *Alberto Woolf Teixeira*, no exercício da Presidência. — *Henrique Biasino*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 887

SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 1953

Recurso n.º 1.075.
Recorrente "Ex-officio" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.
Recorrido — Sebastião Rebelo Guimarães e outros.
Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto sôbre Transmissão de Propriedade de "inter-vivos".

Não se inclui na tributação o valor das benfeitorias custeadas pelos promitentes compradores do solo respectivo.

RELATÓRIO

Sebastião Rebelo Guimarães, Antônio d'Oliveira Carvalho, José de Oliveira Carvalho, Antônio de Oliveira Carvalho Filho, Mário de Oliveira Carvalho, Helena de Oliveira Rimes, Valentim Ferreira Guimarães e Adalberto de Oliveira Carvalho protocolaram guias, em 13 de fevereiro de 1953 para o pagamento do impôsto de transmissão correspondente à compra da fração de 87/1.200 ávos do terreno sito à Av. Vieira Souto, onde existiu o prédio n.º 572..

Nas referidas guias foi declarado existir construção, em andamento, por conta dos compradores, conforme documentos anexos a Guia Mestra.

Feita a competente verificação, foi determinada a inclusão de Cr$ .... 1.431.563,40 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil e quinhentos e sessenta e três cruzeiros e quarenta centavos) correspondente ao valor das obras executadas anteriormente ao respectivo contrato de construção, firmado entre os ora compradores e a firma construtora.

Inconformes com aquêle despacho, os interessados solicitaram novo exame na contabilidade da emprêsa construtora e dêle resultou uma dedução de Cr$. 639.046,00 (seiscentos e trinta e nove mil e quarenta e seis cruzeiros) correspondente a material adquirido pelos compradores e ainda não empregado nas obras.

E em face desta dedução o nobre Diretor do DRD recorreu "ex-officio" para êste Conselho.

O ilustre Representante da Fazenda pronunciou-se a fls. 21, pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A decisão recorrida está certa. A exclusão da cifra de Cr$ 639,40 (seiscentos e trinta e nove cruzeiros e quarenta centavos), ... de exame pericial e situou o valor das accessões, sujeita ao tributo, no seu justo preço.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso "ex-officio".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorridos Sebastião Rabelo Guimarães e outros:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Ausentes os Conselheiros: Juvenal da Silva Azevedo, Osvaldo Roméro e Valdemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 23 de outubro de 1953. — *Alberto Woolf Teixeira*, no exercício da Presidência. — *Henrique Biasino*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 888

SESSÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 1953

Recurso n.º 963.
Recorrente — Mayer Orenstein.
Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.
Relator do Feito — Conselheiro Lauro Vasconcelos.
Designado para redigir as conclusões do acórdão — Conselheiro Osvaldo Roméro.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

A falta de lançamento da compra de mercadorias na escrituração comercial e no Registro de Compras, a par da falta de provas de registro de suas vendas e, conseqüentemente, do pagamento do impôsto respectivo, constitui sonegação dolosa.

Em 1-9-52 a firma individual Mayer Orenstein, localizada na Rua Capitão Couto Meneses, 6, onde explora o comércio de móveis, foi autuada por falta de pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações, relativo à quantia de Cr$ 259.652,20 (duzentos e cinqüenta e nove mil seiscentos e cinqüenta e dois cruzeiros e vinte centavos), correspondente a mercadorias adquiridas no período de 7-1-49 a 20 de junho de 1952 e não registradas na escrituração comercial e fiscal do autuado e, conseqüentemente, também não registradas nos livros de vendas à vista ou a prazo (fls. 2).

O impôsto devido, em resultado da sonegação, é de Cr$ 7.010,60 (sete mil e dez cruzeiros e sessenta centavos), havendo os autuantes anexado ao processo notas fiscais, faturas e algumas duplicatas referentes à aquisição das mercadorias (fls. 9-143), além de uma relação das normas (fls. 4-8).

Consta do auto, assinado pelo autuado, que infringidos foram os artigos 26, §§ 1.º e 2.º do Decreto número 22.061-32, e 7.º e 8.º da Lei n. 637, de 29-12-51 (fls. 2).

No mesmo dia da autuação foi a firma intimada a se defender (fls. 144), tendo apresentado defesa em 26-9-52 nos seguintes têrmos (fls. 146):

"Mayer Orenstein, estabelecido na rua Capitão Couto Meneses, n.º 6, em defesa do auto lavrado pelo processo n.º 4.925.586 vem expor e se defender alegando o seguinte:

a) preliminarmente deve declarar que na relação confeccionada pelos Srs. fiscais autuantes foram incluídas várias notas fiscais já registradas no Registro de Compras ...las suas faturas, como por exemplo as de ns. 61, 63, 64, 65, 67 68, 72, 75, 78, 81, 40 e 53 (números de ordem constantes da relação levantada pelos Senhores autuantes);

b) que a afirmativa acima será fàcilmente comprovada com a simples conferência com os elementos encontrados pela firma autuada, após a retirada dos Senhores autuantes;

c) que é evidentemente irregular e até inconstitucional a aplicação, no auto em aprêço, da Lei n.º 687, de 29-12-51, e Decreto n.º 11.251, de 31-12-51 e isto porque, foram incluídas nas relações levantadas pelos Senhores autuantes notas fiscais de 1949 a dezembro de 1951, isto é se a retroatividade da lei para aplicá-la a infrações (se houveram) praticados antes da *vigência da Lei* n.º 687;

d) que a Lei n.º 281, de 4 de dezembro de 1948, criou o Livro de Compras pelo seu art. ..., mas *sua regulamentação* só apareceu na Lei n.º 687, em seu § 7.º do art. 14;

e) que isso faz prova de que *jamais* os Srs. fiscais examinaram ou fiscalizaram o citado livro antes da Lei n.º 687, por falta absoluta de Decreto que o tivesse regulamentado e *ainda que as firmas não os possuissem* nenhuma *penalidade* poderia ser aplicada, pois a Lei n.º 281 — limitou-se — apenas — a criação do citado livro, não deixando para posterior regulamentação a sua escrituração, e deve-se ainda declarar que *não havendo regulamentação ou penalidade — expressa em lei* — nenhuma infração pode haver pela falta do livro ou pela sua deficiente escrituração;

f) que assim deve-se — como de direito — estabelecer-se dois períodos para o caso em aprêço — um antes da regulamentação do Livro e outro para depois da Lei n.º 687, que estabeleceu normas para sua escrituração;

g) quanto à aplicação do artigo 7.º da Lei n.º 687 também não vê como enquadrá-lo à situação da firma signatária e isso porque ali estabelece prazo para pagamento do impôsto de vendas e consignações e nenhum impôsto deixou de ser pago, pois, a falta de registro de notas fiscais ou faturas de fornecedores, por deficiência ou incúria de seu contador, não trás nenhuma prova ou presunção de que sua venda não houvesse sido registrada. Apenas não vê dentro dos regulamentos vigentes — multa taxativa e especifica — sôbre a falta do registro de determinadas notas ou faturas;

h) que por simples citação pode declarar que de todos os Estados do Brasil — o único regulamento omisso no assunto — é o do Distrito Federal — pois todos os demais *estabelecem multa ou penalidade direta* para o caso em aprêço *mas nenhum considera venda não registrada*, pois a simples falta ou omissão no registro de notas ou faturas não faz nenhuma prova de falta de registro de vendas;

i) que assim poderá fazer prova do destino dado (a quem foram vendidas) tôdas as mercadorias constantes das notas em aprêço, e que a sua falta de escrituração pode apenas atribuir a falta de responsabilidade da pessoa encarregada de sua escrituração, atendendo ainda que sendo firma pequeníssima e de recursos financeiros limitados, não pode ... a pessoa de comprovada capacidade para que fatos como é

não aconteça e como prova que todos *podem enganar-se* ou errar-se é de que os *Srs. próprios autuantes* — relacionaram notas fiscais (já citadas) que estão realmente registradas.

Pelo exposto e por ser de justiça e ainda mais que *dentro do regulamento vigente* não há penalidade específica para o caso, espera que seja julgado o auto em aprêço.

E. D."

Os autuantes refutam as alegações desta forma (fls. 149-151):

"*a*) o Defendente afirma que as notas fiscais relacionadas sob os ns.: 61, 63, 64, 65, 67, 68, 72, 75, 78, 81, 40 e 53, já estavam registradas no competente Registro de Compras. Diz, mas não prova; afirma, mas não comprova. Procurou-nos, pessoalmente, e pediu prazo para apresentar a respectiva comprovação. Esgotou-se o tempo concedido sem a apresentação da prova necessária e que provaria o engano que nos atribuiu;

b) não existe inconstitucionalidade na aplicação da Lei n.º 687 de 1951, no caso, pois as faturas referem-se aos anos de 1949 a 1952 e as leis aplicadas dizem respeito aos períodos distintos 1949 — 1951 e 1952;

c) quanto à regulamentação do Registro de Compras, não se pode discutir que êsse livro existe só para um determinado número de notas fiscais. Ou não existia anteriormente à Lei n.º 687, ou, se existia, nêle deveriam estar registradas, pelo defendente, todos os comprovantes de compra de mercadorias. Mas não prevalecer só para determinadas notas fiscais, o que não se pode admitir. Assim é que não constavam, entre muitas registradas, as faturas, notas fiscais ou duplicatas apontadas neste processo;

d) se a falta de escrituração das notas apreendidas só pode ser atribuída à falta de responsabilidade da pessoa encarregada da escrituração, não nos compete, nessa parte, discutir. Houve a falta, e o próprio defendente a reconhece e justifica;

e) nenhum engano houve por parte da fiscalização. A infração constatada não foi destruída pelos argumentos invocados na defesa".

O corpo instrutivo, depois de resumir os argumentos da defesa e sua refutação, conclui pela existência de tentativa de sonegação e propõe imposição de multa no valor de Cr$ ... 14.021,20 (quatorze mil, vinte e um cruzeiros e vinte centavos), igual ao dôbro do impôsto sonegado e cobrança de seu recolhimento (fls. 152-153).

E' a seguinte a decisão proferida:

"Nego provimento à defesa de fls. 146.

Imponho à firma Mayer Orenstein, inscrição n.º 103.638, estabelecida na Rua Capitão Couto Meneses, 6, à multa de Cr$ .... 14.021,20 (quatorze mil, vinte e um cruzeiros e vinte centavos), prevista no art. 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 3.449, de 23-7-41, e no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 687, de 29-12-51, por ter sonegado o impôsto sôbre vendas e consignações relativo a vendas à vista e a prazo efetuadas no período de 7-1-49 a 30-6-52.

Intime-se a autuada a efetuar o pagamento do impôsto e da multa dentro de 30 (trinta) dias, podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

Impôsto — Cr$ 7.010,60.

Multa — Cr$ 14.021,20.

Total — Cr$ 21.031,80" (fôlhas 154).

A intimação dessa decisão é de 10 de dezembro de 1952 (fls. 155), constando o interessado apresentado fiador em 7-1-53 (fls. 158), que assinou o têrmo respectivo (fls. 160), e recorrido nesse mesmo dia, no prazo, portanto (fôlhas 163), alegando:

"Assim V. Exas. verificarão que o citado Sr. fiscal afirma em suas contra-razões que "fôra procurado por determinada pessoa" que se prontificara apresentar provas de que as notas fiscais relacionadas sob ns. 61, 63, 64, 65, 67, 68, 72, 75, 78, 81, 40 e 53, já estavam registradas no Registro de Compras mas que apesar do prazo concedido *dentro do processo nada consta que houvesse sido concedido prazo para tal fim*) — o grifo da signatária — não pudera a firma fazer tal comprovação. Pela simples leitura da defesa apresentada pode-se virificar que a firma autuada *declara* que as notas em aprêço estavam — e estão — registradas no Registro de Compras o que seria óbvio — se isso fôsse seu desejo — poderia ser verificado pelo autuante, pois a *única prova* existente é o próprio livro de Registro de Compras confrontado com as notas apreendidas e em poder do fiscal e assim uma simples visita — (o que na verdade não interessaria ao Sr. autuante) poderia ser fàcilmente constatado. Salvo se o Sr. fiscal desejava que para comprovar tal afirmativa da firma autuada — fôsse *anexado ao processo — o próprio livro de Registro de Compras* — o que longe do pensamento da autuada está tal juizo da meritalidade do Senhor autuante.

Outra afirmativa de visível má intenção e para fugir à verdade dos fatos está nas contra-razões do autuante, em sua letra "B". Ali declara o Sr. autuante não existir inconstitucionalidade na aplicação da Lei n.º 687, de dezembro de 1951, fazendo explicação de que nenhuma dedução se pode tirar, pois o que está claro é que até à vigência da Lei n.º 687 nenhuma lei exigiu ou regulamentou o Registro de Compras e apenas o mesmo foi criado pela Lei n.º 281, de 4-12-48, para posterior regulamentação, sendo que até à vigência da lei n.º 687 grande maioria das firmas do Distrito Federal não possuia tal livro e jamais a fiscalização teve armas para compelir a escrituração do mesmo.

Que assim cabia unicamente ao Sr. fiscal fazer a verificação — com a confrontação das notas em seu poder e anexadas ao auto — com o Registro de Compras — livro que se achava nos escritórios da firma autuada e que dali não se pode afastar, atendendo de que o mesmo não é fiscalizado *sòmente* pela Prefeitura e sim também pelo Impôsto de Renda.

Outro fato é de que ainda que determinadas notas tenham sido emitidas do Registro de Compras não traz nenhuma prova de que sejam vendas sonegadas, nem, aliás, o regulamento cogita de tal assunto, não sabendo em que está ou esteve estribado o Sr. autuante para "considerar vendas sonegadas" algumas notas não registradas no Registro de Compras.

Pelos fatos expostos e ainda que nenhuma prova há de que pelo simples fato de não registrar determinada nota haja prova de que as mercadorias constantes dessa mesma nota fôssem vendidas sem o pagamento do impôsto e ainda mais que no afã da lavratura do auto o Sr. fiscal incluiu várias notas — devidamente registradas — fato que protestou a signatária e que o Sr. fiscal — não desejando verificar fêz [illegible] mais absurdas, pois a *única* comprovação do alegado seria a verificação no próprio livro de Registro de Compras, e que seria impossível a anexação do mesmo livro — como poderia imaginar o Sr. autuante, espera que Vossa Excelências se dignem reformar a decisão de 1.ª instância para julgar de nula efeito a multa aplicada.

E. D."

Ao receber o processo formulei esta diligência:

"Requeiro volte êste processo à repartição de origem, a fim de que, por meio de perícia efetuada por contador, com participação do recorrente, sejam respondidos os seguintes quesitos:

1.º — as notas fiscais referidas na defesa de fls. 146 estão registradas no livro Registro de Compras e contabilizadas na escrituração da recorrente?

2.º — podem os Srs. peritos verificar e indicar as provas do destino das mercadorias a que se referem as notas juntas ao processo, como alega o recorrente, à fls. 146v. e informar se o impôsto relativo a essas vendas foi pago?

3.º — podem os Srs. peritos trazer algum outro esclarecimento no sentido de demonstrar se o impôsto relativo a essas vendas foi pago?" (fls. 165).

O laudo pericial, assinado também pela autuada é do seguinte teor:

"Sr. Chefe:

Em cumprimento a vosso despacho de 7 de maio último, compareci à sede da firma autuada, juntamente com os Srs. autuantes, a fim de observar a diligência determinada pelo E. Conselho de Recursos Fiscais.

Com base nos livros e comprovantes apresentados pela firma, cabe-me esclarecer o seguinte, respondendo aos quesitos formulados:

1.º — as notas fiscais que constituem as peças anexadas ao auto, de ns.: 53, 61, 63, 65, 67, 68, 72, 75 78 e 81, acham-se de fato. *lançadas no Registro de Compras*. Essa escrituração foi efetuada, *englobadamente*, com outras notas, constando, da coluna própria, a indicação "*fatura n.º ...*" ou "*recibo...*".

As notas fiscais (docs. 75, 78 e 81) foram lançadas no Registro de Compras, nas condições descritas, com as deduções de, respectivamente, Cr$ 17,20; Cr$ .. 66,00 e Cr$ 33,00, consideradas como descontos.

No caso das firmas Fonseca & Sanches Ltda., Móveis de Divittiis Ltda. e Carlos Corrêa os recibos, que me foram exibidos, se acham datados e assinados, no das firmas Poltronas Ibas Limitada e Albino do Nascimento Martins os comprovantes apresentados não contem qualquer assinatura dos beneficiados. Trata-se de impressos das casas.

Quanto às demais notas mencionadas na defesa, não há reparo a fazer no tocante a outros caracteristicos, sendo que a de número 035.982 (doc. 40), da fabrica de Móveis Cacique Ltda. não foi encontrada pela recorrente, apesar de os têrmos da defesa alegarem seu lançamento. Dessa forma a soma dos documentos de compra constantes do item *a* da defesa, que me foram exibidos, atinge a cifra de Cr$ 5.186,80, já considerados os descontos havidos e a ausência do doc. 40.

No que concerne à segunda parte do primeiro quesito, esclareço que a escrita comercial da firma se achava interrompida, no Diário registrado sob o n.º 4.617-DRI, à fls. 37, *com o balanço levantado em* 31-12-50, e, no Caixa legalizado n.º 36.567 *não era sequer iniciada*, pois suas paginas ostentavam linhas em branco.

A grande maioria dos documentos apreendidos e que instruem o processo é da data posterior ao da interrupção dos lançamentos do Diário e, nessa maioria, se acham incluidos os documentos a que alude a defesa, todos do ano de 1951;

2.º e 3.º — As peças anexas são relativas a fornecimentos de mesas, cômodas, cadeiras, berços, camas, armários e, de um modo geral, móveis, além de vidros, puxadores e material aplicado no ramo e no giro de negócio da recorrente. Verifiquei que as vendas da autuada se referem, pràticamente a idênticas mercadorias, o que dá a entender que existe rotação de estoque. As notas de venda não fazem referência ao fornecedor, daí não ficar comprovada a extração dessas, relacionadas com as mercadorias adquiridas conforme comprovantes anexos e o lançamento nos Registros de Vendas a Vista e Contas Assinadas, em caso de venda a dinheiro ou a prazo.

Além de a escrituração do Diário se achar interrompida em 31 de dezembro de 1950, não possui a firma o Registro de Inventário de Mercadorias que, talvez pudesse propiciar ao feito novos aspectos.

Face às circunstâncias acima e tendo-se em conta que a firma sòmente apresentou prova de que lançara em seu Registro de Compras os comprovantes a que me referi no item 1.º, *não há, absolutamente, indicação das datas e da forma* por que foram efetuadas as *vendas* das mercadorias constantes das notas anexas (exceto as lançadas no Registro de Compras) e muito menos de que o *impôsto respectivo haja sido pago*.

Ao terminar minha resposta aos três quesitos formulados pelo inclito relator, cabe-me assinalar que o Sr. Mayer Orenstein, titular da firma recorrente, participou de exame contábil a que procedi, também com a assistência dos Senhores autuantes. Todos subscrevem a presente informação.

Penso, destarte, se achar o processo, em condições de ser restituido ao E. Conselho de Recursos Fiscais." (fls. 167-168).

O Sr. Representante da Fazenda teve vista do processo, de acôrdo com a lei.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

(*Vencido*)

A firma autuada está acusada de haver sonegado impôsto.

A essa conclusão chegaram os fiscais e com ela concordou a autoridade de primeira instância, baseados em que a recorrente deixou de registrar no Livro Registro de Compras, criado pela Lei n.º 281, de 4-12-48, tôdas as aquisições de mercadorias a que se referem os documentos de fls. 9-143, como se vê, em grande quantidade.

Objetivamente, portanto, o que está verificado é a falta de registro no livro de compras e, sòmente por via de conseqüência, a sonegação acusada.

Será de se aceitar a tese de que a falta de registro no livro de compras significa, necessàriamente, idêntica falta nos livros de vendas, por abundantes que sejam as omissões?

A resposta a essa pergunta dá solução ao litigio que está sendo julgado e o que êle tem de essencial.

Considerando os principios de direito que dominam a ciência de punir, principios que se hão de aplicar onde quer que se imponham penas, segundo pensamento do saudoso Ministro Carvalho Mourão, ao qual freqüentemente me tenho referido neste recinto, a resposta não pode ser senão negativa.

Por mais veementes que sejam os indícios, uma vez não apurada a infração, não se justifica imposição de pena por sonegação.

Seria punir por presunção.

Além disso, o bem elaborado laudo pericial de fls. 167-168, confirma em parte, a alegação da recorrente, relativa a escrituração de algumas das faturas constantes da relação levantada pelos fiscais, embora a significação quantitativa das mesmas seja de pouca importância. Num total de Cr$ 259 652,80 (duzentos e cinqüenta e nove mil seiscentos e cinqüenta e dois cruzeiros) de vendas dadas como sonegadas, essas faturas montam, apenas, a Cr$ ..... 5.186,80 (cinco mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e oitenta centavos) — fls. 167.

Como ato sujeito à punição, fica portanto a falta de registro no livro de compras.

Apesar de reconhecer procedência na alegação da recorrente, quanto à falta de disposição legal punindo a infração antes da Lei n.º 687, de 20-12-51, não há negar que, posteriormente, a obrigação de os contribuintes escriturarem êsse livro, como os demais, com regularidade, foi estabelecida no Capitulo VII, do Decreto n.º 11 251, de 31-12-51 — Regulamento da Lei número 687 vigente ao tempo em que parte da falta foi apurada, e que a pena cabivel, no caso de infração está prevista no art. 23 dêsse mesmo Decreto:

"Infrações dêste Regulamento para as quais não esteja prevista penalidade especifica — Cr$ 100,00 a Cr$ 200,00".

Ora, indiscutivelmente, a falta de escrituração também se verificou — e em quantidade — em 1952, portanto na vigência dêsse Regulamento.

Cabe, afinal, assinalar que a Lei n.º 687, para situações como a que reflete o processo, dá às autoridades fiscais meios de cuja eficiência na apuração da fraude muito há que esperar principalmente os do Capitulo IX do Regulamento — do Regime Especial de Fiscalização.

De acôrdo com êsses fundamentos dou provimento, em parte, ao recurso, para reformar a decisão recorrida, desclassificar a penalidade imposta, aplicar apenas a multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), prevista no art. 23 do Decreto n.º 11.251, de 31-12-51, reconhecendo ausência de débito de impôsto.

Voto do Conselheiro Osvaldo Roméro

(Vencedor)

Prestei tôda atenção ao minucioso relatório do ilustrado Conselheiro Lauro Vasconcelos. Não posso, entretanto "data vênia", acompanhar a conclusão do voto do S. Ex.ª.

A autuação se refere à sonegação de impôsto correspondente às mercadorias não registradas na escrituração comercial e no Registro de Compras no autuado, não havendo, conseqüentemente, como consigna aquela peça do processo, qualquer comprovação do pagamento de impôsto de vendas à vista ou a prazo de tais mercadorias.

Os autuantes, após a apresentação da defesa prévia, reiteram enfàticamente a afirmação de não constarem do Registro de Compras, dentre muitas apontadas no processo.

A pericia solicitada pelo nobre Relator evidencia só estarem consignadas no Registro de Compras, em lançamentos globais, notas e faturas, somando Cr$ 5.186,80 (cinco mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e oitenta centavos), das que foram relacionadas pelos autuantes.

A pericia informa ainda se achar a escrita comercial da firma interrompida no Diário, desde 1-1-51 e não ter sido sequer iniciada no Caixa, esclarecendo, outrossim, de que "*não há, absolutamente, indicação das datas e da forma* porque foram efetuadas as vendas das mercadorias constantes das notas avulsas (exceto as lançadas no Registro de Compras) e, muito menos, de que o impôsto respectivo *haja sido pago*.

O ônus da prova do pagamento do impôsto de vendas e consignações relativo a tais mercadorias, às mercadorias não escrituradas, cabe, evidentemente, ao recorrente. No sistema da legislação atinente ao impôsto em causa, o contribuinte fica encarregado, liretamente, dos registros relativos à tributação e ao recolhimento, em determinadas épocas, quer mediante selagem dos registros fiscais, quer mediante pagamento por verba, das importâncias do tributo já incorporado ao preço da mercadoria. A não satisfação das obrigações legais relativas à escrituração de mercadorias compradas para revenda é prova circunstancial positiva da sonegação do impôsto de venda de tais mercadorias, salvo se demonstrado o seu pagamento.

Isto pôsto,

Dou provimento em parte ao recurso para deduzir do impôsto exigido e, proporcionalmente, da multa imposta, a importância de Cr$ 5.186,80 (cinco mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e oitenta centavos), cujos lançamentos foram apurados na pericia, mantida a exigibilidade do impôsto e a multa correspondente em relação às mercadorias referentes às notas, faturas e duplicatas não escrituradas.

Declaração de voto do Conselheiro Henrique Biasino

Acompanho o eminente Conselheiro Relator.

Não encontro, nos presentes autos, nenhuma prova de ter o autuado vendido as mercadorias constantes das notas apreendidas sem ter pago o tributo respectivo.

Outrossim, não existe nenhum dispositivo legal que considere sonegação de impôsto o fato de não terem sido registradas na escrita comercial do contribuinte determinadas notas ou faturas de compras.

No caso como o da espécie, sòmente um exame completo da escrituração do comerciante é que poderia demonstrar ou não a existência de sonegação; fora disso, tudo não passará de simples deduções, de meras suposições, circunstâncias inaceitáveis para se fundamentar a imposição de qualquer pena, embora pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma Mayer Orenstein e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, pelo voto de desempate, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, para deduzir do impôsto exigido e, proporcionalmente, da multa aplicada, a importância de Cr$ 5.186,80 (cinco mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e oitenta centavos), cujos lançamentos foram apurados na pericia.

Vencidos os Conselheiros: Relator, Henrique Biasino, Juvenal da Silva Azevedo e Vasco Borges de Araújo, que davam provimento, em parte, para desclassificar a penalidade e aplicar a multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), de acôrdo com o art. 23 do Decreto n.º 11.251, de 1951.

Votou pela conclusão o Conselheiro Presidente Valdemar Freire de Mesquita.

Designado para redigir as conclusões do acórdão o Conselheiro Osvaldo Roméro. Fêz declaração de voto o Conselheiro Henrique Biasino.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 26 de outubro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Lauro Vasconcelos*, Relator do Feito. — *Osvaldo Roméro*, Designado para Redigir as Conclusões do Acórdão.

ACÓRDAO N.º 889

SESSÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 1953

Pedido de Reconsideração n.º 174.

Requerente — Banco do Comércio S.A.

Requerido — Conselho de Recursos Fiscais.

Relator — Conselheiro Alberto Woof Teixeira.

Na conformidade da legislação vigente no Distrito Federal, devido é o impôsto na sessão, sucessiva ou não, dos contratos de compra e venda da propriedade imobiliária.

RELATÓRIO

Em 17 de agôsto do corrente ano e pelo Acórdão n.º 815, resolveu êste Conselho, contra o voto do Conselheiro Henrique Biasino e ausente apenas o Conselheiro Ernesto Di Rago negar provimento ao recurso no qual o Banco do Comércio S.A., invocando decisões judiciais, pretendia exonerar-se do pagamento do impôsto de cessão, sob o fundamento da inconstitucionalidade dêste tributo.

Ocorreu o litigio em tôrno de uma guia de transmissão de propriedade «*inter-vivos*» em que o referido Banco figura como adquirente de extensa área territorial, em Vigário Geral, operando-se a transação pelos seguintes valores declarados: compra e venda — Cr$ 2.290.082,00; 1.º. cessão — Cr$ 1.526.721,20; 2.º. cessão — Cr$ 14.256.113,00; 3.º. cessão — Cr$ 28.609.325,00.

À supra dita decisão dêste Conselho interpôs o Banco do Comércio S.A. pedido de reconsideração nos seguintes têrmos:

«Banco do Comércio S.A. requer reconsideração do ato desse Conselho cujo Acórdão, n.º 815, manteve a decisão do Sr. Diretor do Departamento de Rendas Diversas que determina a cobrança do impôsto de cessão de direitos referente á compra do imóvel situado à estrada Vigário Geral, área, atendendo a que as constantes decisões judiciais contrárias à cobrança do citado impôsto autorizam o requerente a julgar de justiça a sua pretensão.

Aliás, dando parecer em processo, a pedido da Presidência da República, o Sr. Dr. Consultor Geral da República assim considerou: O Acórdão só tem aplicação plena ao caso concreto, não estando as autoridades administrativas sujeitas a obediência em outros casos, mas se os Acórdãos se repetem a breve espaço é evidente que à autoridade administrativa cumpre acatar a decisão judicial como sendo a verdade legal e, portanto, a esta submeter-se

É exatamente o caso em questão, para o qual o requerente pede a atenção dêsse agrégio Conselho e espera deferimento.»

Êste pedido de reconsideração assim foi contestado pela Fazenda do Distrito Federal:

«A solicitação de reexame da matéria, que faz o Banco do Comércio S.A., limita-se a renovar as sintéticas razões do recurso oferecidas pelo postulante e refutadas pela Fazenda.

O Egrégio Conselho, por expressiva maioria, acolheu a contradita que esta Representação após ao recurso. E o voto vencedor, de autoria do douto Conselheiro Lauro Vasconcellos, esgotou o assunto, em argumentação clara, precisa e irrespondivel.

Opina, pois, esta Representação no sentido de ser indeferido o pedido.»

Cabe-me finalmente esclarecer que o presente pedido de reconsideração é conexo com o de n.º 175, encerrando ambos idêntica matéria, com a diferença tão sòmente da designação da área territorial a transmitir e dos respectivos valores da transação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Amparando-se em decisões judiciais entre as quais a proferida pela 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça, em 21 de novembro de 1952, na Apelação Cível n.º 10.313, bem como posteriormente, segundo alega, no Acórdão do mesmo Egrégio Tribunal resultante do Agravo n.º 3.700, considera o Banco do Comércio S.A. inconstitucional a cobrança do impôsto de cessão na transmissão de propriedade imobiliária e assim pede reconsideração da resolução dêste Conselho consubstanciada no Acórdão n.º 814, de 17 de agôsto último, que, pelo voto quase unânime dos Membros componentes dêste órgão de justiça fiscal, negou provimento ao recurso que a referida sociedade interpôs da decisão de primeira instância.

As razões invocadas, entretanto, como muito bem, data vênia, êste Conselho houve por bem decidir, não procedem, mòrmente nas condições em que o litigio se apresenta a debate,

com a outorga, ao comprador, da posse imediata do imóvel na escritura de promessa de compra e venda e a inclusão da cláusula de irretratabilidade nos contratos de cessão.

Abstenho-me de defrontar a questão sob o ponto de vista constitucional porque sòmente aos Tribunais, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabe declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público.

Cumpre-me todavia, situar o litigio no campo da legislação do Distrito Federal, utilizando-me, porém, dos dispositivos constitucionais como ponto de referência.

A Constituição Federal estatúi no art. 26, § 4.º, que no Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuidos aos Estados e aos Municipios; em seu art. 19 cnofere aos Estados a competência de decretar, entre outros, o impôsto de transmissão da propriedade imobiliária «*inter-vivos*» e sua incorporação ao capital de sociedade e no art. 18, finalmente, determina que, observados os *principios* traçados na Magna Carta, cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que venha a adotar.

A Constituição do Distrito Federal é a sua Lei Orgânica, sancionada pelo Poder Executivo e decretada pelo Congresso Nacional originário da Assembléia Constituinte que promulgou a Constituição Brasileira.

Esta Lei Orgânica, repetindo dispositivo constitucional, prescreve, no art. 2.º, que «compete ao Distrito Federal decretar impostos sôbre transmissão de propriedade imobiliária «*inter-vivos*» e sua incorporação ao capital de sociedades» e aduz no parágrafo 2.º do mesmo artigo 2.º que «o impôsto de transmissão de propriedade «*inter-vivos*», bem como a sua incorporação ao capital de sociedade, incidirá sôbre tôdas as formas legais de transmissão, *inclusive a cessão de direitos*, a arrecadação ou adjudicação».

Teriam os efeitos derivantes desta disposição da Lei Orgânica excedido dos limites de competência delineados na Constituição Federal?

Inclinamo-nos pela negativa desta premissa e isso por diversas razões:

1.º — porque, ao conceder a faculdade privativa de decretar impostos sôbre a transmissão de propriedade «*inter-vivos*», a Carta Mágna de 1946 não impôs qualquer restrição ao Estados, esclarecendo tão sòmente, no § 2.º do art. 19, que os impostos sôbre transmissão de bens corpóreos cabem aos Estados em cujo território êstes se achem situados;

2.º — porque o citado preceito da Lei Orgânica emanou do Congresso Nacional em conseqüência do disposto no art. 25 da Constituição, que determina sejam as organizações administrativa e judiciária do Distrito Federal reguladas por lei federal;

3.º — pela tradição, como passamos a demonstrar, reportando-nos à legislação de mais de meio século, quando o Decreto federal n.º 2.800, de 19 de janeiro de 1898, que regulamentou a arrecadação do impôsto de transmissão de propriedade, tornou devido o impôsto de cessão das benfeitorias situadas em terrenos arrendados (art. 50) e fez incidir o tributo (art. 45, item 7) sôbre os direitos e ações relativos a bens imóveis.

Depois, com a sanção do Decreto Municipal n.º 4.613, em 2 de janeiro de 1934, cujo art. 5.º rezava que «nos contratos de promessa de venda de bens imóveis por escritura pública, em que o promitente comprador faça cessão de direitos relativa aos mesmos bens, cobrar-se-á sôbre o preço ou valor de cada cessão o impôsto de compra e venda».

Finalmente, o Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agôsto de 1946, ainda em vigor, que estabelece a tarifa do tributo na base de seis por cento (6%) para a cessão do contrato de promessa de venda e preceitua no parágrafo único do art. 1.º seja devido dito impôsto sôbre a cessão dos contratos desta espécie, contenham ou não autorização para que o compromissário indique terceiro para receber a escritura definitiva.

Parece-me, portanto, de todo procedente, na conformidade da legislação do Distrito Federal, a exigibilidade do impôsto de cessão na transmissãoã da propriedade imobiliária.

A tese da inconstitucionalidade dêste tributo, sustentada pela suplicante e de fato aceita em algumas sentenças nas dos nossos Tribunais, tem em geral apôio no preceito da Carta Mágna que regula a divisão e competência tributária, uma vez que incidindo sôbre a transação o impôsto do sêlo, arrecadado pela União, ocorreria dessa forma a bitribuição, com a cobrança do segundo impôsto, o de cessão.

Esta assertiva, contudo, é contestada, entre outros, pelo venerável Acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na Apelação Civil n.º 4.117, publicado em 22 de novembro de 1946, decisão tomada, aliás, por unânimidade de votos e sôbre a qual o Sr. Presidente da 8.ª Câmara, relator do feito, Dezembargador Estelita, assim se pronunciou:

«Não é possível acolher, sem reserva, a tese da sentença de que a cessão dos direitos do promitente comprador de propriedade imóvel não é ato de transmissão dessa propriedade. Não há dúvida, o que se cede ou transfere é um direito a exigir o cumprimento de uma promessa de venda: não se transmite, na cessão, qualquer direito dominical. Mas a verdade é que, através da cessão, passa do cedente para o cessionário o aludido direito, a exigir o cumprimento da promessa, direito hoje erigido, em alguns casos, a direito real, oponível a terceiros e de realização compulsória. Assim, não há como negar que a cessão aludida é uma forma de transmissão de direitos, aliás de uso generalizado (veja-se o recente provimento do Corregedor da Justiça, Dezembargador José Duarte, pondo em relevo o significado jurídico das cessões de promessa de venda, no Diário de Justiça de 26 de julho próximo findo). Nestas condições, não há absurdo em ter sido a cessão considerada pelo legislador uma das formas de transmissão de propriedade imóvel, ou, pelo menos, de direitos relativos a essa propriedade.

No tocante à inconstitucionalidade do impôsto, também falece razão à sentença. Se o impôsto for havido, como se mostrou jurídica e legalmente possível, como incidindo sôbre uma forma de transmissão da propriedade, indubitável é pertencer ao Distrito Federal a sua cobrança, cabível aos Estados e Municípios. Se não o fôr, ainda ao mesmo resultado se chegará, por ser lícito aos Estados, e pois ao Distrito Federal, «criar outros impostos», ão há de ser a denominação imprópria que lhe tirará o valor. Quanto à tributação, ainda menos aceitavel a tese da sentença.

Não há confundir impôsto do sêlo do papel (impôsto federal), com o impôsto sôbre a transmissão do direito objeto do instrumento. Aquêle da alçada federal, êste da dos Estados e, pois, do Distrito Federal.»

Concluindo êste meu voto e porque tenha para mim que na transmissão da propriedade imobiliária o direito de ceder é accessório do direito de comprar, seguindo o principal quanto a natureza e sujeito, conseqüentemente, a tributação, indefiro o presente pedido de reconsideração do Banco do Comércio S.A., para que prevaleçam as conclusões do Acórdão dêste Conselho n.º 815, de 17 de agôsto do corrente ano.

O Sr. Representante da Fazenda levantou a preliminar de incompetencia do Conselho para conhecer do Pedido por se achar fundamentado na alegação de inconstitucionalidade.

Foi essa preliminar, no entanto, rejeitada, por maioria, contra os votos dos Conselheiros Ernesto Di Rago e Oswaldo Roméro.

ACÓRDÃO

Visto examinados e discutidos o presente Pedido de Reconsideração em que é requerente o Banco do Comércio S.A. e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acordam os Membros dêste Conselho, por unânimidade, indeferir o Pedido.

O Conselheiro Lauro Vasconcellos reportou-se às considerações constantes do Acórdão anterior.

Os Conselheiros Ernesto Di Rago e Oswaldo Roméro votaram, no mérito, pela conclusão, baseando-se na prevalência do texto legal.

Ausentes os Conselheiros Henrique Biasino e Presidente Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Em 26 de outubro de 1953. — *Oswaldo Roméro* — Vice-Presidente no exercicio da Presidência — *Alberto Woolf Teixeira* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 890

SESSÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 1953

Pedido de Reconsideração n.º 175.

Requerente — Banco do Comércio S. A.

Requerido — O Conselho deRecursos Fiscais.

Requerido o— O Conselho de Recursos Fiscais.

Na conformidade da legislação vigente no Distrito Federal, devido é o impôsto na cessão, sucessiva ou não, dos contratos de compra e venda da propriedade imobiliária.

RELATÓRIO

Em 17 de agôsto do corrente ano e pelo Acórdão n.º 814, resolveu êste Conselho, contra o voto do Conselheiro Henrique Biasino e ausente apenas o Conselheiro Ernesti Di Rago, negar provimento ao recurso no qual o Banco do Comércio S. A., invocando decisões judiciais, pretendia eximir-se do pagamento do impôsto de cessão, sob o fundamento da inconstitucionalidade dêste tributo.

Ocorreu o litigio em tôrno de uma guia de transmissão de propriedade "*inter-vivos*" em que o referido Banco figura como adquirente de extensa área territorial, em Vigário Geral, operando-se a transação pelos seguintes valores declarados: compra e venda — Cr$ 272.750,50; 1.ª cessão — .. Cr$ 181.833,60; 2.ª cessão — Cr$ .... 2.127.659,60; 3.ª cessão — Cr$ ..... 4.255.319,20.

A supra dita decisão dêste Conselho interpôs o Banco do Comércio S. A. pedido de reconsideração nos seguintes têrmos:

"Banco do Comércio S. A., requer reconsideração do ato dêsse Conselho cujo Acórdão n.º 814, manteve a decisão do Sr. Diretor do Departamento de Rendas Diversas que determina a cobrança do impôsto de cessão de direitos referente a compra do imovel situado à Estrada Vigário Geral, área, atendendo a que as constantes decisões judiciais contrárias à cobrança do citado impôsto autorizou o requerente a julgar de justiça a sua pretensão.

Aliás, dando parecer em processo, a pedido da Presidência da República, o Sr. Dr. Consultor Geral da República assim concluiu: O Acórdão só tem aplicação plena ao caso concreto, não estando as autoridades administrativas sujeitas a obediência em outros casos, mas se os Acórdãos se repetem a breve espaço é evidente que à autoridade administrativa cumpre acatar a decisão judicial como sendo a verdade legal e, portanto, a esta submeter-se.

E' exatamente o caso em questão, para o qual o requerente pede a atenção dêsse egrégio Conselho e espera deferimento".

Este pedido de reconsideração assim foi contestado pela Fazenda do Distrito Federal:

"A solicitação de reexame da matéria, que faz o Banco do Comércio S. A., limita-se a reservar as sintéticas razões do recurso oferecidas pelo postulante e refutadas pela Fazenda.

O egrégio Conselho, por expressiva maioria, acolheu a contraditta que esta Representação após no recurso. E o voto vencedor, de autoria do douto Conselheiro Lauro Vasconcelos, esgotou o assunto, em argumentação clara, precisa e irrespondivel.

Opina, pois, esta Representação no sentido de ser indeferido o pedido".

Cabe-me finalmente esclarecer que o presente pedido de reconsideração é conexo com o de n.º 174, encerrando ambos idêntica matéria, com a diferença tão sòmente da designação da área territorial e dos respectivos valores da transação.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Amparando-se em decisões judiciais entre as quais a proferida pela 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça, em 21 de novembro de 1952, na Apelação Cível n.º 10.313, bem como posteriormente, segundo alega, no Acórdão do mesmo Egrégio Tribunal resultante do Agravo n.º 3.700, considera o Banco do Comércio S. A. inconstitucional a cobrauça do impôsto de cessão na transmissão de propriedade miboliária e assim pede reconsideração da resolução dêste Conselho consubstanciada no Acórdão n.º 814, de 17 de agôsto último, que, pelo voto quase unânime dos Membros componentes dêste órgão de justiça fiscal, negou provimento ao recurso que a referida sociedade interpôs da decisão da primeira instância.

As razões invocadas, entretanto, como muito bem, data vênia, êste Conselho houve por bem decidir, não procedem, mórmente nas condições em que o litigio se apresenta a debate, com a outorga, ao comprador, da posse imediata do imóvel na escritura

de promessa de compra e venda e a inclusão de cláusula de irretratabilidade nos contratos de cessão.

Abstenho-me de defrontar a questão sob o ponto de vista constitucional porque somente aos Tribunais, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabe declarar a inconstitucionalidade da Lei ou de ato do poder público.

Cumpre-me, todavia, situar o litígio no campo da legislação do Distrito Federal, utilizando-me, porém, dos dispositivos constitucionais como ponto de referência.

A Constituição Federal estatui no art. 26, § 4.º, que ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios; em seu art. 19 confere aos Estados a competência de decretar, entre outros, o impôsto de transmissão de propriedade imobiliária "*inter-vivos*" e sua incorporação ao capital de sociedades e no art. 18, finalmente, determina que, observados os princípios traçados na Magna Carta, cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que venha a adotar.

A Constituição do Distrito Federal é a sua Lei Orgânica, mencionada pelo Poder Executivo e decretada pelo Congresso Nacional originário da Assembléia Constituinte que promulgou a Constituição Brasileira.

Esta Lei Orgânica, repetindo dispositivo constitucional, prescreve, no artigo 2.º, que "compete ao Distrito Federal decretar impostos sôbre transmissão de propriedade imobiliária "*inter-vivos*" e sua incorporação ao capital de sociedade" e aduz no parágrafo 2.º do mesmo art. 2.º que "o impôsto de transmissão de propriedade "*inter-vivos*", bem como a sua incorporação ao capital de sociedade, incidirá sôbre tôdas as formas legais de transmissão, *inclusive a cessão de direitos*, a arrecadação ou adjudicação".

Teriam os feitos derivados desta disposições da Lei Orgânica excedido dos *limites de competência* delineados na Constituição Federal?

Inclinamo-nos pela negativa desta premissa e isso por diversas razões:

1.º — porque, ao conceder a faculdade privativa de decretar impostos sôbre a transmissão de propriedade "*inter-vivos*", a Carta Mágna de 1946 não impôs qualquer restrição aos Estados, esclarecendo tão sòmente, no § 2.º do art. 19, que os impostos sôbre transmissão de bens corpóreos cabem aos Estados em cujo território êstes se achem situados;

2.º — porque o citado preceito da Lei Orgânica emanou do Congresso Nacional em conseqüência do disposto no art. 25 da Constituição, que determina sejam as organizações administrativas e judiciária do Distrito Federal reguladas por Lei federal;

3.º — pela tradição, como passamos a demonstrar, reportando-nos a legislação de mais de meio século, quando o Decreto federal n.º 2.800, de 19 de janeiro de 1898, que regulamentou a arrecadação do impôsto de transmissão de propriedade, tornou devido o impôsto de cessão das benfeitorias situadas em terrenos arrendados (art. 50) e fêz incidir o tributo (art. 45, item 7) sôbre os direitos e ações relativos a bens imóveis.

Depois, com a sanção do Decreto Municipal n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1934, cujo art. 5.º rezava que "nos contratos de promessa de venda de bens imóveis por escritura pública, em que o promitente comprador faça cessão de direitos relativa aos mesmos bens, cobrar-se-á sôbre o preço ou valor de cada cessão o impôsto de compra e venda".

Finalmente, o Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agôsto de 1946, ainda em vigor, que estabelece a tarifa do tributo na base de seis por cento (6%) para a cessão de contrato de promessa de venda e preceitua no parágrafo único do art. 1.º seja devido dito impôsto sôbre a cessão dos contratos desta especie, contenham ou não autorização para que o compromissário indique terceiro para receber a escritura definitiva.

Parece-me, portanto, de todo procedente, na conformidade da legislação do Distrito Federal, a exigibilidade do impôsto de cessão na transmissão de propriedade imobiliaria.

A tese da inconstitucionalidade dêste tributo sustentada pela suplicante é de fato aceita em algumas sentenças dos nossos Tribunais, tem em geral apoio no preceito da Carta Mágna que regula a divisão e competência tributaria, uma vez que incidindo sôbre a transação o impsôto do sêlo, arrecadado pela União, ocorreria dessa forma a bitributação, com a cobrança do segundo imposto, o de cessão.

Esta assertiva, contudo, é contestada, entre outros, pelo veneravel Acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na Apelação Cível n.º 4.117, publicado em 22 de novembro de 1949, decisão tomada, aliás, por unanimidade de votos sôbre a qual o Sr. Presidente da 8.ª Câmara, relator do feito, Desembargador Guilherme Estellita, assim se pronunciou:

"Não é possivel acolher, sem ressalva, a tese da sentença de que a cessão dos direitos do promitente comprador de propriedade imóvel não é ato de transmissão dessa propriedade. Não há dúvida, o que se cede ou transfere é um direito a exigir o cumprimento de uma promessa de venda; não se transmite, na cessão, qualquer direito dominical. Mas a verdade é que, através da cessão, passa do cedente para o cessionário o aludido direito, a exigir o cumprimento da promessa, direito hoje erigido, em alguns casos, a direito real, oponível a terceiros e de realização compulsória. Assim, não há como negar que a cessão aludida é uma forma de transmissão de direitos, aliás de uso generalizado (veja-se o recente provimento do Corregedor da Justiça, Desembargador José Duarte, pondo em relêvo o significado jurídico das cessões de promessa de venda, no *Diário de Justiça* de 26 de julho próximo findo). Nestas condições, não há absurdo em ter sido a cessão considerada pelo legislador uma das formas de transmissão de propriedade imóvel, ou, pelo menos, de direitos relativos a essa propriedade.

No tocante á inconstitucionalidade do impôsto, também falece razão à sentença. Se o impôsto fôr havido, como se mostrou jurídica e legalmente possível, como incidindo sôbre uma forma de transmissão da propriedade, indubitável é pertencer ao Distrito Federal a sua cobrança, cabível aos Estados e Municípios. Se não o fôr, ainda ao mesmo resultado se chegará, por ser lícito aos Estados, e pois ao Distrito Federal, "criar outros impostos". Não há de ser a denominação imprópria que lhe tirará o valor. Quanto à tributação, ainda menos aceitável a tese da sentença.

Não há confundir impôsto do sêlo de papel (impôsto federal), com impôsto sôbre a transmissão do direito objeto do instrumento. Aquêle da alçada feleral, êste da dos Estados e, pois, do Distrito Federal".

Concluindo êste meu voto e porque tenha para mim que na transmissão da propriedade imobiliária o direito de ceder é acessório do direito de comprar, seguindo o principal quanto à natureza e sujeito, conseqüentemente, à tributação, indefiro o presente pedido de reconsideração do Banco do Comércio S. A., para que prevaleçam as conclusões do Acórdão dêste Conselho n.º 815, de 17 de agôsto do corrente ano.

O Sr. Representante da Fazenda levantou a preliminar de incompetência do Conselho para conhecer do Pedido, por se achar fundamentado na alegação de inconstitucionalidade.

Foi essa preliminar, no entanto, rejeitada, por maioria, contra os votos dos Conselheiros Ernesto Di Rago e Osvaldo Romero.

ACÓRDÃO

Vistos, examinado e discutido o presente Pedido de Reconsideração em que é requerente o Banco do Comercio S. A. e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acordam os Membros dêste Conselho, por unanimidade, indeferir o pedido.

O Conselheiro Lauro Vasconcelos reportou-se às considerações constantes do Acórdão anterior.

Os Conselheiros Ernesto Di Rago e Osvaldo Romero votaram, no mérito, pela conclusão, baseando-se na prevalência do texto legal.

Ausentes os Conselheiros Henrique Biasino e Presidente Valdemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 26 de outubro de 1953. — *Oswaldo Romero*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 891

SESSÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 1953

Recurso n.º 1.082

Recorrente — Octavio Saldanha Mazza.

Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.

Relator — Conselheiro Osvaldo Roméro.

Impôsto sôbre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Consumado e acatado o ato de tributação não se pode apurar crédito liquido que admita restituição.

RELATÓRIO

Em data de 20-4-1951, o General Octavio Saldanha Mazza deu entrada, no DRD, à guia de transmissão pela qual foi iniciado o processo em anexo n.º 4.506 146-950, guia essa relativa à operação de compra e venda "do predio e respectivo domínio útil do terreno situado à Avenida Pasteur n.º 475, esquina da rua Osório de Almeida".

Foi declarado o valor de ..... Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) como valor da transação.

Processada a guia, sendo inferior ao valor declarado os índices cadastrais de confronto previstos no artigo 9.º, do Decreto-lei n.º 9.626 de 1946, e Lei n.º 139, de 1948, foi mandado cobrar o impôsto, por ato da autoridade de primeira instância de 7-5-1951, tendo a importância respectiva entrado em receita pelo conhecimento número 2 440.442, de 28-5-1951, com o qual foi o processo mandado arquivar, após a revisão regulamentar do procedimento impositivo.

Mais de dois anos após, ou seja em 17-6-1953, o adquirente naquela transação, alegando ter cooperado no esfôrço de guerra, requer restituição da parte do impôsto de transmissão excedente do limite isencional concedido pela Lei n.º 31, de 31-10-1947, bem como do impostô predial de 1953 que também pagou, conforme petição de fls. 2 e 2v., do processo principal de n.º 2.510 348-1953, petição essa que passo a ler (*lê*).

Tendo sido o pedido submetido à deliberação do Sr. Diretor do DRD, foi pelo mesmo indeferido por decisão de 14-7-1953, dessa autoridade, no que respeita ao impôsto de transmissão de propriedade da competência do Departamento, sem qualquer alusão à parte relativa ao impôsto predial.

Intimado dessa decisão, interpôs o interessado a petição de recurso de fls. 4, do seguinte teôr (*lê*).

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, assim se pronunciando:

"*O titulo IV, do Decreto-lei número 9 626 que trata das restituições do imposto de transmissão, prevê no artigo 24, e seus incisos I, II e III, as hipóteses em que será repetivel o tributo, assim dispondo:*

"*Art. 24 — O imposto, uma vez pago, só é restituivel:*

I — nos casos de nulidade ou anulação do ato ou contrato decretada pela autoridade judiciária;

II — no caso de não chegar a se realizar o ato ou contrato;

III — nos casos de êrro de calculo"

A Fazenda opina no sentido de ser negado provimento ao recurso, vez que se não trata de qualquer das situações de que cogitem êsses dispositivos."

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

O impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" e o impôsto predial são arrecadados por duas repartições distintas — o DRD e o DRI, cabendo, em primeira instância, a decisão dos litígios suscitados pela aplicação das leis e regulamentos que lhe dizem respeito, aos Diretores respectivos, isto é, a autoridades singulares diversas.

Tratando-se de impostos distintos afetos a repartições diferentes, as questões aos mesmos referentes devem ser processadas em autuações ou expedientes também distintos.

Assim, e so tendo a solicitação inicial do recorrente sido instruida e decidida no DRD com relação ao impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos", considero o recurso apresentado como relativo tão somente à matéria do despacho recorrido, ou seja, à isenção do impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos". Deve o interessado dirigir-se diretamente ao DRI para pleitear o que julgar de seu direito com referência ao impôsto predial, só podendo o Conselho de Recursos Fiscais manifestar-se, a tal respeito, quando a matéria subir à sua deliberação, já em grau de recurso, após decisão de primeira instância, ainda, inexistente, da autoridade competente, isto é, do Diretor do DRI.

Limitada, como disse, a questão em julgamento à isenção do impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos", não vejo como ser acolhida a pretensão do recorrente.

Como já foi fundamentado em caso anterior, exigido que foi o impôsto peo Departamento de Rendas Diversas, acatado o ato impositivo sem qualquer impugnação ou reclamação contra o mesmo e efetivado, assim o pagamento do tributo sem qualquer alegação de regalia isencional, esgotou-se o procedimento administrativo referente ao ato de imposição em causa.

Não tem cabimento agora, reabrir-se a instância para rever ato de tributação acatado e consumado oportunamente sem contestação ato êsse administrativamente já passado em julgado pelo decurso dos prazos legais para reclamação.

Não havendo possibilidade de revisão, tempestivamente provocada, de que decorra anulação da exigibilidade do tributo já arrecadado não se poderá cogitar de qualquer crédito líquido, por parte do recorrente, que justifique o pedido de restituição que formulou.

Consoante o expôsto,

Conheço do recurso e lhe nego provimento para que prevaleça a decisão recorrida, relativa ao impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

sabendo ao recorrente, se o entender, promover o reconhecimento dos direitos que lhe caiba quanto ao impôsto predial, no DRI, mediante processamento próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Octavio Saldanha Mazza e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, primeiramente, o Conselho de Recursos Fiscais, contra o voto do Conselheiro Ernesto Di Rago, rejeitar a preliminar, levantada pelo Sr. Representante da Fazenda, de incompetência do Conselho para conhecer do pedido por se tratar de restituição de impôsto; examinando o mérito, acorda o Conselho, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos têrmos do voto do Relator.

Ausentes os Conselheiros Henrique Biasino e Waldemar Freire de Mesquita (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 26 de outubro de 1953. — *Alberto Woolf Teixeira* no exercício da Presidência. — *Osvaldo Roméro*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 892

SESSÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 1953

Recurso n.º 974.

Recorente — Manuel Alves Caldeira Neto.

Recorrido — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Isenção de jornalista. Para obter a isenção prevista no art 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é necessário comprovar o interessado achar-se, na forma da lei, no exercício regular da profissão.

O simples colaborador, estipendiado pelos artigos que escreve, não é considerado, para êsse efeito, jornalista profissional.

RELATÓRIO

Manuel Alves Caldeira Neto solicitou isenção do pagamento do impôsto de transmissão da compra de um apartamento situado à rua Leopoldo Miguez, invocando sua qualidade de jornalista profissional.

Além da escritura de promessa de compra e venda juntou o interessado todos os documentos exigidos por lei para a apreciação do favor invocado.

Quanto às suas atividades de jornalista informou que vinham sendo prestadas na Revista do Trabalho.

A fls. 15 dos autos, todavia, consta a seguinte informação:

Senhor Chefe.

Compareci à sede da Revista do Trabalho, à Avenida Rio Branco n.º 277, sala 1.010, sendo recebido pelo Sr. Aarão Steinbench, que esclareceu ser o atual proprietário da revista, desde janeiro do corrente ano, não estando o Sr. Manuel Alves Caldeira Neto, registrado como empregado da mesma, sendo o mesmo, na sua administração, um colaborador, recebendo pelos artigos que escreve.

Anexei um exemplar de junho-julho de 1951.

Indeferido o pedido a fls. 15-v. o contribuinte recorreu para êste Conselho, com a petição de fls. 22 a 23.

A Representação da Fazenda assim se pronunciou a fls.:

"1. Isenção do impôsto de transmissão "inter-vivos", com base no disposto no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, indeferida pela 1.ª instância em vista da informação constante de fls. 15, do atual proprietário da "Revista do Trabalho", no sentido de que o adquirente não está *"...registrado como empregado da mesma (Revista), sendo o mesmo, na sua administração, um colaborador, recebendo pelos artigos que escreve"*.

2. Recorre o interessado, já agora magistrado e jornalista (fls. 22), alegando que é jornalista profissional, registrado no M. do Trabalho e pagando o impôsto sindical. Invoca ainda o v. acórdão prolatado na ap. cível número 10.534 da E. 7.ª Câmara Cível.

3. Não merece provimento o recurso em aprêço, nem tem o invocado acórdão qualquer aplicabilidade ao seu caso. Com efeito, dito acórdão (como alguns outros) defendem a tese, muito discutida, de que não se deve exigir a "principalidade" do exercício da profissão de jornalista para a outorga do favor isencional. Vale dizer, embora tendo outra profissão, mesmo principal econômicamente, uma vez que o interessado prove estar no exercício do jornalismo, tem direito à isenção.

4. Não adotamos tal tese, antes combatêmo-la, por julgá-la incompatível com o princípio de interpretação *stritissimu senso* que deve presidir à aplicação da norma isencional. Entretanto, respeitamos a opinião dos que a adotam.

5. Todavia, nem ela tem aplicação à hipótese dos autos, vez que o dispositivo constitucional invocado exige, como pressuposto, *o exercício atual do jornalismo* isto é, no momento em que se pede a isenção.

6. E' o que decorre da leitura do parágrafo único do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Parágrafo único. Será considerado jornalista: para os efeitos dêste artigo, aquêle que *comprovar estar no exercício da profissão*, de acôrdo com a legislação vigente ou nela houver sido aposentado" (o grifo é nosso).

7. Ora, o recorrente juntou aos autos declaração de que exercia o cargo de relator da Revista do Trabalho, passada em 7-8-1950 (doc. 9). A outra declaração, de fls. 26, apenas diz que êle foi admitido em 11-11-943 (fato histórico, sem valor atual). O impôsto sindical, objeto do documento de fls. 28, é o de 1948. Entretanto, em 24-10-951 (fls. 15), o atual proprietário da revista declara que o recorrente é apenas *colaborador e não empregado*. E' a informação mais recente que consta do processo.

8. Ora, o art. 27 parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, envia o intérprete ao disposto no Decreto-lei nº 7.037-44, que dispõe sôbre a profissão de jornalista. E o art. 6.º dêsse diploma dis textualmente:

"Art. 6.º Não se compreende no regime dêste Decreto-lei aquêle que, como colaborador e sem caráter de emprêgo, exerça o jornalismo".

9. Tendo em vista o expôsto opino no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

VOTO DO RELATOR

O recorrente não logrou provar sua qualidade de jornalista profissional.

Com efeito, pelo Diretor-Proprietário da Revista na qual diz trabalhar, foi informado não ser êle seu empregado e que sua atividade se limita a mera colaboração.

Ora, de acôrdo com a legislação em vigor, o colaborador, estipendiado pelos artigos que escreve, não é considerado jornalista profissional.

A pretensão do recorrente, não tem, pois, amparo no artigo 27 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Face ao expôsto, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Manuel Alves Caldeira Neto e recorrido o Diretor do Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, unânimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em, 29 de outubro de 1953. — *Valdemar Freire de Mesquita* — Presidente. — *Henrique Biasino* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 893

Sessão de 29 de outubro de 1953

Recurso n.º 1.110.

Recorrente — F. Recoder & Irmãos

Recorrido — O Conselho de Recursos Fiscais.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

Não pode o Conselho de Recursos Fiscais tomar conhecimento do recurso perempto, interposto de decisão proferida na vigência da Lei 687, de 20-12-51, sôbre litigio referente a êsse impôsto.

Aplicação do parágrafo único do artigo 33, da Lei 687, referida.

RELATÓRIO

Contra a firma F. Recoder & Irmãos, estabelecida à Avenida Rio Branco, 117, 2.º andar, sala 218, foi lavrado, em 25 de julho de 1952, o auto de infração de fls. 2-3, em que a autuada e acusada de estar funcionando sem inscrição no DRH e de não possuir os registros fiscais, exigidos por lei.

Teria, assim, a autuada infringido o disposto nos artigos 11 e 13, combinado com o de nº 23, números 1 e 2, da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1952 (fls. 2).

Esclarecem os autuantes que na sala encontraram mesas, máquina de escrever, cofre e telefone em nome de pessoa falecida e mais que a firma funciona em Belo Horizonte, com lapidação de diamantes (fls. 2).

Intimada a apresentar defesa (fls. 4), na mesma data da autuação, a interessada entrou, em 22 de agôsto de 1952, com a petição que constitui o processo anexo, n.º 4.924.989, alegando que deixou de apresentar os documentos solicitados pelos fiscais por estar tratando de legalisá-los no Departamento Nacional de Indústria e Comércio e nas repartições da Prefeitura, razão por que solicitava fôsse aguardada essa legalização.

O primeiro auxiliar do corpo instrutivo a se pronunciar relata o ocorrido, acentua inexistência de inscrição da firma, põe dúvida em que se considere como defesa a petição do processo anexo, referida e propõe aplicação de multa de Cr$ 1.000,00 — (um mil cruzeiros) a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), prevista no artigo 23, n.º 2, da Lei n.º 687, por infringência do artigo 11, da mesma Lei (fls. 7-8). Isto em 25 de setembro de 1952.

Em 17 de março de 1953, pronuncia-se um dos autuantes, informando que a autuada se transferira para a Avenida Presidente Vargas n. 435, e que a defesa não pode prevalecer, de vez que se encontrava a firma em funcionamento quando autuada (fls. 8 v.)

Consta, ainda, do processo, que, em 4 de setembro de 1952, a autuada foi inscrita no DRM, "ex-ofício" — (fls. 5 v.).

Em 24 de abril de 1953 outro funcionário do corpo instrutivo do DRM analisa a defesa, que julga improcedente, pela mesma razão invocada pelo fiscal — estar em funcionamento — e, aludindo ao prescrito no artigo 26, da lei n.º 687, opina, com a concordância do Chefe do Serviço, pela aplicação da multa de Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), prevista no item 1, do artigo 23, da mesma Lei (10).

Nesta altura, entretanto, verifica-se que, pela petição que constitui o segundo processo anexo, de n. 4 933 091, recebida em 14 de março de 1953, fôra solicitada inscrição, deferida em 11 de março de 1953 e inscrita em 14 de março de 1953, sob n.º 143 304, diferente do da inscrição "ex-ofício".

Em 10 de julho de 1953 foi proferido êste despacho:

"Nego provimento à defesa constante do processo número .. 4.924.989-52, apenso.

Imponho à firma F. Recoder & Irmão, inscrita "ex-officio" sob n.º 141.176, estabelecida à Avenida Rio Branco n.º 117, — 2.º andar, sala 218-parte, a multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), prevista no artigo 23, item 1, combinado com o artigo 26, da Lei n.º 687, de 1951, porque não possui registros fiscais e também porque não providenciou inscrição neste Departamento.

Intime-se a firma autuada a efetuar o pagamento da multa dentro de 30 (trinta) dias, podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

Multa: — Cr$ 5.000,00".

Intimada da decisão em 27 de julho de 1953 (fls. 12), recorreu em 27 de agôsto de 1953 (fls. 16), havendo depositado a importância da multa — (fls. 13).

No recurso, que diz não pretender "destruir o mérito da autuação", atribui o retardamento da legalização de seus registos ao despachante encarregado dos mesmos, afirma o propósito de cumprir a lei e assim termina:

"g) sendo a recorrente uma organização ainda incipiente, lutando, como é óbvio, com dificuldades na consecução dos seus fins, dada a fase pouco propicia a negócios, que ora atravessamos, e, estando, só agora, convenientemente aparelhada para o indispensável êxito de seus empreendimentos, a recorrente apela para o espírito de justiça e equidade de V. Ex.ª, solicitando a relevação, ou, pelo menos, lhe seja atenuada a multa" (fls. 16).

Eis a promoção do Sr. Representante da Fazenda:

"Preliminarmente, o recurso está perempto, vez que o prazo para sua interposição expirava no dia 26 de agôsto de 1953 e o mesmo só deu entrada no DRM no dia seguinte. Assim, espera esta Representação não se tome conhecimento do apêlo, de acôrdo com a legislação em vigor.

Se assim, entretanto, não entenderem V. Excias., espera a Fazenda que, no merito, se negue provimento ao recurso tanto é certo que a autuação se processou normalmente, não sendo a mesma contestada pela firma recorrente, a qual em seu recurso (letra e) diz textualmente:

"Não pretendendo destruir o mérito da autuação e consequente punição com a elevada multa, mas objetivando ressaltar perante V. Ex.ª que não houve dolo de parte da recorrente, que colocou em mãos de um despachante, nêle confiando as providências exigíveis, esclarece a recorrente que está no proposito de cumprir como é de seu dever os preceitos da legislação do I. V. C. em vigor, já estando a firma, para tanto, devidamente aparelhada com os livros fiscais e devidamente inscrita, tendo agora à sua disposição os serviços de um guarda-livros;"

A única defesa da recorrente foi procurar *justificar* seu procedimento, atribuindo a respon-

sabilidade respectiva ao despachante (preposto)". (fls. 19).

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sôbre a preliminar

Efetivamente o recurso está perempto.

O prazo para sua apresentação, de trinta dias corridos a contar da intimação (art. 4.º, da Lei 209, de 1 de novembro de 1948, com a redação dada pela Lei numero 645, de 30 de outubro de 1951), terminou em 26 de agôsto de 1953 e essa apresentação se deu no dia imediato, 27 de agôsto de 1953 (fls 16).

Ora, tratando-se de decisão proferida na vigência da Lei n.º 667, de 20 de dezembro de 1951, que em seu artigo 23, paragrafo único, dispõe:

"Verificada a perempção, o Conselho de Recursos Fiscais não tomará conhecimento do recurso" nada mais cabe a êste órgão fazer se não deixar de conhecer do apêlo.

Deixo, por isso, de conhecer do recurso, por perempto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que e recorrente a firma F. Regueira & Irmão e recorrido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, acolhendo a preliminar levantada pelo Sr. Representante da Fazenda, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Vencido o Conselheiro Henrique Biasino.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 29 de outubro de 1953. — (as.) *Oswaldo Roméro*, Vice-Presidente no exercício da Presidência; — (a) *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 894

SESSÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 1953

Recurso n.º 1.016.

Recorrente "ex-officio" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido — Antonio Nogueira Rezende.

Relator — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Impôsto sôbre transmissão de propriedade "infer-vivos".

Comprovada na forma regulamentar a prestação de serviços de guerra cabe o reconhecimento à isenção de acôrdo com as Leis ns. 31, de 1947 e 764 de 1952.

RELATÓRIO

Por haver dado provimento ao recurso e reconhecido ao recorrente Antonio Nogueira de Rezende, o direito à isenção do impôsto relativo à aquisição do prédio da rua Ferreira de Andrade n.º 295, recorreu de ofício para êste Conselho o Diretor do DRD

Trata-se de isenção deferida nos têrmos do disposto na Lei n.º 31 de 31 de outubro de 1947 com as modificações das Leis. ns: 692, de 23-1-52 e 764 de 29-12-52.

O processo está instruído com certidão passada pela Secretaria Geral do Ministério da Guerra em que se declara que o interessado integrou a Fôrça Expedicionária Brasileira no Teatro de Operações na Itália.

Teve vista dos autos, na forma regulamentar, o Sr. Representante da Fazenda, que opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO DO RELATOR

A certidão junta aos autos faz prova indiscutível de que o interessado prestou Serviços de Guerra, fazendo portanto, jús ao favor da isenção de impôsto que a lei confere e que foi reconhecido pelo Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

E de confirmar-se, pois, a decisão recorrida, e nesse sentido e o meu voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que e recorrente *ex-officio* o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Antonio Nogueira de Rezende:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita, Presidente.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 29 de outubro de 1953. — *Oswaldo Romero*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Ernesto Di Rago*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 895

SESSÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 1953

Recurso n.º 1.123.

Recorrente "ex-officio" — Diretor do Departamento da Renda Mercantil.

Recorrido — Ligmann & Kopke.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

Transferência de estabelecimento. Incidência do imposto sôbre o valor do estoque de mercadorias, apurado mediante perícia contábil.

RELATÓRIO

A firma Ligmann & Kopke, estabelecida com restaurante e bar, na Avenida Rio Branco, 157-159, 1.º andar, foi autuada em 14-4-52 porque na compra que fez, daquele estabelecimento comercial, sòmente pagou o impôsto de vendas a vista, sôbre Cr$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta cruzeiros), correspondente ao estoque de mercadorias, deixando de fazê-lo sôbre instalações, móveis e utensílios e fundo de comércio, num valor total de Cr$ 796.050,00 (setecentos e noventa e seis mil e cinquenta cruzeiro).

Considerando o alegado na defesa, o Sr. Diretor do DRM determinou um exame contábil na escrita da autuada, tendo o perito constatado sua existência legal e ser exato o estoque de mercadorias apurado no balanço de venda do estabelecimento.

Em face disso, declarou aquela autoridade insubsistente o auto e recorreu "ex-officio" para êste Conselho.

A Representação da Fazenda opinou nos autos, na forma regulamentar.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

O despacho recorrido está certo. O Decreto n.º 22.061 sòmente tributa, na venda de estabelecimento comercial, o estoque de mercadoria, apurado no balanço regular.

No caso "sub-judice", tal regularidade foi apurada, pela primeira instância, mediante perícia contábil.

Face ao exposto, e de acôrdo com a jurisprudência pacifica dêste Conselho, nego provimento ao recurso "ex-officio".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que e recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento da Renda Mercantil e recorrida a firma Ligmann & Kopke:

Acórda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Vencido o Conselheiro Ernesto Di Rago.

O Conselheiro Lauro Vasconcelos reportou-se ao voto proferido no Acórdão n.º 633, de 5-3-53.

Ausentes os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita (Presidente) e Alberto Woolf Teixeira.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 29 de outubro de 1953. — *Oswaldo Roméro*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Henrique Biasino*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 896

SESSÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1953

Pedido de Reconsideração n.º 129

Requerente — A Fazenda do Distrito Federal.

Requerido — Conselho de Recursos Fiscais.

Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

Não havendo manifestação preliminar do contribuinte não se aplicam os favores da Lei n.º 633, de 1951, que concedeu anistia fiscal.

RELATÓRIO

Por voto de desempate, foi considerada anistiada, no Acórdão n.º 365, em face da Lei n.º 633, de 1-10-51 a requerente Irmãos Veloso & Cia. Ltda.

Deu êsse Acórdão ,provimento, em parte, ao recurso 248, desclassificando a penalidade imposta, e aplicando a multa de Cr$ 170.10 (cento e setenta cruzeiros e dez centavos), de acôrdo com o artigo 59 do Decreto n.º 22.061, de 1932.

A Representação da Fazenda, inconformada manifestou-se a fls. 23-26, pedindo o reexame da matéria e reforma do Acórdão referido, pela incompetência de se aplicar a Lei 633, antes do pronunciamento da primeira instância.

Em defesa da decisão e contrariando as razões da Fazenda, veio a requerente com as alegações de fls. 29 e 30, alegando o seguinte: (*lê*).

VOTO DO RELATOR

Manifesto-me pelo deferimento do pedido da Representação da Fazenda que situa, com propriedade, a nenhuma razão de ser da aplicação da anistia, sem que ela tivesse sido invocada ou requerida.

Não partilho da corrente que a aplicou de plano, por entender da necessidade de que deveria existir a manifestação expressa de usufruir seus favores, no decurso do tempo em que vigorou. Tratando-se de lei de exceção, mantenho o entendimento já expendido em casos analogos para indeferir o pedido da requerente, Irmãos Veloso & Cia., e julgar consentâneo com a melhor interpretação legal, o deferimento do que foi formulado pelo Sr. Representante da Fazenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é requerente a Fazenda do Distrito Federal, requerido o Conselho de Recursos Fiscais e interessada a firma Irmãos Veloso & Cia. Limitada:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, deferir o pedido para que prevaleça a cobrança da multa moratória de Cr$ 170.10 (cento e setenta cruzeiros e dez centavos).

Vencido o Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Ausentes os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo e Henrique Biasino.

Em férias o Conselheiro Oswaldo Romero, substituido pelo Conselheiro Suplente Celso Frota Pessoa.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 3 de novembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Vasco Borges de Araujo*, Relator

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis

DA

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

DECRETO-LEI N.º 3.770

E

LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Divulgação n.º 86

Prço: Cr$ 8,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

PRÊÇO DO NÚMERO DE HOJE CR$ 0,60